



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

MARIA CLARA GOMES MATHIAS

**O ESTADO DE DIREITO NA ORDEM JURÍDICO-NORMATIVA
CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA**

FORTALEZA – CEARÁ

2012



MARIA CLARA GOMES MATHIAS

**O ESTADO DE DIREITO NA ORDEM JURÍDICO-NORMATIVA
CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Linguística Aplicada do Centro de Humanidades da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Linguística Aplicada. Área de concentração: Estudos da Linguagem. Linha de Pesquisa: Pragmática Cultural e Estudos Críticos da Linguagem.

Orientador: Prof. Dr. Raimundo Ruberval Ferreira

FORTALEZA – CEARÁ

2012

M431e Mathias, Maria Clara Gomes.

O Estado de direito na ordem jurídico-normativa constitucional: uma análise de discurso crítica. / Maria Clara Gomes Mathias. – Fortaleza, 2012.

147p.

Orientador: Prof. Dr. Raimundo Ruberval Ferreira..

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Linguística Aplicada – Universidade Estadual do Ceará, Centro de Humanidades.

1. Discurso – Crítica 2. Estado de direito 3. Discurso jurídico-normativo. I. Universidade Estadual do Ceará, Centro de Humanidades.

CDD:

869.904

**O ESTADO DE DIREITO NA ORDEM JURÍDICO-NORMATIVA
CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Linguística Aplicada do Centro de Humanidades da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre.

Área de Concentração: Estudos da Linguagem
Linha de Pesquisa: Pragmática Cultural e Estudos Críticos da Linguagem


Autor: Maria Clara Gomes Mathias

Conceito obtido: Satisfatório

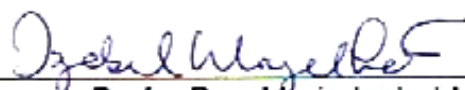
Defesa em: 29/03/2012

Nota obtida: 10,0 com Louvor

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Raimundo Ruberval Ferreira (Presidente)
Universidade Estadual do Ceará – UECE



Profa. Dra. Maria Izabel Magalhães
Universidade Federal do Ceará - UFC



Prof. Dr. João Batista Costa Gonçalves
Universidade Estadual do Ceará – UECE

À minha mãe

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Dr. Ruberval Ferreira, pela parceria na pesquisa e pela orientação cuidadosa na condução deste trabalho.

A Thiago Cavalcanti, pela compreensão, pelo incentivo e carinho durante este processo.

À UECE, pela formação acadêmica e humanística.

À CAPES, pelo apoio financeiro.

Aos Professores Claudiana Nogueira e João Batista, por suas contribuições pertinentes durante o exame de qualificação.

A todo o corpo docente do Programa de Pós-graduação em Linguística Aplicada, pela seriedade e dedicação ao trabalho.

Ao Grupo de Estudos de Mídia e Tensões Sociais no contemporâneo (GEMTES) e ao Núcleo Interdisciplinar de Estudos em Pragmática (NIPRA), pelo diálogo constante e pela contribuição no desenvolvimento das reflexões.

Aos colegas do Programa de Mestrado, em especial, Ailton Lopes, José Lins e Paulo César, pela partilha de experiências e pelas trocas ao longo deste percurso.

À família, pelo amor e pelo apoio geral.

Aos amigos, pela torcida sincera.

A justiça é uma experiência do impossível. Uma vontade, um desejo, uma exigência de justiça cuja estrutura, não fosse uma experiência da aporia, não teria nenhuma chance de ser o que ela é, a saber, apenas um *apelo* à justiça.

Jacques Derrida

RESUMO

Neste trabalho analisamos a construção discursiva do Estado de direito, a partir da prática discursiva jurídico-normativa constitucional, procurando compreender como o emprego de formas linguísticas particulares contribui para o estabelecimento e a sustentação de relações de dominação no interior do discurso e fora dele. A instância discursiva de análise escolhida para realizar essa tarefa foi a Constituição Federal de 1988. A Constituição é o diploma normativo que inaugura o Estado de direito, por meio da fixação de uma ordem. O foco de nossa pesquisa foram as formas de atribuição de sentidos para: a) o ordenamento jurídico que corporifica o Estado de direito; b) o(s) sujeito(s) instituidores desta ordem; c) os destinatários da ordem instituída. Esta problemática, simultaneamente linguística, jurídica e sociológica, situa-se em um campo de tensões e de conflitos que aponta uma perspectiva emancipatória que reconfigura os limites de demarcação da responsabilidade do estudioso com o seu dizer. Esta pesquisa de índole interdisciplinar conta com dois suportes teóricos básicos: a Análise de Discurso Crítica, na vertente da Teoria Social do Discurso, de Norman Fairclough (2001; 2003) – abordando a prática discursiva jurídico-normativa, em sua relação indissociável com outras práticas sociais, a partir dos três tipos de significado propostos por Fairclough (2003): acional, representacional e identificacional – em meio a um diálogo interdisciplinar com o Direito Constitucional e a Teoria Geral do Estado – notadamente na investigação das noções fundamentais de constituição e Estado de direito. Como referencial teórico deste trabalho contamos principalmente com os escritos de Chouliaraki & Fairclough (2007) Bakhtin (2004), Austin (1970), Laclau & Mouffe (2001), Laclau (1996), Bobbio (2011), Mendes & Branco (2010), Bonavides (2001; 2003), Dallari (2002), Reale (2000).

Palavras-chave: Estado de direito, prática discursiva jurídico-normativa constitucional, Análise de Discurso Crítica, Constituição.

ABSTRACT

This study analyzes the discursive construction of the State of law, from the constitutional discursive practice, seeking to understand how the use of particular linguistic forms contributes to establishing and sustaining relations of domination within the discourse and beyond. The instance of discursive analysis chosen for this task was the 1988 Federal Constitution. The Constitution is the law that inaugurates the normative State of law, by setting an order. The focus of our research is the way of assigning meaning to: a) the legal system that embodies the State of law (a set of principles and precepts that make up an order), b) subject of this order instituting c) the recipients of the established order. This problem, while linguistic, legal and sociological, is located in a field of tensions and conflicts that points out an emancipatory perspective that reconfigures the boundaries of the responsibility of the scholar with his saying. This interdisciplinary nature of research has two theoretical supports: a Critical Discourse Analysis, in its slope Social Theory of Discourse, by Norman Fairclough (2001, 2003) – addressing the legal and normative discursive practice, in its inseparable relationship with other social practices, from the three types of meaning proposed by Fairclough (2003): actional, representational, and identificational – in an interdisciplinary dialogue with the Constitutional Law and Theory of the State – notably in the investigation of the fundamental notions of constitution and State of law. As a theoretical framework of this work we mainly with the writings of Chouliaraki & Fairclough (2007) Bakhtin (2004), Austin (1970), Laclau & Mouffe (2001), Laclau (1996), Bobbio (2011), Mendes & Branco (2010), Bonavides (2001; 2003), Dallari (2002), Reale (2000).

Key-words: State of law, constitutional discursive practice, Critical Discourse Analysis, Constitution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. TEORIA DO ESTADO E DA CONSTITUIÇÃO	19
1.1. A teoria do estado e da constituição em diálogo com a investigação da linguagem: a linguística aplicada enquanto espaço para a transdisciplinaridade	20
1.2. O contexto histórico dos anos 1980 e a Constituição de 1988	23
1.2.1. <i>Da Constituinte de 1987 à promulgação da Constituição de 1988</i> .	29
1.3. O constitucionalismo e o valor social da Constituição	33
1.3.1. <i>A Constituição como um performativo fundador</i>	43
1.4. A Teoria do Estado e algumas noções acerca do Estado de direito	46
2. A ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA E A ABORDAGEM SOCIAL DA LINGUAGEM	59
2.1. A Análise de Discurso Crítica e a abordagem dos textos: os três tipos de significado	60
2.1.1. Significado acional e estrutura genérica	68
2.1.2. Significado representacional e interdiscursividade	79
2.1.3. Significado identificacional e modalidade	89
3. A CONSTRUÇÃO DISCURSIVA DO ESTADO DE DIREITO NA ORDEM JURÍDICO-NORMATIVA CONSTITUCIONAL	99
3.1. Metodologia	99
3.1.1. Constituição do <i>Corpus</i>	100
3.1.2. Procedimentos metodológicos	102
3.2. Estado de direito e discurso: uma análise de discurso crítica	105
3.2.1. O gênero discursivo jurídico-normativo constitucional em questão	105

3.2.2. Estado de direito e representação: o interdiscurso constitucional	117
3.2.3. Apagamento e esquiva na construção das identidades dos sujeitos da ordem discursiva constitucional	128
CONCLUSÃO	139
REFERÊNCIAS	145

INTRODUÇÃO

“Nós seres humanos somos por força de nossa própria natureza criaturas que teorizam compulsivamente”. Rajagopalan (2003, p.18) empregou estas palavras em um contexto no qual procurava demonstrar que a tão valorizada e desejável isenção científica não poderia consistir em mais que uma falácia, como já demonstraram filósofos pragmatistas como John Langshaw Austin¹. De fato, somos seres ávidos por conhecimento, por produzi-lo, detê-lo, manipulá-lo de todos os meios possíveis.

Filósofos pragmatistas – cujo coro acabou sendo reforçado por críticos do discurso como Michel Foucault (2000) – sustentaram, em seus escritos, o caráter constitutivo do discurso, seu poder de instaurar realidades, e sua consequente primazia no processo de produção do conhecimento. A demanda profundamente advertida ao ser humano por dar a razão das realidades percebidas ao seu redor não poderia ser atendida por outra via que não a linguagem, o discurso. O conhecimento não poderia mais ser acessado, mas haveria de ser construído, como um reflexo dos anseios do momento histórico em que se situava.

É do seio dessa problemática que promana o pensamento de Rajagopalan, ao defender a compatibilidade entre a ciência e um posicionamento político-ideológico e ao afirmar a necessidade de uma reflexão crítica séria, via linguagem, em torno do fazer científico. Imbuído do mesmo espírito dessas ideias encontra-se o empreendimento analítico proposto no presente trabalho. O objetivo último e mais substancial das considerações que pretendo lançar aqui diz respeito ao empenho por refletir os pressupostos éticos, políticos e ideológicos do fazer científico, através da investigação transdisciplinar do discurso jurídico, por meio do manejo de teorias críticas acerca da linguagem. Descortinar, na medida do que for possível, através das reflexões aqui propostas, alguns traços do posicionamento que se situa por trás da atividade de formular teorias e estabelecer regramentos, tanto na Linguística quanto no Direito.

O desejo de realizar esta pesquisa surgiu desde os estágios iniciais do processo de minha formação acadêmica. Advogada, recém-formada pela Universidade Federal do Ceará, licenciada em Letras, pela Universidade Estadual do

¹ AUSTIN, J.L. **How to do things with words**. New York: Oxford University Press, 1962; 1970. OTTONI, P. **Visão performativa da linguagem**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1998.

Ceará, e estudante de mestrado em Linguística Aplicada nesta mesma instituição, minha pesquisa não poderia deixar de refletir a influência desses dois universos acadêmicos afins, porém profundamente diversos. Por ter estudado nas duas áreas paralelamente durante a graduação, pude transitar entre os dois universos e sofrer influência concomitante dos influxos provenientes de ambos.

De um lado, nos períodos iniciais do curso de Letras, me engajei em projetos de iniciação científica sob a supervisão do meu atual orientador de mestrado e ensaiei os primeiros passos para o desenvolvimento e o amadurecimento de minhas produções acadêmicas. Nesse processo, travei o primeiro contato com um ponto de vista engajado, empenhado por ser responsável e, principalmente, emancipatório de pesquisa científica, assim como com uma visão crítica dos fenômenos da linguagem. De outro, convivi com o tradicionalismo tão marcadamente presente nos cursos de Direito e que atravessa a produção acadêmica nessa área do conhecimento. De fato, pressupostos epistemológicos positivistas ainda alcançam especial destaque no âmbito dos estudos jurídicos e estão na base das reflexões mais destacadas em torno da ciência jurídica no nosso tempo.

Para realizar a presente pesquisa, parto do pressuposto de que todo gesto de significação empreendido por meio da linguagem implica em escolhas tais como: por que significar esse aspecto do mundo de uma maneira e não de outra? Por que significar tal aspecto particular do mundo e não outro? Por que mobilizar tais estratégias linguísticas e não outras? São essas escolhas, que estão por trás de todo empreendimento de representação de elementos do mundo – físico, social, mental – que revelam uma dimensão do uso da linguagem muitas vezes negligenciada nas investigações linguísticas, a dimensão ético-política (FERREIRA, 2007).

Se o exame crítico, a persecução do ético e do político, se faz importante em todo e qualquer estudo em torno da linguagem – posto que todo gesto de significação instaure uma ordem específica fundada em escolhas – faz-se ela ainda mais proeminente na construção discursiva dos diplomas jurídicos, que têm, afinal, como fulcro a instauração de uma ordem simultaneamente social, jurídica e discursiva, que se sobreleva à sociedade. Tal ordem encontra seu fundamento e autoridade em uma estrutura social, que nada mais é que uma construção sócio-discursiva, que essa linguagem mesma instaura e legitima: o Estado de direito.

Nesse ponto reside o aspecto problemático da questão de linguagem que será foco deste estudo, uma vez que se trata de um construto sócio-histórico fruto de uma prática em que representações linguísticas tocam em instituições sociais, intervindo sobre elas, pois as representações mobilizadas e instituídas em meio ao discurso jurídico têm dois *status* fundamentalmente. Do ponto de vista linguístico, são representações, construtos sócio-históricos e culturais, cuja instabilidade e volatilidade o presente estudo procura demonstrar. Do ponto de vista jurídico, são institutos, instituições, que determinam a existência prática dos brasileiros, a vida social em seu aspecto material. São “realidades” sociais, portanto, espaços institucionais.

Dessa forma, a importância desta pesquisa relaciona-se, inicialmente, com a necessidade de se empreender uma crítica da linguagem. Em seus estudos, Derrida nos chama atenção para a nossa responsabilidade na abordagem dos problemas de índole linguística. Tratando-se aqui de uma crítica em torno do discurso jurídico, isto é, dos diplomas normativos em que são traçadas as fronteiras e demarcações nas quais se funda a sociedade brasileira, essa importância ganha dimensão ainda maior. Isso porque se busca aqui propor algumas considerações acerca do Estado de direito, enquanto problema simultaneamente linguístico e social de grande relevância, que fornece ocasião propícia para a análise crítica assim como para lançar novas luzes sobre a compreensão do discurso no contexto de práticas sociais mais amplas.

Este estudo é também de consubstancial importância por lançar-se ao desafio de uma abordagem transdisciplinar dos problemas de linguagem, tão cara às pesquisas atuais em Ciências Humanas e ao estado em que se encontram algumas pesquisas inovadoras em Linguística Aplicada. Por esse motivo, acredito que a presente pesquisa tem a contribuir com abordagens mais ousadas nos estudos linguísticos e jurídicos.

O Estado de direito, os elementos que o constituem, as regras que regem seu funcionamento nada mais são que construções sócio-histórico-discursivas, que reclamam de forma precípua uma análise crítica que considere sua dimensão ético-política. É, portanto, na persecução desse olhar sobre a formação discursiva da ordem jurídico-normativa constitucional brasileira que se centra este estudo, procurando compreender as fronteiras estabelecidas na edificação dessa ordem, as

escolhas que antecedem a construção dos objetos de linguagem, suas implicações sociais, por intermédio da investigação linguística.

Segundo Paulo Bonavides (2003), o Estado, enquanto ficção jurídica, surgiu da evolução das famílias, a partir de agrupamentos, tais como a horda, o clã, a tribo, até alcançar organizações sociais mais complexas na antiguidade clássica, como a *pólis* grega e as *civitas* romanas.

Em uma abordagem sintética da história de sua formação, pode-se demonstrar que, no feudalismo, o feudo constituía-se em um pequeno Estado, dominado pelo senhor feudal, que era o dono das terras e as explorava. Na monarquia absolutista, que sucedeu o período feudal, o rei concentrava todo o poder, constituindo em sua figura o próprio Estado. A ideia de Estado passou, aos poucos, a povoar o pensamento dos filósofos e intelectuais que se dedicavam a compreender as mudanças pelas quais passava a sociedade à época. Maquiavel (1532) foi o primeiro a utilizar a palavra “Estado” nas suas obras.

Thomaz Hobbes também reflete sobre essa questão no *Leviatã* (1651) que, em seu livro, é a denominação do próprio Estado, instituição que determina tudo, como um monstro gigantesco que devora e absorve todos os direitos individuais das pessoas. Para Jean-Jacques Rousseau (1762), o Estado nasceu de um contrato social, através do qual o homem renunciou ao estado de natureza em que vivia, cedeu parcela de sua liberdade, para obter do Estado o mínimo de segurança e bens indispensáveis à sobrevivência tranquila. À luz de suas obras, a lei passou a ser considerada a expressão da vontade geral. Esses ideais foram observados na Revolução Francesa de 1789, em que os anseios do povo se condensavam nos valores expressos no lema do movimento: liberdade, igualdade e fraternidade (BONAVIDES, 2003).

O Estado moderno procura corresponder aos valores proclamados nas revoluções liberais do século XVIII, buscando a fonte de sua legitimidade na decisão política fundamental, que brota da expressão de uma vontade comum do povo. Nesse contexto de afirmação da supremacia do Estado moderno, destaca-se o papel exercido pela Constituição. A doutrina do constitucionalismo demonstra que o surgimento das constituições marca a última etapa do processo histórico de deslocamento da autoridade que confere legitimidade ao Estado de direito.

Inicialmente centrada na divindade, essa autoridade desloca-se para a figura do soberano, em um segundo momento, para finalmente ter suas bases fincadas na

vontade popular. O Parlamento, ícone da perfeita representatividade política nesse período, foi a instituição que se afirmou, inicialmente, como veículo de expressão dessa vontade. Contudo, em um momento posterior, no seio das sociedades democráticas, é o poder constituinte que afirma sua supremacia, diante de todas as demais formas de representatividade, tornando-se o símbolo perfeito da expressão da titularidade do povo. O histórico de formação das constituições é profundamente esclarecedor do *status* de preeminência que esses documentos de índole normativa detêm nos dias de hoje.

Como se pôde ver, no ideário que marca a formação do conceito de Estado de direito, a simbolização da unidade, de uma ligação quase que espiritual entre os indivíduos, na formação de um único corpo coletivo, serviu como fonte de legitimação para essa instituição, que estende sua influência às atuais civilizações pós-modernas. J. B. Thompson (2009) inclui a “legitimação” e a “unificação” em um grupo de atitudes que compõem o quadro do que ele chama de *modus operandi* da ideologia. Tais gestos de expressão da ideologia têm servido, historicamente, para por em prática projetos de dominação, pela imposição de formas assimétricas de exercício do poder, estabelecidos e sustentados em estratégias de linguagem.

O estudo aqui proposto volta-se, portanto, para a construção discursiva do Estado de direito, a partir do seu sentido ideológico, procurando compreender como o emprego de formas linguísticas particulares contribui para o estabelecimento e a sustentação de relações de dominação no interior do discurso e fora dele.

A instância discursiva de análise escolhida para realizar essa tarefa foi a Constituição Federal de 1988. A Constituição é o diploma normativo que inaugura o Estado de direito, por meio da fixação de uma ordem. Nela encontram-se os limites para o exercício do poder estatal, pela fixação de garantias fundamentais destinadas ao indivíduo e às coletividades, assim como dos preceitos, das condutas, das vedações e das sanções que regulam a vida da sociedade e formam o ordenamento jurídico nacional. Assim, nenhum outro texto poderia servir melhor ao objetivo de investigar a construção discursiva do Estado de direito.

Como se pode ver pelo disposto até aqui, a problemática que dá ensejo ao presente estudo, simultaneamente linguística, jurídica e sociológica, situa-se em um campo de tensões e de conflitos que forçam o analista à tomada de uma posição acerca do fazer científico. O foco sobre os gestos de naturalização e disputas por poder travadas no interior do discurso, aponta uma perspectiva emancipatória que

reconfigura os limites de demarcação da responsabilidade do estudioso com o seu dizer. “O próprio teorizar interfere nas semióticas sociais, modificando realidades, e o ator linguístico-social não fica de fora de nossas práticas discursivas constituídas em nossas pesquisas” (ALENCAR, 2006, p. 57).

Nesse contexto, a perspectiva particular acerca do discurso oferecida pela Análise de Discurso Crítica, em sua vertente mais proeminente, a Teoria Social do Discurso, de Norman Fairclough (2001; 2003) enquadra-se com muita adequação. O estudo aqui proposto parte, portanto, enquanto referencial teórico, da compreensão do discurso como um momento de práticas sociais, dialeticamente interconectado com outros elementos. Partindo do paradigma funcionalista da linguagem, Fairclough (2003) preceitua que o discurso figura no interior das práticas sociais de três maneiras principais, como formas de agir, como formas de representar e como formas de ser. Fornece, por essa via, um modelo de análise a partir de três tipos de significado – acional, representacional, identificacional.

O interesse central da ADC é notadamente emancipatório. A proposta de pesquisa esboçada nesse modelo teórico e metodológico, que procura focar a linguagem em sua relação indissociável com a vida social, encara a interação discursiva de um ponto de vista dialético, ou seja, como um processo aberto à mudança, no qual novas representações, relações sociais e identidades sociais podem emergir. Assim, o foco recai sobre as possibilidades de intervenção social, entendendo a mudança discursiva como um indicativo da mudança social.

Os pressupostos teóricos da ADC serão tomados neste estudo frequentemente em diálogo com outras teorias e abordagens acerca das questões linguísticas que possam contribuir para extrair desdobramentos mais interessantes a partir das categorias de análise. Nesse sentido, o presente trabalho dialoga, entre outros autores, com Bakhtin (2004), Austin (1970), Laclau & Mouffe (2001), Laclau (1996), Derrida (2010), Giddens (2002), Lyotard (2004), Hall (1997; 2000; 2005). Bourdieu (1998; 2007). Ademais, a visão performativa da linguagem (AUSTIN, 1970; OTTONI, 1998) e a perspectiva desconstrucionista acerca do problema do direito, da lei e da justiça (DERRIDA, 2010) são pontos de vista acerca da linguagem que formam um pano de fundo para as reflexões a serem aqui desenvolvidas.

Além da problemática do discurso em geral, na sua relação com a sociedade, o objeto de estudo deste trabalho toca também o problema do direito, situando-se, portanto, esse objeto em um ponto no qual linguagem, direito e sociedade tocam-se

e determinam-se mutuamente. Segundo a acepção culturalista do Direito e do Estado, o direito é fenômeno social e é norma. Impossível é a pretensão de separar um do outro. Não há relação social alguma que não apresente elementos de juridicidade, segundo o antigo brocardo, *ubi societas ibi jus*. Por outro lado, não seria menos verdade que não existem relações jurídicas sem o substrato social e então se pode igualmente dizer *ubi jus ibi societas* (REALE, 2010, p. 7).

Dessa forma, além da ADC, o presente estudo recorre ao aparato teórico advindo de um diálogo interdisciplinar com o Direito Constitucional e a Teoria Geral do Estado. Assim, a doutrina jurídica de Bobbio (2011), Mendes & Branco (2010), Bonavides (2001; 2003), Dallari (2002), Reale (2000) acorre à necessidade de se buscar algumas noções fundamentais acerca da Constituição e do Estado de direito, sem as quais este estudo não seria possível.

Em síntese, portanto, o presente trabalho visa a investigar o conjunto das formas linguísticas e das estratégias de uso da linguagem que foram utilizadas, na Constituição Federal de 1988, para construir sentidos e legitimar as representações que fornecem escopo para a edificação da ordem jurídico-normativa constitucional brasileira, a partir do foco em uma construção sócio-discursiva específica– o Estado de direito – demonstrando as implicações éticas e políticas desse empreendimento de linguagem, assim como seus reflexos sobre nossa sociedade.

O texto constitucional é compreendido neste estudo como um *performativo fundador*, isto é, um ato de fala instituidor de uma ordem discursiva que é, também, ordem jurídica com força cogente sobre a nação. Assim, os atos de fala que o compõem teriam a força ilocucionária constituidora das representações que corporificam o Estado brasileiro, força garantida pelo poder instituidor da voz oficial autorizada capaz de estabelecer e demarcar as fronteiras de um novo Estado.

Para fins deste estudo, que tem caráter de investigação linguística, é preciso partir de uma abstração do construto sócio-discursivo que constitui seu foco, o Estado de direito. É preciso, portanto, compreender que o Estado de direito brasileiro comporta elementos tais como “que garantias e direitos compõem o ordenamento que lhe dá corpo”, “quem empreendeu a instituição desse ordenamento”, “sobre quem este ordenamento se impõe”.

Assim, procura-se elucidar as seguintes questões: que representações são mobilizadas para construir sentidos para as garantias e os direitos que compõem o ordenamento que dá corpo ao Estado de direito brasileiro? Quem empreendeu a

instituição desse ordenamento? Sobre quem esta ordem instituída se impõe? Quais as implicações éticas e políticas desse empreendimento de linguagem? Tais questionamentos nos levam investigar a construção discursiva do objeto em questão nas formas de atribuição de sentidos para: a) o ordenamento jurídico que corporifica o Estado de direito (conjunto de princípios e preceitos que compõem uma ordem); b) o(s) sujeito(s) instituidores desta ordem; c) os destinatários da ordem instituída.

A análise que pretendo desenvolver consiste, portanto, em uma tentativa de compreender como se dá a construção do Estado de direito, a partir desses elementos, que compõem o campo de sentidos deste construto sócio-discursivo, tomando como referencial teórico principal a Análise de Discurso Crítica, em um diálogo interdisciplinar com o Direito Constitucional e a Teoria Geral do Estado. O interesse é levar a problemática dos estudos críticos do discurso para o interior da abordagem da relação jurídico-normativa constitucional, numa reflexão que lance luz sobre como são construídas as representações mobilizadas por esse discurso, sua natureza social, histórica, cultural, sua dimensão de luta; e também sobre como esse discurso atua sobre a sociedade como um todo, como se insere no interior das lutas hegemônicas.

1. TEORIA DO ESTADO E DA CONSTITUIÇÃO

O objetivo deste primeiro capítulo consiste em discutir algumas questões fundamentais oriundas da Teoria do Estado e do Direito Constitucional acerca das noções de Constituição e de Estado de direito, tendo em vista os propósitos analíticos desta pesquisa. Como disposto na introdução, o presente estudo pretende focalizar a construção sócio-discursiva do Estado de direito, ao longo do texto constitucional, tendo como referencial teórico e metodológico para investigação do material linguístico a Análise de Discurso Crítica.

Procurar-se-á tecer considerações sobre a formação do Estado de direito brasileiro, tal como delimitado na Constituição vigente, segundo o ponto de vista de sua discursividade. O foco da investigação recai sobre o aspecto problemático do empreendimento de representação desse objeto em meio ao discurso constitucional, procurando vislumbrar as escolhas éticas que o antecedem, sua inscrição no interior das lutas hegemônicas, as inclusões que opera e as exclusões que legitima. Procura-se esboçar uma compreensão do discurso jurídico-normativo constitucional como ato político, profundamente inserido nas disputas por poder, travadas na história das formações sociais e materializadas em estratégias de linguagem.

Dessa forma, a prática discursiva focalizada nesta proposta de análise consiste no discurso jurídico-normativo constitucional, isto é, no texto presente na Constituição, em sua relação dialética com os demais elementos da prática social em que se insere. Para empreender um estudo com tal direcionamento, é preciso inicialmente realizar uma análise da conjuntura que envolve a prática discursiva focalizada, assim como sua relação com outros elementos da rede de práticas sociais de que faz parte.

Neste capítulo, que se divide em quatro partes, procurar-se-á fazer essa análise conjuntural, assim como esse estudo da rede de práticas sociais de que o discurso constitucional é parte. Em um primeiro momento, serão feitas breves considerações sobre o paradigma renovado de pesquisa em Linguística Aplicada que este trabalho pretende seguir, do qual promanam estudos transdisciplinares, promotores de um profundo diálogo com as demandas da realidade social humana. Na segunda parte, será feita uma breve pesquisa histórica do contexto em que se originou a atual Constituição brasileira. Na terceira parte, procurar-se-á empreender

um diálogo com o Direito Constitucional e a doutrina do constitucionalismo, a fim de desenvolver uma melhor compreensão da Constituição, enquanto instância discursiva de análise. Na quarta parte, por fim, serão buscadas da Teoria do Estado e na Ciência Política noções fundamentais acerca do Estado de direito, com vistas a traçar um entendimento geral desse instituto que será tomado como referencial discursivo para a análise.

1.1. A TEORIA DO ESTADO E DA CONSTITUIÇÃO EM DIÁLOGO COM A INVESTIGAÇÃO DA LINGUAGEM: A LINGUÍSTICA APLICADA ENQUANTO ESPAÇO PARA A TRANSDISCIPLINARIDADE

Tem crescido no terreno dos estudos em Linguística Aplicada – LA – o sentimento de desconfiança em relação a pesquisas desvinculadas dos problemas, aspirações e apelos da realidade social. Para Moita Lopes (2006, p. 97), para que a Linguística Aplicada seja responsiva à vida social, é necessário transformá-la no espaço da INdisciplina.

Durante muito tempo, principalmente devido ao impulso dos pressupostos positivistas do fazer científico, procurou-se sustentar a incompatibilidade entre a ciência e a ação política, entre o esforço humano de teorização e categorização das realidades por ele confrontadas e seu posicionamento político-ideológico. No campo das ciências da linguagem, tal postura tem sido sustentada e reforçada nas acepções da linguagem como um fenômeno, um produto natural; isento, por esse motivo, de qualquer discussão acerca de possíveis questões éticas dele decorrentes (RAJAGOPALAN, 2003, pp.16-18).

Apesar desse quadro, há pesquisadores que se põem na contramão dessa perspectiva e procuram encarar a língua como fato social, produto de ações humanas, com clara inscrição histórica e social. Para esse grupo, a pesquisa científica tem sido, ao longo da história, uma ação constitutiva, um gesto de edificação, um modo de construir a vida social ao tentar compreendê-la. Segundo essa perspectiva, importa refletir criticamente acerca da relevância social da pesquisa linguística, sobre seu papel na edificação do quadro sócio-histórico do mundo contemporâneo, procurando renovar suas perspectivas e inaugurar novos

paradigmas em busca de oferecer respostas para as demandas profundamente advertidas pelo nosso tempo.

Moita Lopes (2006, p. 90) postula a necessidade de renovação dos paradigmas da pesquisa linguística, propondo uma nova agenda para os estudos contemporâneos em LA. O autor propõe uma agenda ética de investigação para a LA, envolvendo fundamentalmente um esforço de renarração ou redescrição da vida social, partindo de uma viva consciência da inscrição sócio-histórica do analista, assim como dos problemas de que ele trata, e procurando uma renovada postura emancipatória.

Isso é essencial para que o linguista aplicado possa situar seu trabalho no mundo, em vez de ser tragado por ele ao produzir conhecimento que não responda às questões contemporâneas em um mundo que não entende ou que vê como separado se si como pesquisador: a separação entre teoria e prática é o nó da questão.

Um tal reposicionamento do analista, assim como a renovação de paradigmas, encontram forte adequação com o estágio em que se situa o mundo contemporâneo de intensa profusão de transformações. A possibilidade de experimentar a vida de outros para além da vida local, os avanços tecnológicos inimagináveis, que perpassam todos os campos e transformam a construção da aprendizagem, deslocando-a cada vez mais para o espaço das redes e do uso de letramentos multissemióticos, entre tantas outras mudanças, atravessam o cotidiano das pessoas e contribuem para impulsionar transformações no interior das pesquisas em linguagem (MOITA LOPES, 2006, p. 92).

Diante desse quadro, a LA precisa revestir-se de uma nova postura em relação ao seu tempo para ter algo a dizer sobre o mundo tal como se apresenta. Moita Lopes (2006) propõe a renovação de algumas posturas, tais como a inscrição definitiva da LA no campo das ciências sociais, a explosão da relação entre teoria e prática, a centralização de discussões em torno de questões éticas e de poder, a imprescindibilidade de uma LA híbrida e mestiça. Este seria o quadro da INdisciplina que o autor propõe.

Para construir conhecimento que seja responsivo à vida social, é necessário que se compreenda a LA não como disciplina, mas como área de estudos, na verdade. A proposta de assumir um processo transdisciplinar de produção de conhecimento pressupõe o intercâmbio constante entre pesquisadores de diversas

áreas, transformando a LA numa área híbrida/mestiça (Idem, p. 97). Assim, a promoção de um diálogo transdisciplinar constitui tarefa inexcusável para o pesquisador crítico, assim como um passo fundamental para a reinvenção da emancipação. Nas palavras de Rajagopalan (2003, p. 46):

Creio que uma linguística eticamente compromissada e conseqüente só estará a nosso alcance se adotarmos uma atitude francamente aberta e ao mesmo tempo crítica em relação aos mais consagrados postulados e princípios que têm norteado os rumos da disciplina desde sua “reinvenção” nos moldes atuais, isto é, como uma disciplina moderna.

O presente trabalho deseja fazer parte desse projeto de reinvenção da linguística aplicada, propondo um intercâmbio entre os estudos da linguagem e outros ramos do conhecimento, assim como procurando desenvolver uma atitude responsiva em relação a problemas sociais concretos. Trata-se aqui essencialmente de uma proposta analítica de índole marcadamente transdisciplinar, que procura fincar-se numa problemática que toca simultaneamente o discurso e a construção da vida social.

Pretende-se aqui defender que as noções de Constituição e Estado de direito, oriundas do Direito Constitucional e da Teoria Geral do Estado, podem e devem ser revistas à luz de outros pressupostos, que não os que estão na origem desses campos do conhecimento. O projeto analítico lançado neste trabalho relaciona-se à tentativa de empreender uma abordagem transdisciplinar de institutos jurídicos e políticos, por meio a investigação crítica da linguagem.

Feitas tais considerações acerca do posicionamento da presente pesquisa no quadro mais amplo da problemática da adoção de uma postura crítica nas pesquisas em LA, passemos ao estudo da instância discursiva escolhida para a análise aqui proposta, num percurso que passa pela História, pelo Direito Constitucional e pela Teoria do Estado.

1.2. O CONTEXTO HISTÓRICO DOS ANOS 1980 E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Já dissemos que a investigação linguística a ser empreendida neste estudo adota, como instância discursiva de análise, a Constituição da República, promulgada em 1988 e vigente sobre a ordem jurídica pátria nos dias de hoje. Uma das primeiras tarefas que se apresenta ao analista que se propõe investigar os fenômenos de linguagem em sua relação indissociável com outros aspectos da vida social consiste em levantar dados históricos relativos ao contexto em que surge o discurso sobre o qual se debruça. O objetivo desta primeira parte do capítulo consiste, portanto, em fazer uma varredura dos aspectos históricos que marcaram a época do surgimento da ordem constitucional vigente no Brasil nos dias de hoje, procurando vislumbrar nos dados históricos orientação preciosa para o confronto e a interpretação dos dados linguísticos que iremos estudar.

O período histórico da década de 1980 constituiu-se em um momento de profundas e decisivas transformações vivenciadas com grande intensidade tanto no Brasil como no restante do mundo. Por força de tais mudanças, trata-se de um estágio da história de intensa efervescência política, econômica, social, artística e cultural. Por este motivo, é de fundamental importância traçar um breve panorama dos acontecimentos mais marcantes para o mundo e para o Brasil desta década notável, procurando demonstrar em que todo este quadro contribui para realizar uma análise crítica do discurso em questão neste trabalho.

Muitos historiadores situam, na década de 1980, um estágio de transformações geopolíticas profundas vivenciadas pelo mundo, ocasionando uma mudança de época. Apesar de ser ingrata a tarefa de situar no tempo, em termos mais ou menos precisos, um momento histórico, pode-se dizer que, ao longo desta década, atingiu seu ápice um longo processo, que se estendia desde o pós-guerra, de superação da idade industrial e início da era da informação ou pós-industrial.

Durante esse período, o mundo experimentava a profusão de uma série de novidades, tais como a difusão da ideia de globalização, o avanço da técnica, o surgimento de novas tecnologias, a produção e o intercâmbio de conhecimento. Tudo isso corrobora em um traço marcante dessa época: a mudança de base econômica. A sociedade passou a basear-se não mais na produção agrícola, nem

na indústria, mas sim na produção de informação, serviços, estética etc. O impacto dessas novidades estendia-se ao cotidiano das pessoas, tendo sido nesse período o início da fabricação dos computadores de uso doméstico, ainda muito primitivos; a difusão de aparelhos eletrônicos como *walkmans* e videocassetes; a descoberta da AIDS.

Em termos de modelo econômico, pode-se afirmar que a década de 1980 foi o período histórico de consolidação do modelo neoliberal pelo mundo. A quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque em 1929 e a chamada “Grande Depressão” que lhe é subsequente constituíram os golpes fatais sobre o modelo liberalista, que foi desacreditado diante do mundo. Após esse período de declínio dos valores máximos do capitalismo, formou-se o quadro propício para a proliferação de ideais socialistas intervencionistas em meio aos Estados-nações.

Contudo, após esse período, o mundo passava por uma era de instabilidades econômicas e políticas muito profundas, gerando o contexto fortemente conturbado da Segunda Guerra Mundial, de grande impacto sobre a economia, a cultura e a geopolítica mundiais. Durante o pós-guerra, inaugurou-se um estágio de recuperação e renascimento dos países europeus e do Japão, auxiliado pelo financiamento proveniente do Plano Marshall, levando as economias capitalistas mundiais a uma fase de franco progresso.

Após a estabilização das economias, os ideais do liberalismo passaram a ser revistos por estadistas e economistas, que passaram a rever os impulsos do mercado em função de aspectos sociológicos e geopolíticos. Dessa forma, o liberalismo foi se reconfigurando para adquirir um novo rosto: o neoliberalismo. O governo de Margaret Thatcher, na Inglaterra, a partir de 1980, foi um dos mais emblemáticos na adoção de uma política neoliberal e exerceu influência sobre o mundo inteiro. A onda neoliberal, contudo, atingiu de cheio toda a Europa e se impôs fortemente sobre a economia ocidental.

[Em 1979] Na Inglaterra, foi eleito o governo Thatcher, o primeiro regime de um país de capitalismo avançado publicamente empenhado em pôr em prática o programa neoliberal. Um ano depois, em 1980, Reagan chegou à presidência dos Estados Unidos. Em 1982, Kohl derrotou o regime social liberal de Helmut Schmidt, na Alemanha. Em 1983, a Dinamarca, Estado modelo do bem-estar escandinavo, caiu sob o controle de uma coalizão clara de direita, o governo de Schluter. Em seguida, quase todos os países do norte da Europa ocidental, com exceção da Suécia e da Áustria, também

viraram à direita. A partir daí, a onda de direitização desses anos tinha um fundo político para além da crise econômica do período. [...] O ideário do neoliberalismo havia sempre incluído, como componente central, o anticomunismo mais intransigente de todas as correntes capitalistas do pós-guerra. O novo combate contra o império do mal – a servidão humana mais completa aos olhos de Hayek – inevitavelmente fortaleceu o poder de atração do neoliberalismo político, consolidando o predomínio da nova direita na Europa e na América do Norte. Os anos 80 viram o triunfo mais ou menos incontrastado da ideologia neoliberal nesta região do capitalismo avançado (ANDERSON, 1995, p. 10).

Dessa forma, na década de 1980, o capitalismo adquire um novo rosto, procurando conciliar o ímpeto do mercado com as novas demandas do intercâmbio entre nações, com os anseios sociais, com a necessidade de um controle, mesmo que mínimo, do Estado sobre a economia.

Fundamental também para a conformação do quadro histórico desse período é o contexto da Guerra Fria, um confronto velado e estratégico entre Estados Unidos e União Soviética, que havia se iniciado em 1947, após a Segunda Guerra Mundial, e que se estendeu até o fim da União Soviética em 1991. Esse contexto representou uma corrida dessas duas nações por afirmar sua superioridade geopolítica sobre as demais nações do mundo, procurando alastrar seus ideais políticos, econômicos e ideológicos, assim como buscando afirmar seu poderio armamentista, com o intenso desenvolvimento de tecnologias nucleares de guerra. Foi um período de tensão experimentada em todo o mundo, assim como de escolha, por parte das demais nações, em se alinhar em um polo ou outro da disputa.

Todo este contexto produzirá reflexos profundos sobre a sociedade brasileira. O Brasil vai buscar acompanhar a tendência de proliferação de governos neoliberais vivenciada em todo o mundo. Esse direcionamento econômico, que se inicia ainda no período ditatorial, se estenderá durante o processo de redemocratização e será um fator fortemente determinante para a conformação da nova ordem jurídica inaugurada no Brasil com a promulgação da Constituição de 1988, notadamente no que diz respeito à ordem econômica e financeira adotada pelo Estado brasileiro.

Diante dessa efervescência experimentada pelo mundo durante a década de 1980, pode-se afirmar que, no cenário histórico brasileiro, o estágio de transformações não foi menos intenso. O contexto da década de 1980 no Brasil coincide com o período de redemocratização do país, com o processo de abertura política, após um longo período de ditadura militar. “A transição do regime militar

para a democracia insere-se em um contexto mais amplo, abrangendo quase todos os países da América do Sul. O Brasil saiu na frente, com relação a seus vizinhos mais importantes.” (FAUSTO, 2008, p. 289).

Justamente por ser um período de superação de uma duradoura ditadura, o anseio por participação nos rumos do país era muito sentido em toda a nação. Constituiu, portanto, um período em que a população foi mobilizada a interferir nos destinos do Estado. Um movimento emblemático do engajamento político que marcou a década de 1980 foi o chamado movimento das “diretas já”. O povo brasileiro foi às ruas, em 1984, para exigir a volta das eleições diretas para presidente.

O PT havia assumido, ao longo de 1983, como uma de suas prioridades, promover uma campanha em todo país em favor de eleições diretas para a presidência da República, tendo aceitado inclusive ingressar em uma frente com outros partidos, visando a alcançar tal objetivo. Ao mesmo tempo, a figura de Ulysses Guimarães afirmava-se como um dos mais importantes líderes dessa mobilização, tendo sido considerado um símbolo da resistência ao regime militar que estava aos poucos sendo superado no Brasil. Boris Fausto (2008) expressa muito bem o quadro confuso que caracterizou esse movimento.

Milhões de pessoas encheram as ruas de São Paulo e do Rio de Janeiro, com um entusiasmo raramente visto no país. A campanha das “diretas já” expressava, ao mesmo tempo, a vitalidade da manifestação popular e a dificuldade dos partidos para exprimir reivindicações. A população punha todas as suas esperanças nas diretas: a expectativa de uma representação autêntica, mas também a resolução de muitos problemas (salário insuficiente, segurança, inflação) que apenas a eleição direta de um presidente da República não poderia solucionar (FAUSTO, 2008, p. 282).

Diante de todo esse panorama, havia uma larga distância entre a manifestação de rua e o Congresso, com maioria do PDS. A eleição direta, que dependia de uma emenda constitucional, de iniciativa do deputado Dante de Oliveira, a ser aprovada pelo voto de 2/3 dos congressistas, foi rejeitada, mesmo diante das pressões populares, provocando uma grande frustração coletiva.

No ano seguinte, 1985, o Brasil assistiu à eleição, mesmo que indireta, do primeiro presidente civil após o Golpe de 1964, Tancredo Neves. Este constituiu um momento de grande entusiasmo para os brasileiros e pode ser considerado um marco delimitador do fim do Regime Militar e do reinício da era democrática no país.

Ao entusiasmo sucedeu-se um profundo lamento com o repentino falecimento do presidente eleito, cedendo lugar ao vice, José Sarney, que, ironicamente, era um dos principais líderes da Arena, partido que apoiava o Regime Militar. No compêndio de história brasileira “A República no Brasil” (2002), sob a coordenação de Angela de Castro Gomes, Dulce Chaves Pandolfi e Verena Alberti, faz-se uma memória do sentimento vivenciado no Brasil em função da morte de Tancredo Neves:

No dia 14 de março, véspera da posse do novo presidente, o país, atônito, tomou conhecimento de que Tancredo Neves estava doente e fora hospitalizado. Quem assumiu a presidência, em caráter interino, foi o vice-presidente José Sarney. Tancredo acabou morrendo no mês seguinte, no dia 21 de abril, data histórica, dedicada ao mártir mineiro Tiradentes. O Brasil parou com sua morte. As televisões e rádios tocavam a música-tema da Campanha das Diretas Já, Coração de estudante, acompanhando o cortejo fúnebre desde a saída do hospital em São Paulo até o avião que rumou para São João Del Rei, onde o corpo foi enterrado. José Sarney foi então efetivado no cargo (GOMES, PANDOLFI & ALBERTI (Coord.), 2002, p. 111).

É muito importante mencionar que se o país, de um lado, experimentava esse estágio de profundas mudanças e de euforia diante das expectativas futuras, possuía, de outro lado, grandes contrastes sociais e econômicos, reflexo de um modelo de excludente sociedade, em que se negava acesso aos bens sociais básicos à maioria da população. Intensa concentração da renda e elevados índices de desigualdades sociais e regionais formam o quadro do Brasil da época. A população carecia de acesso à educação, à saúde, à habitação digna etc. É neste contexto que, no curso dessa década intensa, surgem novos atores no cenário político e social, através da organização de sindicatos, associações científicas e comunitárias, novos partidos políticos e organizações não-governamentais que começavam a desenvolver ações que não eram assumidas pelo Estado.

A redemocratização também foi marcada por uma máquina estatal inchada e ineficiente, por uma enorme dívida externa e índices de inflação sem controle. No primeiro ano do governo Sarney, a inflação chegou a 255%. Na tentativa de contê-la, o Governo lançou, em 1986, o Plano Cruzado, que mudou a moeda e congelou os preços e os salários.

O novo governo convocou eleições para uma Assembleia Nacional Constituinte, realizadas em 1986, e definiu o combate à inflação como objetivo número um de sua política econômica. Pondo em

curso o Plano Cruzado, que previa o congelamento dos preços e salários e a criação de uma nova moeda, garantiu sua legitimidade e assegurou a eleição para o Congresso e para os governos estaduais de uma significativa maioria de políticos que compunham a coalisão governista. Poucas horas após a divulgação dos resultados eleitorais, contudo, o Plano Cruzado foi modificado pelo chamado Cruzado II, dando início a uma nova fase de flagrante instabilidade econômica e política (GOMES, PANDOLFI & ALBERTI (Coord.), 2002, p. 489).

Em 1989, após um lapso de 29 anos com eleições indiretas, foram realizadas eleições diretas para a escolha do presidente da República. Consolidava-se, finalmente, a retomada democrática. A eleição foi a mais concorrida da história da República, com 24 candidatos, entre eles, Ulysses Guimarães, Paulo Maluf, Mário Covas, Fernando Collor de Mello e Luiz Inácio Lula da Silva. Segundo Boris Fausto (2008, p. 291), as eleições mostraram que o Brasil estava se convertendo em uma democracia de massas, tendo atingido cerca de 100 milhões de eleitores. Para esse autor, esse elevado comparecimento não era resultado apenas da obrigatoriedade do voto para pessoas na faixa etária de 18 a 70 anos, mas sim do forte valor simbólico atribuído ao voto pelo cidadão brasileiro.

Collor venceu as eleições no segundo turno. Seu governo foi marcado pelo confisco do saldo das cadernetas de poupança, das contas-correntes e demais investimentos. O grande descontentamento da população agravou-se ainda mais com o abalo do governo por uma série de escândalos e denúncias de corrupção envolvendo o próprio presidente, que provocaram a abertura de um processo de *impeachment* em 1992.

Dentro desse contexto de intensas transformações e de forte apelo popular, configura-se o ambiente político-jurídico que deu origem à Assembleia Nacional Constituinte de 1987, nascedouro da Constituição Federal promulgada em 1988. Na conclusão da pesquisa histórica que está sendo aqui realizada, lancemos um olhar mais detido sobre o quadro de notas características da constituinte, a fim de melhor compreendermos a prática discursiva jurídico-constitucional.

1.2.1. DA CONSTITUINTE DE 1987, À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ EM 1988

A Assembleia Nacional Constituinte começou a se reunir em 1º de fevereiro de 1987. Houve, como já era marca desse período, grande envolvimento popular no processo de elaboração da nova Constituição. As atenções e esperanças dos brasileiros voltaram-se para esse momento histórico de instituição de uma nova ordem jurídico-constitucional no país. Havia um desejo de que ela não só fixasse os direitos dos cidadãos e os institutos básicos da nação, mas também fosse a fonte para solução de uma série de problemas que marcavam a sociedade brasileira àquela época e que estavam, contudo, muito fora do alcance das matérias de uma Constituição (FAUSTO, 2008, p. 288).

Durante o curso dos primeiros meses do governo Sarney, foram realizados calorosos debates acerca da convocação de uma Assembleia Constituinte. Havia na sociedade brasileira o sentimento generalizado de necessidade de inauguração de um renovado texto constitucional, porque a Carta em vigor havia sofrido várias reformulações, promanadas de ações autoritárias, durante o regime militar, e já não expressava a ordem política do país. Se existia consenso sobre a necessidade de se instaurar um novo sistema jurídico de base constitucional, não se observava o mesmo consenso no que diz respeito à composição e à natureza da Constituinte.

O posicionamento dos setores progressistas voltava-se para a formação de uma Constituinte representativa, isto é, composta de representantes, eleitos pelos cidadãos, com o desiderato exclusivo de elaborar a nova Constituição. Para os partidários dessa posição, somente uma Assembleia Constituinte com atuação exclusiva reuniria a representatividade e a soberania fundamentais para a elaboração do novo texto constituinte. Não foi esse grupo que prevaleceu. Em verdade, quem se apoderou da tarefa de elaborar a nova ordem constitucional do país foi o Congresso Constituinte, os deputados federais e senadores eleitos em novembro de 1986 seriam encarregados de elaborar a nova Constituição (FAUSTO, 2008, p. 286).

A composição da Constituinte de 1987 era formada por 559 congressistas, sob a presidência do deputado Ulysses Guimarães, do PMDB. Havia um grupo

majoritário de constituintes o Centro Democrático, que ficou conhecido como "Centrão". Esse grupo, que possuía apoio do Poder Executivo e representava tendências conservadoras da sociedade, era integrado por parlamentares do PMDB, do PFL, PDS e PTB, além de outros partidos menores. A influência do Centrão se fez sentir no resultado de votações importantes, como a que determinou maior duração para o mandato do presidente José Sarney (aumentado para cinco anos) e outras votações sobre questões nodais da sociedade brasileira à época, como a reforma agrária e o papel das Forças Armadas.

Os trabalhos da Constituinte foram longos, tendo-se encerrado formalmente a 5 de outubro de 1988, quando foi promulgada a nova Constituição. O texto, muito criticado, desde o início de sua vigência, por entrar em assuntos que tecnicamente não são de natureza constitucional, refletiu as pressões dos diferentes grupos da sociedade. Em um país cujas leis valem pouco, os vários grupos trataram de fazer o máximo de regras no texto constitucional para maior garantia de seu cumprimento (FAUSTO, 2008, pp. 288-289).

De fato, diferentes setores da sociedade sentiram-se estimulados a contribuir com o processo de elaboração. O texto final da Constituição refletiu o avanço ocorrido no país na extensão dos direitos sociais e políticos aos cidadãos em geral, assim como no esforço de proteção de minorias, tais como os grupos indígenas. Cuidou ainda de outras medidas inovadoras, como a previsão do código de defesa do consumidor e a criação do *habeas-data*, dispositivo processual de garantia do direito à informação e obtenção de dados de interesse pessoal constantes dos arquivos de entidades governamentais (Idem, p. 289).

Mencionemos aqui as palavras proferidas pelo deputado Ulysses Guimarães no encerramento dos trabalhos da Constituinte, em 27 de julho de 1988. Tais palavras, carregadas de todo o revestimento simbólico que se lhes impunha a tarefa, encerravam o capítulo dos últimos vestígios formais do regime autoritário e completavam o curso de edificação do regime democrático.

Essa será a Constituição cidadã, porque recuperará como cidadãos milhões de brasileiros, vítimas da pior das discriminações: a miséria [...] O povo nos mandou aqui para fazê-la, não para ter medo. Viva a Constituição de 1988! Viva a vida que ela vai defender e semear!

Ao descortinar o contexto de criação da Constituinte de 1987, uma das primeiras observações apontadas por BONAVIDES & ANDRADE (2004) diz respeito ao fato de a Constituição de 1988 ser a primeira da história do Brasil que não foi

fruto de uma ruptura revolucionária das instituições vigentes. Contudo, como os próprios autores vêm asseverar, tal constatação é apenas aparente, tendo em vista que:

Se a Carta Magna não foi precedida de um ato de Independência, como a Carta Política do Império, de 1824, ou da queda de um império, como a de 1891, ou do fim de uma república oligárquica – a chamada Pátria Velha carcomida, posta abaixo pelas armas liberais da Revolução de 1930 – como a Constituição de 1934, ou da ruína de uma ditadura e dissolução do Estado Novo, como a de 1946, ou até mesmo de um golpe de Estado que aniquilou com um violento ato institucional uma república legítima, qual o fez a de 1967, nem por isso a ruptura deixa de ser a nota precedente do quadro constituinte instalado em 1987, visto que ela se operou na alma da Nação, profundamente rebelada contra o mais longo eclipse das liberdades públicas: aquela noite de 20 anos sem parlamento livre e soberano, debaixo da tutela e violência dos atos institucionais, indubitavelmente um sistema de exceção, autoritarismo e ditadura cuja remoção a Constituição se propunha fazê-lo, como em rigor o fez, promulgando a Constituição ora vigente (BONAVIDES & ANDRADE, 2004, p. 455).

De fato, o espírito que gerou o desejo de instauração de uma nova ordem constitucional no Brasil foi profundamente revolucionário e fortemente marcado pela participação popular. Apesar da ausência de ruptura de instituições – como foi visto, a redemocratização já vinha se operando no país a passos lentos, de forma que a nova ordem surge no interior da antiga –, foi o vínculo simbólico de união do povo brasileiro, “a nação”, como prelecionam os autores mencionados, que protagonizou a transformação, que consistiu no eixo central da ruptura.

Esta é uma das marcas distintivas desse momento histórico brasileiro em relação a todas as demais manifestações do poder constituinte originário; e, portanto, muito importante de ser pontuado neste momento do presente trabalho. Pela primeira vez na história do Brasil, o ato jurídico e político de dar as feições do Estado, de definir os limites do exercício do poder pelo Estado, de fixar garantias mínimas para o gozo de liberdades individuais e coletivas, foi protagonizado pela nação, símbolo da confluência dos anseios de um povo.

Jorge Miranda (2002, p. 148), notável constitucionalista português, ao elaborar um extenso histórico dos sistemas constitucionais mais proeminentes de todo o mundo, dedica uma seção do seu estudo ao constitucionalismo brasileiro. Esse autor, ao fazer sua análise da evolução histórica das constituições brasileiras, afirma que o período que se estende desde 1930 até a Constituição atual apresenta

algumas notas características, alguns traços essenciais, que o autor reúne em três grandes aspectos: 1) evolução com soluções de continuidade e com frequentes crises político-militares; 2) sucessão, quase alternância de governos autoritários e de governos liberais e democráticos; 3) proliferação de constituições (5 constituições desde 1934, contra 2 apenas desde a independência até este ano).

De fato, como apontam as palavras de Pontes de Miranda (2002) e de Bonavides e Andrade (2004), a história do surgimento do poder constituinte originário, isto é, da necessidade de imposição de uma nova ordem constitucional vem sendo acompanhada por quadros de grande turbulência, que trazem consigo a marca das revoluções. O Brasil, na condição de um país de dimensões continentais, que teve sua formação étnica e cultural marcada por intensa miscigenação, assim como uma formação política e econômica fincada numa posição de subordinação e dependência (seja do ponto de vista da colonização, seja no âmbito do subdesenvolvimento), não poderia ter o histórico de sua formação jurídico-normativa constitucional isenta dos influxos da complexidade social que o caracteriza historicamente.

Esta constatação traz, de imediato, uma importante consequência para a análise que se propõe realizar no presente trabalho. Se todos os atos políticos e jurídicos, porque linguísticos, comportam (ou até mesmo exigem) uma abordagem crítica que leve em consideração sua dimensão ético-política, tanto mais o será a Carta Magna de 1988. Isso porque esse documento de índole normativa de *status* superior possui, como o percurso histórico aqui apontado procurou demonstrar, como traço marcante de sua formação o confronto de forças e vontades opostas, a presença de disputas por poder fincadas em realidades históricas, a luta pela hegemonia dos sentidos (FERREIRA, 2007).

Ela pode ser considerada, portanto, uma produção cultural, tanto quanto a decisão política fundamental que se consubstancia em texto que atribui fundamento de validade para as demais normas do ordenamento jurídico. Uma das justificativas para a necessidade de uma incursão pela história diz respeito ao interesse de se afirmar, neste trabalho, a dimensão sociológica, culturalista e histórica do discurso jurídico-normativo, dos textos de lei. Todos eles, ao mobilizarem sentidos, ingressam na perigosa trama do discurso e se inscrevem no contexto das lutas hegemônicas.

Concluso o percurso histórico pelo quadro característico dos anos 1980 e sua relação com a elaboração da Constituição de 1988, passemos à pesquisa das

noções teóricas fundamentais, oriundas da doutrina do Direito Constitucional acerca do valor social e jurídico das constituições, em geral, assim como da nossa Constituição em particular.

1.3. O CONSTITUCIONALISMO E O VALOR SOCIAL DA CONSTITUIÇÃO

Uma investigação linguística que toma como objeto o texto constitucional precisa buscar, num diálogo transdisciplinar com outras fontes, orientações gerais para a abordagem de seus objetos. Nesta seção, procurar-se-á demonstrar como noções oriundas do Direito Constitucional, notadamente relacionadas ao constitucionalismo, são capazes de fornecer instrumental teórico adequado para o confronto com o material linguístico constitucional.

O Direito Constitucional é o ramo da ciência jurídica que se dedica ao estudo das constituições. Desde o momento em que surgem como documentos codificados, compilações de regras escritas, as constituições têm alcançado um elevado prestígio em meio às sociedades ocidentais. Há um panorama axiológico fundamental, um conjunto de valores e princípios de elevado *status* nas culturas do ocidente que constituem o substrato desse documento de índole normativa com características tão peculiares. Isso se deve, em grande parte, aos anseios e demandas que compunham o quadro histórico de surgimento das constituições, e que será objeto de atenção ainda nesta parte do trabalho.

Ao dedicar-se ao estudo das constituições, o Direito Constitucional apresenta-se como uma disciplina basilar para todas as demais componentes da ciência jurídica. Nela se apresenta a estrutura básica do ordenamento normativo. Isto porque, ao dedicar-se ao estudo do regramento disposto nas constituições, trata esta disciplina dos princípios gerais que atravessam todo o ordenamento jurídico de um Estado de Direito. Para Gilmar Mendes e Paulo Branco (2011, p. 43):

O objetivo imediato do Direito Constitucional é a Constituição, e aqui se desenvolvem esforços por compreender em que consiste, como ela é, quais as suas funções, tudo propiciando as bases para o aprimoramento constante e necessário das normas de proteção e promoção dos valores que resultam da necessidade de respeito à

dignidade da pessoa humana e que contribuem para conformá-la no plano deontológico².

Pelas palavras dos autores, é possível depreender algumas noções preliminares de grande relevância para a compreensão da função e do valor social do documento constitucional. A redação constitucional distingue-se sensivelmente das demais espécies de atos normativos, principalmente por possuir um caráter essencialmente principiológico. Como será estudado nesta seção, a Constituição surge como forma de proteção da sociedade em face de possíveis excessos provenientes de ações do Estado, pelo estabelecimento de um rol de garantias e direitos. Há uma ideologia impressa nas compilações constitucionais. Além disso, constitui ela uma máquina política dotada de força coercitiva e vinculante.

As palavras de Gilmar Mendes e Paulo Branco (2011) demonstram que a Constituição emerge da necessidade de blindagem, por parte da sociedade, de alguns valores básicos, alguns princípios fundamentais – todos relacionados à noção de dignidade da pessoa humana – contra eventuais arbitrariedades provenientes do exercício do poder estatal. Como será melhor demonstrado ao longo da análise, este traço axiológico fundamental, que constitui o norte da elaboração do texto constitucional, foi determinante para sua escolha como instância discursiva da análise linguística proposta no presente trabalho.

Assim, o Direito Constitucional dedica-se ao estudo das constituições, tanto do ponto de vista da dogmática quanto da ciência jurídica³. Diante desse panorama preliminar, é possível perceber que o diálogo com essa disciplina tem importância fundamental neste estudo. Através dele, será possível levantar alguns dados de importância, provenientes principalmente da doutrina do constitucionalismo, demonstrando como surgiram as primeiras constituições, qual o conceito jurídico de constituição, como é definido o valor social desse regramento em meio à seara jurídica, à luz do presente momento da sociedade brasileira.

Antes, contudo, de fazer uma imersão no histórico de formação das primeiras constituições, a fim de compreender o valor que esses documentos possuem

² In: MENDES, G. F. & BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

³ Há autores que identificam a Dogmática com a Ciência Jurídica, principalmente escritores da escola técnico-jurídica, que afirmam que a ciência dogmática e sistemática do Direito não deve cogitar da série causal dos fatos jurídicos, mas tão somente do Direito, enquanto sistema de normas jurídicas. O presente estudo, contudo, inscreve-se num posicionamento diferente que visa à aplicação do método histórico-político à Ciência do Direito, procurando afirmar a indissociabilidade do Direito ao mundo dos fatos, não desprezando critérios políticos.

atualmente nas sociedades que o adotam, tomemos alguns conceitos, ou acepções básicas de Constituição, comumente apontados na doutrina acerca do assunto. Destacaremos brevemente quatro concepções mais importantes, cada uma das quais apresenta sua definição: concepção sociológica, concepção política, concepção jurídica e concepção culturalista.

A visão sociológica da Constituição tem como expoente maior Ferdinand de Lassale e preceitua, basicamente, que o substrato constitucional, seu fundamento, encontra-se na sociologia, nos fatos sociais, precipuamente. Para este autor, há uma Constituição anterior à escrita que seria a soma dos fatores reais de poder presentes na sociedade. O documento escrito, portanto, só teria valor se correspondesse à realidade (MENDES & BRANCO, 2011, p. 63). A segunda concepção aproxima-se desta primeira e dá prevalência ao aspecto político. Seu maior representante é Carl Schmitt, para quem a estruturação do Estado decorre de uma decisão política fundamental. Segundo esse ponto de vista, os direitos fundamentais, a estrutura do Estado e a organização dos poderes são matérias constitucionais. Os demais assuntos presentes, às vezes, nos textos das constituições não são fruto da decisão política fundamental, portanto não são materialmente constitucionais.

A concepção política está na origem de uma diferenciação importante do Direito Constitucional, que diz respeito à distinção entre constituição material e constituição formal. A primeira consiste nos temas ou matérias centrais para a organização do Estado de direito e para o ordenamento jurídico de um país. A segunda consiste no texto formal, na constituição escrita, no documento solene que está na base da ordem jurídica do Estado de direito (MENDES & BRANCO, 2011, pp. 63-66). A Constituição brasileira é um exemplo de Constituição formal, uma vez que trata de assuntos que ultrapassam os limites das matérias propriamente constitucionais. Essa diferenciação será importante para este estudo, no momento de definição do *corpus* da pesquisa.

Além das duas já apresentadas, há outras duas concepções que devem ser mencionadas: a jurídica e a culturalista. A acepção jurídica, que tem como expoentes Hans Kelsen e Konrad Hesse, afirma que a Constituição, como as demais normas do ordenamento jurídico, possui um único fundamento, que é o jurídico. Fruto de uma visão positivista do Direito, essa perspectiva afirma a preponderância do Direito Positivo em relação à realidade social. Por fim, a visão culturalista da

Constituição defende que a ordem constitucional é simultaneamente condicionante e condicionada por elementos da cultura de uma sociedade. Esta concepção é a que melhor se coaduna com este estudo e será retomada na próxima seção, quando da definição de Estado de direito.

Tomadas genericamente essas diferentes acepções, passemos ao estudo do surgimento das constituições ao longo da história. Através desse estudo, será possível traçar uma perspectiva da posição privilegiada que esse documento de índole normativa ocupa nas sociedades atualmente.

Uma visão histórica do constitucionalismo aponta, como marco originário da reflexão acerca das constituições, o século XVIII no período das revoluções liberais francesa e americana. Um período que ficou marcado na história mundial como pleno de mudanças efervescentes. Nada melhor que a história para esclarecer o espírito de que está eivada, desde os primeiros momentos, a ação de fixar a ordem de um Estado. Uma incursão no histórico do constitucionalismo será profundamente esclarecedora na tarefa de compreender em que consiste, afinal, a Constituição e qual seu sentido hodierno.

É fundamental, contudo, compreender que “a análise histórica e sociológica revela que uma vontade constituinte sempre existiu na vida das sociedades organizadas” (BONAVIDES, 2001, p. 205). Bem assim também se manifestam Gilmar Mendes e Paulo Branco (2011, p. 45) ao advertirem que o sentimento de que certas leis se distinguem das demais por adotarem um objeto especial – a organização do próprio poder – pode retroagir a pensadores da Antiguidade, exemplificando com o conceito de *politeia* de Aristóteles. Para os autores, este conceito, em última instância, ao representar um esforço do espírito grego de submissão do poder pela razão, mais do que pela tradição ou conveniência, demonstra um embrião do ideário de participação do cidadão na formação da vontade comum, sentimento que está na base das constituições modernas.

Como já foi mencionado, a vontade verdadeiramente coletiva que origina o chamado “poder constituinte”, tem seu nascedouro no século XVIII. O conceito de poder constituinte é fundamental para a compreensão da doutrina jurídica acerca das constituições e precisa ser tocado aqui. Segundo Bonavides (2001, p. 205): “o poder constituinte é essencialmente um poder de natureza política e filosófica, vinculado ao conceito de legitimidade imperante numa determinada época”.

As constituições tais como as conhecemos hoje surgem, portanto, enquanto fruto de uma reivindicação revolucionária principalmente da classe burguesa, no século XVIII, para reposicionar esta legitimidade de que fala Bonavides; legitimidade de “constituir” e dar as feições do Estado-nação. Para a burguesia, essa legitimação situava-se não mais nas duas titularidades clássicas – a divina e a monárquica – mas deveria ser entregue à nação, num primeiro momento; e ao povo, posteriormente, com o advento das sociedades democráticas.

Para se compreender, portanto, o surgimento das constituições, é preciso conhecer o contexto histórico das revoluções liberais burguesas. Pretende-se demonstrar a peculiaridade, de um lado, do panorama europeu, com o advento das primeiras reflexões acerca do poder constituinte e, como consequência da difusão dessas reflexões, o surgimento das primeiras constituições europeias; de outro lado, do contexto norte-americano, com a luta pela independência e a experiência constitucional pioneira para o mundo.

A compreensão do processo desenvolvido na Europa passa pela evolução das ideias políticas e jurídicas que constituem fonte de inspiração para os conceitos centrais do constitucionalismo. Foram estas ideias, na verdade, que embalaram os movimentos revolucionários que se desenrolaram à essa época na Europa – a Revolução Gloriosa, na Inglaterra; e a Revolução Francesa, que tomou para si toda a tarefa de superação do Antigo Regime. Justamente por ter sido fruto de uma evolução gradativa de ideias e formas de pensar o exercício de poder pelo Estado, o constitucionalismo desenvolveu-se mais lentamente no contexto da Europa continental. Por conta disso, como será demonstrado, o reconhecimento do valor jurídico das constituições, de seu *status* diferenciado e, conseqüentemente, de sua força vinculante tardou mais do que nos Estados Unidos.

Gilmar Mendes e Paulo Branco (2011, pp. 46-47) situam um primeiro ensaio de preparação para a eclosão futura das ideias constitucionalistas no pensamento de Jean Bodin. Em seu livro intitulado “Os seis livros da Republica” (1576), Bodin teoriza sobre o poder do soberano, o rei. Apesar de definir tal poder como absoluto e perpétuo, o autor reconfigura as fronteiras de tal absolutismo e perpetuidade, ao defender que “absoluto”, na sua acepção, não quer dizer ilimitado. E defende que pelo menos dois limites podem ser apontados para o exercício de tal poder:

O primeiro, ligado à distinção entre o rei e a Coroa, que impede o rei de alterar as leis de sucessão e de alienar os bens que formam parte da fazenda pública. O segundo, relacionado com a impossibilidade de o monarca dispor dos bens que pertencem aos súditos, para não se confundir com um tirando (MENDES & BRANCO, 2011, p. 47).

A partir da fagulha acesa por Bodin e seguindo a linha do desenvolvimento de um novo ideário no contexto europeu, Mendes e Branco (2011) trazem à tona as ideias hobbesianas. Em seu “Leviatã” (1651), Hobbes adota uma teoria de viés mais contratualista e aponta, como origem do poder, a vontade dos indivíduos de superarem o “estado de natureza”.

Outro pensador de grande importância nas origens do constitucionalismo foi Locke. Na sua obra, “Segundo tratado do governo civil” (1690), Locke defende que é necessário o estabelecimento da sociedade política, não para criar direitos para os indivíduos – tais direitos já existiam desde o estado de natureza –, mas sim para garantir o desfrute de tais direitos em paz e segurança (MENDES & BRANCO, 2011, p. 48).

O ponto de maior relevância da reflexão de Locke foi sua concepção da fórmula de divisão dos poderes como meio de proteção de valores caros à sociedade. Locke afirma com veemência o perigo de incorporação, por uma mesma autoridade, das funções executiva e legislativa, opondo-se frontalmente à monarquia absoluta. Tal formulação, tão indispensável para o surgimento da doutrina do constitucionalismo, relaciona-se com um acontecimento histórico marcante vivenciado na Inglaterra: a Revolução Gloriosa, em 1689. Esta revolução constitui marco fundamental na limitação dos poderes do monarca na Inglaterra, tendo influenciado movimentos dessa natureza no restante da Europa, como a Revolução Francesa que lhe sucederia. Com a Revolução Gloriosa:

O Parlamento marca o caminho para a posição de supremacia, em contrapeso à Coroa. Reafirma-se a titularidade do rei no Executivo, mas o *Bill of Rights* restringe os poderes reais, na medida em que recusa ao monarca legislar autonomamente e lhe recusa o poder de impor tributos ou convocar e manter o exército sem autorização parlamentar (MENDES & BRANCO, 2011, p. 48).

Para Gilmar Mendes e Paulo Branco (2011), uma forte tendência de supremacia do Parlamento em relação à Coroa se alastra pela Europa, resultando desses esforços revolucionários de superação do Antigo Regime, conseqüentemente, um forte sentimento de supremacia da lei e do Parlamento. O

Parlamento constituía o símbolo máximo de representatividade, sua autoridade era fruto do ideário que contribuía para sedimentar a crença de que esse órgão representativo era, em si mesmo, a voz da nação.

Tal sentimento – que está na base das ideias que originaram as constituições modernas – atrasou a experiência constitucional europeia em relação a um aspecto de grande valor para o constitucionalismo hodierno. Atualmente, é atribuído um valor jurídico de supremacia à Constituição, em função da importância das matérias que nela se reúnem, assim como de sua imprescindibilidade na asseguarção de princípios considerados fundamentais. Durante todo o século XVIII, o sentimento europeu é de exaltação ao Parlamento, símbolo da representação do “eu comum”. As demais nações europeias procuram seu modelo na Constituição inglesa, que confere supremacia ao Parlamento.

Montesquieu, em seu “O Espírito das Leis” (1748), dá continuidade e aprimora essas ideias, lançadas por Locke, de importância da separação dos titulares de funções legislativas e executivas, mas vai além do pensamento elaborado por Locke. Montesquieu inclui o Judiciário na dinâmica da separação dos poderes, tornando-se, assim, o pai da tão aclamada cláusula de tripartição dos poderes dos atuais regimes democráticos.

O nome mais importante, contudo, para a base do *status* superior, tanto do ponto de vista social como do ponto de vista jurídico, desfrutado pelas constituições modernas, indubitavelmente é Jean-Jacques Rousseau. Se a doutrina constitucionalista, até este ponto, constrangia os poderes públicos constituídos com a mesma força com que inibia o povo, Rousseau, em seu “Contrato Social” (1762), traz o povo para o centro da problemática, extraíndo “desdobramentos revolucionários da ideia de que a soberania nasce da decisão dos indivíduos” (BRANCO, 2011, p. 51). No quadro histórico europeu, o sentimento revolucionário semeado por Rousseau foi a base para a sublevação popular no último quartel do século XVIII, com a Revolução Francesa, com a tarefa de superar definitivamente o Antigo Regime.

Este momento de exaltação radical da soberania popular foi mais um impulso em direção à supremacia do Parlamento, que se desenhava na Europa, uma vez que “o exercício da vontade suprema do povo é, então, reconhecida aos seus representantes no Legislativo. Sendo a expressão do povo soberano, o parlamento não poderia ser limitado por nenhuma regra, nem mesmo pela Constituição” (Ibidem,

p. 51). Posteriormente, este ideal de representatividade do legislativo vai passar a ser fortemente questionado, passando a Constituição a concentrar, ela sim, o signo da expressão da vontade e do poder titularizado pelo povo.

Além do contexto histórico europeu, também foi fundamental, para o estado em que se encontra o pensamento constitucionalista hoje os acontecimentos históricos vivenciados nos Estados Unidos. Distintamente do processo vivido na Europa, a experiência constitucional americana não se deu concomitantemente à lenta e gradativa evolução de um pensamento constitucionalista. Na América, esse processo deu-se de maneira mais abrupta. Isso se deve ao fato de a Constituição dos Estados Unidos ter sido promulgada no contexto da luta pela independência, que se consolidou em 1783.

A Constituição americana, a pioneira no mundo inteiro, foi discutida e aprovada nas reuniões da Convenção de Filadélfia, em 1787, e procurava refletir os interesses das treze colônias e fortalecer o vínculo de união que havia se estabelecido entre elas durante as lutas por independência. Por seu nascimento em um contexto revolucionário de intensa participação popular, a Constituição americana já surge como símbolo da máxima representatividade da nação, como lei regulamentadora superior às demais, com *status* de supremacia em relação aos outros atos normativos, por concentrar em si os anseios do povo. Além disso, diferentemente do contexto da Europa continental, nos Estados Unidos, o Executivo não constituía o mal temido a ser combatido, como o era no mundo europeu. O presidente norte-americano era eleito pelos cidadãos e representava, portanto, a voz do povo tanto quanto o Congresso. Assim, a constituição americana passa a refletir um equilíbrio maior entre os poderes, desde o princípio, tendo atingido, àquela época, um *status* jurídico muito semelhante ao que as constituições modernas ostentam hoje.

Para o constitucionalismo moderno, o chamado neoconstitucionalismo, a Constituição assume um valor normativo supremo que, como foi visto, não é uma “verdade” inerente às constituições, mas sim um construto moldado na história de sua evolução, pelo empenho em aperfeiçoar os meios de controle do poder, em prol do aprimoramento dos suportes da convivência social e política. No presente da história, pode-se falar em superioridade constitucional, subordinação a ela de todos os poderes por ela constituídos, o que se manifesta exemplarmente nos

mecanismos atuais de controle de constitucionalidade (MENDES & BRANCO, 2011, p. 61).

Não se tolera a produção de norma contrária à Constituição, porque isso seria usurpar a competência do poder constituinte. Este, sim, passa a ser a voz primeira o povo, condicionante das ações dos poderes por ele constituídos. A Constituição assume seu valor mais alto por sua origem – por ser o fruto do poder constituinte originário (Ibidem, p. 55).

Dessa forma, podemos esboçar, neste ponto da discussão, um quadro preliminar do valor social e jurídico das constituições oferecido pelo Direito Constitucional. Atualmente, nos ordenamentos jurídicos dos países de regimes políticos de índole democrática as Constituições caracterizam-se por seu *status* superior. Elas possuem supremacia por consubstanciarem o ideal máximo de representatividade e de expressão da vontade do povo, considerado o titular do poder constituinte, isto é, do poder de “constituir” o Estado, dar as feições da ordem que se sobreleva à nação. Para Bonavides (2001):

Nas formas democráticas a Constituição é tudo: fundamento do Direito, ergue-se perante a Sociedade e o Estado como valor mais alto, porquanto, de sua observância deriva o exercício permanente da autoridade legítima e consentida. Num certo sentido a Constituição aí se equipara ao povo cuja soberania ela institucionaliza de modo inviolável. E o povo, em sua potencialidade, numa acepção política mais genérica, deixa de ser unicamente o elemento ativo e militante que faz nas urnas, de modo direto, e nos parlamentos, pelas vias representativas, a vontade estatal, para incluir em seu raio de abrangência toda a nação como um corpo de ideias, sentimentos, opiniões e valores (BONAVIDES, 2001, p. 206).

Além disso, o regramento constitucional se caracteriza pela absorção de valores morais e políticos, sobretudo um sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis. Tudo isso sem prejuízo de se reafirmar a ideia contemporaneamente de que o poder deriva do povo, que se manifesta ordinariamente por seus representantes. Toda essa carga simbólica de supremacia e ideal de representação compõe o quadro contemporâneo de *status* das Constituições, como ícone máximo dos princípios democráticos e de efetivação da justiça. “A esse conjunto de fatores vários autores, sobretudo na Espanha e na América Latina, dão o nome de neoconstitucionalismo” (MENDES & BRANCO, 2011, p. 62).

Somando-se a essa realidade, e como consequência dela, tem-se proliferado nas maiores democracias do mundo um fenômeno de valorização cada vez maior

das Cortes Constitucionais, as Cortes Supremas na chefia do Poder Judiciário, que possuem, entre outras atribuições, a nobre tarefa de zelar pelo ordenamento jurídico e pela “guarda da Constituição”. O crescente desprestígio dos órgãos de representação político-democrática, impulsionado principalmente pelos frequentes escândalos de corrupção, reflete-se em uma onda de supervalorização dos meios judiciais.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel cada vez mais ativo na vida institucional do país. A centralidade da Corte na tomada de decisões sobre algumas das grandes questões nacionais pode ser incompatibilizada com outros princípios muito caros à manutenção da legitimidade democrática de uma ordem jurídica, como o princípio da separação dos poderes, por exemplo. Esse ativismo judicial tão forte no Brasil contemporâneo não é exclusividade nossa. Ocorre, com características muito semelhantes, em muitas outras partes do mundo.

Tudo isso é reflexo da posição tão privilegiada que as constituições assumem contemporaneamente nas sociedades em que elas estão presentes. Contudo, tanto cientistas políticos como teóricos do neoconstitucionalismo já contestam, nos dias de hoje, um tão perfeito ideal de representatividade esboçado na Constituição. Gilmar Mendes e Paulo Branco (2011) chegam mesmo a mencionar, em sua doutrina de Direito Constitucional, uma aguda tensão entre constitucionalismo e democracia nos estudos mais recentes na esteira dessas ideias.

É intuitivo que o giro de materialização da Constituição limita o âmbito de deliberação política aberto às maiorias democráticas. Como cabe à jurisdição constitucional a última palavra na interpretação da Constituição, que se apresenta agora repleta de valores impositivos para todos os órgãos estatais, não surpreende que o juiz constitucional assumira parcela de mais considerável poder sobre as deliberações políticas de órgãos de cunho representativo. Com a materialização da Constituição, postulados ético-morais ganham vinculatividade jurídica e passam a ser objeto de definição pelos juízes constitucionais, que nem sempre se dispõem, para essa tarefa, de critérios de fundamentação objetivos, preestabelecidos no próprio sistema jurídico (MENDES & BRANCO, 2011, p. 62).

Apesar de esboçada esta crítica na esfera dos jurisconsultos sobre o papel da Constituição nas sociedades modernas – e considerando que um dos autores da doutrina que se está utilizando neste trabalho é atualmente Ministro da nossa Suprema Corte –, é certo que o valor jurídico que esse regramento assume, contemporaneamente, nas civilizações ocidentais, de maneira geral, e no Brasil, em

particular, carrega em si o inteiro teor supramencionado. É, portanto, da acepção jurídica tal como foi aqui extensamente delineada que parte o presente estudo. O objetivo dessa parte do trabalho era justamente delimitar, por intermédio da pesquisa dos institutos básicos de Direito Constitucional, qual o papel desempenhado pela Constituição Federal nos dias de hoje, seu valor perante a sociedade e sobre o restante do ordenamento jurídico, a fim de melhor desenvolver uma reflexão crítica do texto constitucional, do ponto de vista de sua discursividade.

A análise linguística e socialmente orientada do texto constitucional aqui empreendida pretende, portanto, questionar o ideal de máxima representatividade que a Constituição Federal de 1988 tem ostentado desde seu surgimento até os dias de hoje. A crítica recai, portanto, sobre a problemática da representação via linguagem/discurso: como os anseios do povo encontram-se representados na Constituição Federal de 1988? Que vozes estão presentes na construção desse discurso? Quais as estratégias de linguagem postas em cena no desenho das feições do Estado de direito brasileiro? Quais representações são mobilizadas? Que exclusões esse discurso legitima?

Para empreender esta crítica, partimos de uma visão mais particular do texto que fornece ocasião para este estudo: a Constituição. É preciso, também, realizar um forte diálogo com a Teoria Geral do Estado, a fim de compreender a noção de Estado de direito, seu conceito, os elementos que o constituem. Para, munido de tais noções, traçar as feições do Estado de direito, enquanto objeto discursivo em que se centra a análise aqui proposta. Vejamos a acepção a partir da qual se toma o discurso presente na Constituição, que fornece ocasião para esta análise crítica.

1.3.1. A CONSTITUIÇÃO COMO UM PERFORMATIVO FUNDADOR

A Constituição é o diploma normativo que inaugura o Estado de direito, por meio da fixação de uma ordem. Nela encontram-se os limites para o exercício do poder estatal, pela fixação de garantias fundamentais destinadas ao indivíduo e às coletividades, assim como dos preceitos, das condutas, das vedações e das sanções que regulam a vida da sociedade e formam o ordenamento jurídico nacional. Temos dito que o texto constitucional, por esse motivo, tem a finalidade

essencial de estabelecer as feições do Estado de direito que instaura, traçando os princípios fundamentais da vida, do funcionamento, da atuação desse mesmo Estado.

Sabe-se que são inúmeros os aspectos pertinentes à vida de uma sociedade. As sociedades em geral, principalmente nos dias atuais, são marcadas por um sem número de complexidades, geradoras de novos grupos, renovadas posturas e identidades. Dessa realidade conturbada, emergem constantemente novas representações que reclamam seu espaço no interior das lutas hegemônicas. O problema do direito, da lei e da justiça está profundamente enraizado nessa realidade.

O Direito convive com uma dupla e contraditória atribuição. Ele deve “fixar”, na forma de um ordenamento, os limites para o exercício das liberdades, a fim de garantir aos indivíduos/cidadãos a asseguarção de sua dignidade. Ao mesmo tempo, precisa “acompanhar” a dinâmica desenfreada da vida social, os constantes influxos de mudança, uma vez que só terá legitimidade se buscar corresponder aos anseios da sociedade que lhe confere voz e reconhece sua autoridade.

Com fins de lançá-lo à problematização, o texto constitucional será compreendido neste estudo como um *performativo fundador*, isto é, um ato de fala instituidor de uma ordem de discurso que é, também, ordem jurídica com força cogente sobre a nação. Essa noção é extraída da reflexão que Ferreira (2007) faz acerca de uma visão sociológica da teoria dos atos de fala e da questão da representação. A partir de uma articulação teórica relevante da perspectiva de Bourdieu (1998), o autor interpreta o discurso oficial como ato de fala fundador, isto é, como ato de direito que consiste em afirmar com autoridade uma verdade com força de lei, um ato de conhecimento que, por estar fundado, como qualquer poder simbólico, no reconhecimento, produz a existência do que enuncia (BOURDIEU, 1998, p. 109). Assim, é nesses moldes que se procura vislumbrar aqui o texto constitucional.

A Constituição, enquanto discurso, institui uma representação mais proeminente, que atravessa seu texto como um todo: a representação do Estado de direito brasileiro. Para isso, mobiliza representações socialmente instituídas, legitimando-as. Assim, os atos de fala que compõem o texto constitucional teriam a força ilocucionária constituidora de uma ordem que corporifica o Estado brasileiro, força garantida pelo poder instituidor da voz oficial autorizada, com aptidão para

estabelecer e demarcar as fronteiras de um novo Estado. Essa força que antecede o exercício da autoridade nada mais é do que força simbólica, edificada sobre as bases da doutrina jurídica que foi há pouco apresentada.

A performatividade, oriunda dos trabalhos do filósofo da linguagem ordinária John Langshaw Austin, é considerada aqui não como uma teoria, mas sim como um lugar da reflexão de uma “visão da linguagem humana” (OTTONI, 1998, p. 32). Toma-se, portanto, a teoria dos atos de fala enquanto pressuposto do modo de funcionamento do discurso no seio das práticas sociais. A adoção dessa visão tem consequências bastante relevantes para a abordagem do fenômeno linguístico.

A derrocada da função descritivista da linguagem e a emancipação de sua natureza performativa marca o rompimento da fronteira entre o linguístico e o filosófico nas técnicas de argumentação de Austin. A quebra da distinção entre performativo-constatativo, que orienta os primeiros momentos do seu raciocínio, é responsável por elevar a performatividade a um estatuto singular nos estudos da linguagem (OTTONI, 1998, pp.32-37).

Em seus trabalhos, Austin chama atenção para a instituição que torna possível todo ato de fala, mesmo na linguagem ordinária. Essa força institucional tem, contudo, um caráter diferenciado nos discursos oficiais. Nesse tipo de discurso, a eficácia é garantida pelo poder que é conferido ao enunciador e reconhecido pelos destinatários. Dessa forma, a Constituição, enquanto documento oficial revestido de força cogente sobre a sociedade, tem o poder de instituir aquilo que diz, de dar um *status* ontológico aos sentidos que institui.

Esta abordagem profundamente crítica do discurso pode fornecer ocasião para discussões inovadoras e notadamente conseqüentes para a problemática do direito e da justiça. O preceito jurídico, aqui tomado como questão fundamental, adquire um novo *status* a partir dessa visão performativa, pois representa a ação em um dado contexto social. Ao adotar essa perspectiva para abordar os atos de fala que compõem a ordem constitucional brasileira, deparamo-nos com a radicalidade da explosão da fronteira entre sujeito e objeto nos empreendimentos de linguagem segundo Austin.

Emerge a exigência de se abordar o discurso jurídico enquanto interação intersubjetiva social e contextualmente motivada, fundada em uma política de representação e que possui o condão de instaurar realidades. Cada preceito será, portanto, um ato de fala, uma interação intersubjetiva tornada significativa. Assim,

uma tal abordagem leva-nos a atingir as representações das formas de vida social radicadas no interior desse discurso, assim como a materialização das tensões e dos conflitos que marcam a história dessas coletividades.

Antes de concluir o capítulo referente ao diálogo da presente pesquisa linguística com os outros domínios do conhecimento fundamentais para a abordagem do nosso objeto de estudo, passemos ao trato de noções básicas oriundas da Teoria do Estado acerca do conceito de Estado de direito, para, enfim, traçarmos o panorama geral do construto sócio-discursivo que será focado neste trabalho.

1. 4. A TEORIA GERAL DO ESTADO E ALGUMAS NOÇÕES ACERCA DO ESTADO DE DIREITO

Como já foi mencionado na seção anterior, a Constituição é a lei maior do Estado de Direito, é o documento que estabelece as feições do Estado e traça os limites para o exercício do poder. Por conta disso, pode-se dizer que o “tema” central do discurso jurídico-normativo constitucional é o Estado de direito, seus elementos constitutivos, seu modo de funcionamento, sua organização. Como foi dito na introdução, na abordagem da Constituição Federal como instância discursiva da análise deste estudo, tomar-se-á como foco a investigação em torno de um objeto discursivo específico: o Estado de direito. A escolha deste objeto justifica-se exatamente pela sua tão marcante centralidade no discurso adotado aqui.

O Estado de direito é a ordem que se sobreleva à nação; que dita as normas de convivência no território brasileiro. Ele é formado por um conjunto de institutos e regras que orientam a relação de tais institutos entre si, e entre eles e seus sujeitos. Grupos, indivíduos, agentes públicos, autoridades, cidadãos, organizações, pessoas, empresas, todos são sujeitos “institucionalizados”, isto é, que têm sua existência fundada e regida em um ordenamento específico. A ordem jurídica que se nos sobreleva é uma ordem autorizada pela sociedade, dado ser de natureza democrática, em um momento histórico preciso, como foi visto anteriormente. O Estado de direito não existe materialmente, senão nos modos de representação que

o corporificam: edifícios oficiais, autoridades públicas, documentos e atos normativos, instituições político-jurídicas, a Constituição.

Justamente por ser esse construto social multifacetado, o Estado de direito tem sido alvo de abordagens muito diversas nos mais variados campos do conhecimento: Teoria do Estado, Ciência Política, Direito, Ciências Sociais, entre muitos outros. No presente estudo, o Estado de direito será abordado do ponto de vista de sua discursividade, na sua materialização em formas linguísticas dispostas no texto constitucional. A abordagem linguística proposta aqui toma como ponto de partida uma visão da linguagem intrinsecamente ligada ao conjunto de práticas sociais mais amplas que a envolvem e nas quais ela se manifesta. Segundo tal abordagem, portanto, a pesquisa linguística não pode prescindir da investigação das demais facetas da prática discursiva em que ocorre o texto que lhe serve de base.

Já foi realizada neste capítulo uma incursão no momento histórico que originou nossa Constituição atual, assim como na doutrina do Direito Constitucional acerca do valor desse documento para as sociedades modernas e para a sociedade brasileira. Nesta seção, procurar-se-á percorrer as noções basilares oriundas da Ciência Política e da Teoria do Estado acerca do Estado de direito, procurando enriquecer a abordagem elaborada aqui para o estudo desse objeto de discurso.

A proposição de uma definição da noção de Estado tem sido um desafio que se apresenta à Ciência Política e à Teoria do Estado desde seu surgimento. São variadas as acepções a partir das quais pode ser tomado esse objeto, assim como são variados os pensamentos que estão na base das teorizações sobre ele. Um dos primeiros aspectos de relevância a ser mencionado trata-se da diferenciação entre a noção de Estado em face da de Estado de Direito.

Como a denominação já permite concluir, o Estado consiste em um gênero do qual Estado de Direito é uma das espécies. Apesar da tarefa de propor uma definição para cada uma de tais noções ser extremamente desafiadora, em linhas muito gerais, pode-se dizer que o Estado consiste em uma sociedade política que, dotada de uma autoridade superior, fixa as regras de convivência dos seus membros (DALLARI, 2002, p. 52). Nas diversas formatações que este Estado poderá assumir, a mencionada autoridade superior adquirirá diferentes formas, do mesmo modo que irão variar a modalidade do conjunto de tais regras de convivência e a forma de relacionamento entre esta autoridade e os membros da sociedade. Já o Estado de Direito emerge da subordinação do Estado ao ordenamento jurídico posto, ao Direito

em si. Portanto, sob a égide deste modelo de organização estatal, limita-se o poder do governo e se aumentam as garantias fundamentais da população, reguladas em lei.

Para, contudo, entendermos a noção de Estado de Direito – modalidade adotada na ordem jurídico-constitucional brasileira e na maior parte das formas mais recentes de Estado – é preciso compreender o conceito de Estado. Para Dalmo de Abreu Dallari (2002), é possível entender tal concepção, tomando-se um caminho que passa pela época de seu aparecimento e pelos motivos que determinaram o surgimento dos Estados. A partir de tal percurso, este autor demonstra as feições gerais do Estado ao longo da história da sua formação desde a Idade Antiga até o Estado Moderno, para posteriormente demonstrar como esse conceito se nos apresenta nos dias de hoje.

A expressão “Estado” – significando situação duradoura ou estável de convivência e ligada à sociedade política – foi empregada pioneiramente por Maquiavel, em seu “O príncipe” (1513). Apesar da facilidade em situar historicamente o primeiro uso da expressão, a tarefa de situar o momento do surgimento do Estado enquanto realidade experimentada pela sociedade apresenta grandes dificuldades. Dallari (2002, p. 52-53) assevera que as inúmeras teorias existentes acerca do assunto podem ser reunidas em três tendências básicas.

Uma primeira tendência – representada por autores como Eduard Meyer e Wilhelm Koppers – defende que o Estado sempre existiu, da mesma forma que a sociedade, posto que o homem sempre se tenha encontrado integrado a uma organização social, dotada de poder e autoridade para determinar os comportamentos. Um segundo posicionamento – que reúne a maioria dos teóricos sobre o assunto – defende que muito embora a sociedade sempre tenha existido, o Estado emergiu, na história do homem, em momento posterior, por razões que variam entre os doutrinadores que se enquadram nessa linha de pensamento. Dessa forma, segundo tal perspectiva, o surgimento do Estado não foi concomitante nos diferentes lugares do mundo, mas sim foi surgindo em função das necessidades e da evolução das diversas sociedades. A terceira e última tendência caracteriza-se por afirmar que o Estado constitui uma sociedade política muito peculiar, dotada de certas características muito bem definidas. Pode, portanto, seu surgimento ser muito bem situado na história. Karl Schmidt, por exemplo, um importante teórico dessa tendência, situa o conceito de Estado como conceito histórico concreto, que nasce

juntamente com a ideia e a prática da soberania, o que ocorreu apenas no século XVII (DALLARI, 2002).

Apesar dessa extensa polêmica, adotando a acepção mais genérica dentre as apontadas acima, de Estado enquanto sociedade política que, dotada de uma autoridade superior, fixa as regras de convivência dos seus membros, é possível traçar as linhas da evolução histórica do Estado, percebendo as formas fundamentais que o Estado tem adotado através dos séculos: Estado Antigo, Estado Grego, Estado Romano, Estado Medieval e Estado Moderno.

Segundo Dallari (2002), o Estado Antigo, Oriental ou Teocrático constitui a forma mais remota de Estado, situada entre as antigas civilizações do oriente, e caracterizada por sua natureza unitária – não admitindo qualquer divisão interior, nem territorial, nem de funções – e pela religiosidade. Citando Gettel (1951), Dallari afirma tratar-se de um Estado onde “a família, a religião, o Estado, a organização econômica formavam um conjunto confuso, sem diferenciação aparente” (DALLARI, 2002, p. 62).

As feições do Estado Grego são mais difíceis de traçar, tendo em vista que não tenha havido na história a formação de um Estado único grego reunindo as civilizações helênicas. Contudo, há algumas características comuns, tais como a formação de uma sociedade política, a *pólis*, cujo fim seria atingir a autossuficiência, e composta por uma elite com intensa participação nas decisões do Estado (Idem, p. 63-64). Neste aspecto particular, encontra-se uma semelhança com o Estado Romano, cuja característica mais marcante consiste na presença da família como a base da organização. O Estado Romano primitivo, a *civitas*, resultou da união de grupos familiares, as *gens*.

Dallari (2002) explica o Estado Medieval a partir de três elementos essenciais – o cristianismo, a invasão dos bárbaros e o feudalismo – e demonstra, em suas conclusões, o quadro conjuntural que propiciou o surgimento do Estado Moderno.

[...] resulta a caracterização do Estado Medieval, mais como aspiração do que como realidade: um poder superior exercido pelo Imperador, com uma infinita pluralidade de poderes menores, sem hierarquia definida; uma incontável multiplicidade de ordens jurídicas, compreendendo a ordem imperial, a ordem eclesiástica, o direito das monarquias inferiores, um direito comunal que se desenvolveu extraordinariamente, as ordenações dos feudos e as regras estabelecidas no fim da Idade Média pelas corporações de ofícios. Esse quadro, como é fácil de compreender, era causa e

consequência de uma permanente instabilidade política, econômica e social, gerando uma intensa necessidade de ordem e de autoridade, que seria o germe de criação do Estado Moderno (DALLARI, 2002, p. 70).

Concluindo sua abordagem da evolução histórica do Estado, Dallari dá as feições do Estado Moderno. Da profusão de instabilidades características do feudalismo, surge nas sociedades europeias um anseio pela formação de um governo unitário, reconhecido como mais alto de todos dentro de uma delimitação territorial. O autor assevera que esse tipo de Estado, que se estende enquanto formação jurídico-política até nossos dias, teve suas marcas fundamentais desenvolvidas ao longo do tempo, constituindo-se em um conceito mutável e cambiante. Diversos autores preocuparam-se em elaborar uma definição para o Estado e isolar seus elementos constituintes.

Em face dessa variedade de posições, sem descer aos pormenores de cada teoria, o autor passa a proceder à análise de quatro notas características desse tipo de Estado - a soberania, o território, o povo e a finalidade -, cuja síntese poderá conduzir a um conceito realista das formações estatais, uma vez que tal acepção considera todas as peculiaridades verificáveis no plano da realidade social.

Para Dallari (2002), a noção de ordem jurídica não integra o rol de elementos integrantes do conceito de Estado, tendo em vista que esta já se acha implícita, no confronto do Estado enquanto formação social, enquanto parte consubstancial da sociedade e, para ele, todas as sociedades são ordens jurídicas. Quanto à finalidade, que também poderia parecer implícita na qualificação preliminar de sociedade política, o problema é diferente, uma vez que, há uma finalidade própria do Estado (que o autor distingue da finalidade da sociedade), que não deixa de ser política, mas que apresenta certas peculiaridades.

A construção de um conceito de Estado de direito a partir de seus elementos constitutivos encontra-se presente nos manuais de maior circulação de Ciência Política e Teoria do Estado. Por conta disso, e por ser o modelo clássico de conceituação dessa formação social, será objeto de uma breve exposição ainda nesta seção. Antes, contudo, de fazer essa explanação acerca dos elementos constituintes do Estado de direito, que será muito importante para operarmos a delimitação dessa noção como objeto discursivo de estudo na presente proposta de análise, detenhamo-nos em algumas das mais importantes abordagens filosóficas e

jusfilosóficas acerca do Estado, entendimentos que marcaram o processo de formação desse conceito.

Miguel Reale (2000) realiza um percurso interessante ao longo das formulações dos pensadores mais importantes que trataram historicamente do problema. A ótica adotada por esse autor, que se inscreve num grupo de teóricos críticos do direito brasileiro, será a adotada aqui, dado sua postura problematizadora assim como seu esforço em elaborar uma visão culturalista particular do Direito e do Estado que se aproxima dos ideais perseguidos neste trabalho. Assim, após um breve percurso por entre o pensamento clássico acerca da noção de Estado, serão traçadas as bases da compreensão de Reale (2000), que servirá de suporte para o desenvolvimento do nosso estudo.

Conforme a pena de Reale (2000, p. 222), é em Thomas Hobbes (1651) que se situam as origens do contratualismo e, com ele, os primeiros passos da doutrina que reduziu o Direito ao Direito Positivo (positivismo jurídico) e, mais ainda, o Direito a uma criação do Estado (tese da estatalidade do Direito), “pois o direito é criado pelo poder soberano, e tudo que é feito por tal poder está autorizado e admitido por cada um do povo”⁴. No pensamento de Hobbes, o Estado é, portanto, o ilimitado, não só o ordenador do Direito Positivo, como o próprio criador da Justiça. O soberano, para este autor, pode cometer uma iniquidade, mas nunca uma injustiça, porque a Justiça com o soberano se confunde. Todas as leis escritas e não-escritas adquirem autoridade e força pela vontade do Estado.

Nesse sentido, o contratualismo de Hobbes vai além de Machiavelli e de Bodin, nos quais inda se podem notar algumas formas de limitação ao poder do Estado concretizado na pessoa do príncipe ou do monarca. Para Bodin, por exemplo, a supremacia do Estado esbarra na ordem natural que se sobreleva a tudo, o Direito Natural (Idem, p. 222).

Segundo Reale (2000, pp. 224-226), o radicalismo de Jean-Jacques Rousseau (1762) não alcança o questionamento da tese da estatalidade do Direito inaugurada com vigor em Hobbes. Rousseau mantém o valor elevadíssimo de ficção dado ao pacto inicial, deslocando, contudo, a legitimidade do contratualismo para a soberania do povo. Seu aspecto distintivo é fincar as bases da legitimação da autoridade ilimitada do Estado na vontade da maioria, na manifestação do “eu

⁴ HOBBS, Leviathan, cap. XV. Citado por: REALE, M. 2000. **Teoria do direito e do estado**.

comum”. Nenhum Direito existe que não seja produto de uma decisão, a decisão da maioria, e todo ele se realiza sob a forma de lei. O povo tal como ele o concebe, legislando soberanamente sem peias, é em si o Estado, criador do Direito que se confunde com a lei.

Em Kant e Hegel a tese da estatalidade do Direito atinge seu limite máximo. Em tais filósofos, encontram-se as bases do juspositivismo moderno. Kant, em consonância com seu sistema filosófico, situa o indivíduo no centro da vida jurídica, reafirma o primado da autoridade estatal, por meio da afirmação da consubstanciação do princípio prático da razão na expressão da lei. Já Hegel vai além, identificando o Estado com a própria realização da liberdade. Nele concretiza-se o polo oposto ao contratualismo: não é o homem que cria o Estado, mas o Estado que forma o cidadão (REALE, 2000, pp. 227-231).

Concluso o panorama filosófico das teorizações mais marcantes acerca do Estado, Reale (Idem, pp. 232-247) apresenta a visão de três juristas-filósofos que acrescentam novas nuances à construção desse conceito e que, apesar de ainda representarem a tese da estatalidade do Direito, vão contribuir para a superação dessa postura. São eles: Jhering, Jellinek e Kelsen.

Jhering foca o aspecto da sanção, como traço distintivo do Direito. Ele constitui o mais claro expositor da doutrina segundo a qual o Direito se distingue da Moral pela natureza de sua sanção. O Direito não se diferencia por seu conteúdo, pois o interesse é variável e a força se põe a serviço dos diferentes interesses; o que o distingue é o fato do Estado emprestar-lhe coação (REALE, 2000, p. 233). Observe-se nessa abordagem que, apesar da permanência da legítima autorização do Estado, emerge a problemática do exercício do poder por meio da força. Apesar de não dar a devida ênfase aos desdobramentos dessa constatação, a posição de Jhering abre as portas para o questionamento da legitimação do poder que “autoriza” a atuação do Estado.

Jellinek, por sua vez realiza um abrandamento da doutrina da estatalidade do Direito, ao propor a formação do Estado como um processo de puro fato. Ele sustenta a tese de que primeiro nasce o Estado e, só então, se lhe agrega o Direito. Contudo a orientação positivista da concepção do Direito e do Estado permanece, uma vez que, para ele, toda e qualquer formação estatal que se desenrola independentemente do Direito é sempre um fato insuscetível de qualificação jurídica (Ibidem, p. 239). Por fim, é no monismo de Hans Kelsen que irá alcançar seu limite

máximo a orientação positivista e formalista. Sua teoria elimina o problema Estado-Direito, fundindo-os, de sorte que o Estado é o Direito (Direito Positivo) e o Direito é o Estado (Ibidem, p. 245).

Na conclusão do estudo das diferentes doutrinas acerca do Estado, Reale (2000, p. 247) aponta-lhes, a par de suas peculiaridades, um denominador comum: a concepção puramente jurídica da soberania.

Todos eles estão acordes em declarar soberano apenas aquele poder que é capaz de autodeterminação e de auto-obrigação jurídicas, ou seja, o poder capaz de modificar e orientar o próprio ordenamento jurídico sem empecilhos de espécie alguma, externos ou internos. É soberano, asseveram eles, o Estado que tem a competência da competência, que determina por si mesmo os seus direitos, que por si mesmo se obriga a obedecer ao Direito e põe, em suma, o Direito como criação sua.

Assim, pode-se perceber que a problemática da definição de uma noção de Estado está intimamente relacionada a uma postura em relação à natureza do Direito e de sua índole enquanto parte do todo social. Todas as concepções até aqui apresentadas, de orientação positivista, situam em algum lugar – a vontade da maioria, o acordo entre as partes, a razão pura, a ordem positiva – a Origem, a Fonte, o princípio fundamental (ou natural, ou perene) da noção de Estado e, conseqüentemente, do Direito. Não há espaço para uma compreensão construtivista do Direito ou do Estado.

Distanciando-se de tais perspectivas, Miguel Reale (2000) dá as feições de sua concepção acerca do Estado, fundando-se numa postura culturalista, que se aproxima o mais possível dos ideais perseguidos neste trabalho. Uma visão culturalista do Direito compreende-o indissociavelmente integrado no historicismo contemporâneo, procurando aplicar ao seu estudo os princípios fundamentais da Axiologia, ou seja, da teoria dos valores construídos ao longo da evolução social. Segundo tal perspectiva,

O Estado é uma realidade cultural, isto é, uma realidade constituída historicamente em virtude da própria natureza social do homem, mas isso não implica, de forma alguma, a negação de que se deva também levar em conta a contribuição que consciente e voluntariamente o homem tem trazido à organização da ordem estatal (REALE, 2000, p. 9).

O estudo aqui proposto coaduna-se com esta perspectiva apresentada por Reale, ao mesmo tempo em que pretende ir além dela. Parte-se da compreensão de que a história das formações sociais é uma história marcada por tensões e por conflitos e pelo confronto de forças e vontades opostas de diversas ordens. É uma história de lutas que produzem espaços de delimitação ou de fronteira, fundados em escolhas, criando instâncias do tipo *mesmos* e *outros*, *nós* e *eles*, *centros* e *periferias*, *incluídos* e *excluídos* etc. Tais instâncias são sustentadas por estratégias de linguagem cujos fundamentos, linguisticamente construídos, impõem uma ordem naturalizada, posta como necessária, que tem sua dimensão ético-política muitas vezes negligenciada (Ferreira, 2007).

O Estado de direito, enquanto formação social, teve sua história fundada nessas mesmas tensões, materializadas na linguagem. Em linhas muito gerais, essa forma de Estado pode ser considerada aquela em que vigora o chamado “império da lei”. Isso significa que, neste tipo de formação social, as leis são criadas pelo próprio ente federativo, através dos representantes politicamente constituídos.

Outro aspecto dessa compreensão de Estado diz respeito ao fato de ele mesmo fundar e conferir legitimidade à ordem que ele próprio representa, ordem que se manifesta linguisticamente, na forma de textos normativos de naturezas diversas. O Estado fica adstrito ao cumprimento das regras e dos limites por ele mesmo impostos; daí a característica de que, no Estado de direito, o poder estatal é limitado pela lei, não sendo absoluto.

Nesse contexto, destaca-se o papel exercido pela Constituição. Como foi visto na seção anterior, nela delineiam-se os limites e as regras para o exercício do poder estatal (onde se inscrevem as chamadas “garantias fundamentais”) e, a partir dela, e sempre tendo-a como baliza, redige-se o restante do chamado “ordenamento jurídico”, isto é, o conjunto de leis que regem uma sociedade. O Estado de direito não pode prescindir da existência de uma Constituição.

O Estado constitucional dos direitos fundamentais, com a rede de implicações derivadas das complexidades sociais de nosso tempo, é uma praça de guerra onde porfiam interesses, valores, pretensões, reivindicações, em contextura de luta que fez da estabilidade do sistema a utopia dos governos. Mas nem por isso a conquista daqueles direitos, em progressão alentadora, há cessado, em meio à refrega e dinamismo da sociedade (BONAVIDES, 2003).

Como bem ilustram as palavras de Paulo Bonavides (2003), tais noções, oriundas da Teoria Geral do Estado, não foram construídas, em sua formação histórica, através de movimentos tão pacíficos quanto fazem, muitas vezes, entrever as definições e conceitos formulados. Seu funcionamento na dinâmica social manifesta claramente as tensões e conflitos que marcam seu nascimento e que se materializam, antes de mais nada, na linguagem.

Em termos dos seus elementos, modernamente, o Estado de direito é considerado, nos estudos em Teoria Geral do Estado (BONAVIDES, 2003), a sociedade política e juridicamente organizada, dotada de soberania, dentro de um território, sob um governo, para a realização do bem comum do respectivo povo. Resta, assim, delineada a definição em função das quatro notas características do Estado moderno, tal como definido nos mais diversos manuais acerca do tema, que são: a soberania, o território, o povo e a finalidade. Acrescendo-se a esse rol de elementos a presença de uma ordem jurídica que a tudo se sobrepõe na dinâmica social.

Na presente dissertação, pretende-se empreender uma análise crítica da construção discursiva do Estado de Direito brasileiro, entendido enquanto construto sócio-discursivo que tem seus traços fundamentais esboçados no texto constitucional. Dessa forma, a pesquisa ora proposta tem natureza de investigação linguística, que procura investigar as relações entre o discurso jurídico-normativo constitucional e outros elementos da rede de práticas sociais em que ele se insere.

Como já foi dito, para fins deste estudo, toma-se como instância de análise a Constituição Federal. Por esse motivo, foi elaborada uma abstração desse construto sócio-discursivo – tendo em vista essa incursão na Teoria do Estado – subdividindo-o em três elementos principais, para os quais são atribuídos sentidos. Essa subdivisão serve aos fins da análise linguística aqui proposta, portanto não se submete à sistematização fixada na Constituição, tal qual está organizada.

- O ordenamento jurídico que corporifica o Estado de Direito brasileiro: neste elemento consideram-se os sentidos mobilizados para construir discursivamente os princípios e os preceitos que determinam as feições do Estado brasileiro – reunindo os dispositivos voltados para a definição dos fundamentos da ordem instituída; direitos e garantias fundamentais; princípios e objetivos fundamentais; dispositivos destinados a regular a atuação econômica e financeira do Estado brasileiro; dispositivos destinados a regular a proteção aos direitos sociais.

- O(s) sujeito(s) instituidor(es) dessa ordem: neste elemento consideram-se os sentidos mobilizados para construir a identidade do sujeito das representações mobilizadas no discurso em estudo, a figura do Legislador constituinte, da voz autorizada (legitimada) para proferir esse discurso, que se confunde, muitas vezes, com o próprio Estado de direito.
- O(s) destinatário(s) da ordem edificada: neste elemento consideram-se os sentidos mobilizados para construir a imagem multifacetada do “povo” brasileiro, destinatário dos direitos e garantias assegurados.

Desse modo, a formação da ordem jurídica constitucional brasileira se dá por intermédio de lutas, travadas no interior e por meio da linguagem. O Estado de direito, os elementos que o constituem, as regras que regem seu funcionamento nada mais são que construções sócio-discursivas, que reclamam de forma urgente uma análise crítica, que leve em consideração sua dimensão ético-política. Os três elementos aqui apontados serão norteadores do empreendimento analítico e estarão presentes nas considerações lançadas ao longo de toda a análise.

Assim, é na persecução desse olhar crítico sobre a formação discursiva da ordem jurídico-normativa constitucional brasileira que se encerra o fundamento desta pesquisa, procurando lançar luz sobre as fronteiras estabelecidas na edificação dessa ordem, as escolhas que antecedem a construção dos objetos de linguagem, suas implicações sociais, tendo por base a análise linguística.

Pelas considerações lançadas até aqui, pode-se perceber que houve historicamente um esforço de se abordar o discurso que materializa os diplomas normativos segundo vieses objetivistas e cientificistas. De fato, a doutrina do juspositivismo está na base da maior parte das formulações doutrinárias da ciência jurídica. Trata-se da problemática do Direito recorrendo-se a ele próprio. Vejamos a seguinte formulação de Norberto Bobbio acerca da relação entre o ordenamento jurídico e a força.

Um ordenamento jurídico, tomado em seu complexo, é válido somente se for eficaz. A norma fundamental que obriga a obedecer os detentores do poder originário é aquela que legitima o poder originário para o exercício do direito da força, e, nesse sentido, uma vez que o exercício da força para fazer respeitar as normas é uma característica do ordenamento jurídico, a norma fundamental, assim concebida, está realmente a fundamentar o ordenamento jurídico (BOBBIO, 2011, p. 76).

A explicação cíclica de sua teoria acerca do ordenamento jurídico, que inicia e termina neste mesmo ordenamento, considerado a fonte de legitimidade para o

exercício de toda força e autoridade que provenha do Estado, ergue barreiras quase intransponíveis, na doutrina de Bobbio, à possibilidade de intervenção. Essa tendência reflete-se fortemente na tentativa de supressão dos sujeitos interactantes e das relações que eles estabelecem entre si no interior do discurso jurídico.

Já vimos neste estudo que nem todas as concepções acerca da ordem normativa, notadamente a constitucional, alinham-se com esse discurso fortemente positivista. Contudo, muito embora empenhadas em entender o direito em sua relação indissociável com a sociedade e a cultura, muito raramente debruçam-se sobre questões de linguagem.

A proposta que orienta a presente pesquisa diz respeito justamente a levantar a problemática do discurso, colocá-la em xeque, diante de seu papel na construção de instituições políticas e jurídicas de grande repercussão sobre a sociedade brasileira, tais como a Constituição Federal e o Estado de direito. Parte-se do pressuposto de que, antes do problema do direito e da justiça, está a questão do discurso, da linguagem, que materializa tensões e conflitos, que legitima (por meio de gestos de naturalização e classificação) inclusões e exclusões significativas.

A visão performativa traz à tona a função política da linguagem em um contexto, uma interação social. Surge o problema dos preceitos que compõem o direito, que passam a ser entendidos enquanto atos de fala geradores de discursos ideologicamente construídos, sócio-historicamente investidos. As palavras de Derrida (2010) apontam para o golpe de força, de a violência performativa, em que consiste todo gesto de fundar, inaugurar, justificar o Direito.

A justiça – no sentido do direito (right or law) – não estaria simplesmente a serviço da força ou de um poder social, por exemplo econômico, político, ideológico, que existiria fora dela ou antes dela, e ao qual ela deveria se submeter ou se ajustar, segundo a utilidade. Seu momento de fundação ou mesmo de instituição jamais é, aliás, um momento inscrito no tecido homogêneo de uma história, pois ele o rasga por uma decisão (DERRIDA, 2010, p. 24).

Assim, no presente trabalho, desejamos ingressar na ordem perigosa do discurso. Dar alguns passos em direção à construção de uma crítica da linguagem, via abordagem do discurso jurídico-normativo constitucional. Nesse ponto, a perspectiva da Análise de Discurso Crítica, em sua abordagem da prática discursiva na sua relação indissociável com outros elementos da vida social, no interior de uma rede práticas, aplica-se com muita adequação.

Assim, nesse primeiro capítulo, encerram-se as primeiras etapas dos procedimentos analíticos propostos na ADC para o enfrentamento de problemas sociais e linguísticos concretos. Em seguida, far-se-á a investigação dos recursos teóricos e metodológicos que essa perspectiva tão peculiar acerca da linguagem pode proporcionar.

2. A ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA E A ABORDAGEM SOCIAL DA LINGUAGEM

O foco na análise social da linguagem proposta pela ADC propicia condições ideais para o estabelecimento do diálogo transdisciplinar entre a investigação linguística e outros domínios do conhecimento, notadamente das ciências humanas. E é neste contexto que se situa a presente pesquisa. Trata-se de compreender a língua como parte irredutível da vida social, em relação dialética com outros elementos desta, de forma que não se pode considerar uma sem a outra (FAIRCLOUGH, 2003, p. 2).

Fairclough (2003) assevera desde o início de seu trabalho que sua proposta de abordagem crítica da linguagem tem um direcionamento interdisciplinar. Sua compreensão do discurso como um momento de práticas sociais, dialeticamente interconectado a outros elementos, tem como uma de suas consequências mais notáveis oferecer um ponto de vista privilegiado acerca das questões de linguagem para estudiosos das diversas áreas das ciências sociais. Em muitas dessas áreas – e o Direito não se diferencia nesse aspecto – frequentemente ocorre o confronto com questões de linguagem e a necessidade de trabalhar com materiais de linguagem, tais como, no caso do Direito, textos escritos, como o são os textos normativos que compõem o ordenamento jurídico. Nesse mesmo sentido pronuncia-se Magalhães (2010):

A ADC pode ser definida como um programa de estudos que toma o texto como unidade de análise centrada nos conceitos de discurso, poder e ideologia (MAGALHÃES & RAJAGOPALAN, 2005; WODAK, 2004). Outros aspectos fundamentais são o chamado ‘ímpeto crítico’ e a interdisciplinaridade (WODAK & MEYER, 2009)⁵.

Fairclough (2003, p. 1) apresenta sua proposta como um instrumento hábil para o trato com tais materiais de linguagem nas práticas analíticas no contexto da pesquisa social de áreas diversas. A partir de tal constatação, é preciso fazer uma importante e preliminar ressalva acerca da proposta presente neste trabalho. A par da impossibilidade de traçar fronteiras rígidas em torno de propostas de estudos

⁵ “Análise de Discurso Crítica: questões e perspectivas para a América Latina”. In: RESENDE, V. de M. & PEREIRA, F. H. **Práticas socioculturais e discurso**: debates transdisciplinares. LabCom Books, 2010.

interdisciplinares como o que ora se apresenta, faz-se importante apresentar o horizonte de interesses que motiva as análises a serem desenvolvidas. Trata-se aqui de um empenho de análise crítica da linguagem – do discurso – tendo como suporte, para isto, uma instância discursiva de base jurídica, e não o contrário. Não é a abordagem linguística que serve à análise de categorias próprias do Direito, mas antes o Direito que fornece – dada a problemática de sua discursividade – ocasião propícia para a investigação linguística. O meu interesse, portanto, é de uma estudante que está se especializando em língua/linguagem, e que possui uma formação acadêmica híbrida que, em certo sentido, contribui significativamente para a pesquisa nos moldes em que foi delineada.

Não sejam consideradas tais palavras como um indicativo de que os estudos aqui desenvolvidos não venham a apresentar relevância para repensar a abordagem de categorias da ciência jurídica. Ao contrário, um dos interesses fundamentais do presente trabalho consiste em contagiar o Direito e suas rígidas instituições – tanto no âmbito acadêmico, como no operacional – do mesmo espírito crítico perseguido neste trabalho.

Tendo em vista estas considerações preliminares, passemos ao estudo detalhado do panorama teórico e metodológico fornecido pela ADC para a abordagem crítica de textos, que será fundamental para as reflexões lançadas neste trabalho.

2.1. A ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA E A ABORDAGEM DOS TEXTOS: OS TRÊS TIPOS DE SIGNIFICADO

A Análise de Discurso Crítica é uma abordagem dos fenômenos linguísticos que engloba diversas vertentes, dentre as quais a Teoria Social do Discurso (TSD), de Norman Fairclough, pode ser considerada a mais proeminente. Dada sua notável aceitação e divulgação entre as abordagens críticas da linguagem, tornou-se comum a referência ao pensamento faircloughiano como ADC, prática que, como se pôde perceber em momentos anteriores, está sendo adotada neste trabalho. Desse modo, ao mencionar ADC neste trabalho, estar-se-á tratando da concepção de linguagem e dos postulados cunhados por Fairclough.

Fairclough, partindo do paradigma funcionalista dos estudos linguísticos, desenvolveu a ADC enquanto abordagem teórico-metodológica para o estudo da linguagem, hábil para o desenvolvimento de análises de textos orientadas social e linguisticamente. No contexto em que surgem seus primeiros trabalhos, Fairclough aponta a advertida demanda por estudos de cunho sociológico sobre a linguagem, que se detivessem também na materialidade linguística dos textos. O autor percebe, na tradição em que se situa, duas tendências gerais nos trabalhos de análise social da linguagem. Uma, marcadamente focada em textos, deixaria de tratar com a necessária profundidade questões sociais mais amplas nas quais a problemática discursiva se insere substancialmente. Outra, tão profícua em discutir tais questões, negligenciaria a materialidade discursiva.

Há muitas versões da análise de discurso (Van Dijk, 1997). Uma grande divisão é entre as abordagens que incluem análise detalhada dos textos e abordagens que não a incluem. (...) Esta não é, ou não deveria ser, uma questão de “sim/não”. Por um lado, qualquer análise de textos que pretende ser significativa em termos científicos sociais tem de se conectar com questões teóricas sobre discurso (por exemplo, os efeitos sociais constitutivos do discurso). Por outro lado, nenhuma compreensão real dos efeitos sociais do discurso é possível sem olhar de perto o que acontece quando as pessoas falam ou escrevem (FAIRCLOUGH, 2003, pp. 2-3)⁶.

Fairclough vai identificar, por exemplo, na Análise de Discurso de linha francesa – de grande repercussão à época da elaboração de seu pensamento – um trabalho extremamente valoroso na abordagem dos aspectos históricos e sociais mais amplos concernentes à linguagem. Nesse contexto o autor destaca a relevante influência dos trabalhos de Michel Foucault. Contudo, segundo Fairclough (2001), não havia, nesse desenvolvimento, correspondente esforço em focar a materialidade dos textos.

Além disso, o autor tece uma segunda crítica aos estudos do discurso desenvolvidos à época e que será fundamental para a formação de seu pensamento. Fairclough (2001) critica a passividade e o assujeitamento marcantes nas abordagens do sujeito do discurso nas concepções de até então. Um dos pilares

⁶ There are many versions of discourse analysis (Van Dijk, 1997). One major division is between approaches which include detailed analysis of texts, and approaches which don't. (...) This is not, or should not be, an 'either/or'. On the one hand, any analysis of texts which aims to be significant in social scientific terms has to connect with theoretical questions about discourse (e.g. the socially 'constitutive' effects of discourse). On the other hand, no real understanding of the social effects of discourse is possible without looking closely at what happens when people talk or write (trad. minha).

da ADC é a procura de uma abordagem do discurso que possibilite um espaço para a agência do sujeito, procurando encarar a mudança discursiva como um indicativo da mudança social (Fairclough, 2001, p. 89). Desse modo, um dos interesses do autor é visualizar na linguagem um caráter emancipatório e sua potencialidade para a intervenção no meio social.

Partindo da necessidade de preencher essas duas principais lacunas, resultado de sua crítica às análises do discurso ofertadas na época, Fairclough desenvolve seu primeiro modelo para a abordagem dos problemas do discurso: o modelo tridimensional (Fairclough, 1992; 2001, p. 101).



Ilustração 1 – Esquema do modelo tridimensional para análise do discurso

Em linhas muito gerais, o modelo tridimensional proporciona a análise do discurso na dimensão do texto, na dimensão das práticas discursivas e na dimensão das práticas sociais. Para o autor, um modelo de análise não pode negligenciar que a prática discursiva se manifesta na forma linguística como texto – linguagem falada e escrita. Ao mesmo tempo, a prática social (política, ideológica etc.) constitui uma dimensão do evento discursivo, da mesma forma que o texto.

Para evitar possíveis equívocos de ênfase indevida, Fairclough procura demonstrar que a influência exercida entre essas duas instâncias do discurso – o evento textual particular e as macroestruturas sócio-político-ideológicas – não se dá de forma unilateral em nenhuma direção. Segundo o modelo elaborado por este autor, a influência recíproca entre essas duas dimensões é mediada por uma terceira, que examina o discurso especificamente como prática discursiva. Nessa concepção, portanto, prática discursiva não se opõe a prática social, constitui antes a primeira uma forma particular da última (FAIRCLOUGH, 2001, p. 99).

Este modelo foi reestruturado e deu lugar a novas concepções em trabalhos posteriores do autor, e não é a partir dele que se irá empreender as análises propostas neste estudo. Contudo, pode-se perceber que o horizonte deste raciocínio permanecera presente em modelos posteriores, notadamente na inter-relação entre os conceitos de eventos, estruturas e práticas sociais, que será demonstrada adiante. Por esse motivo, não nos detenhamos mais sobre esse primeiro modelo, sendo-nos suficientemente útil compreender o contexto de seu surgimento e sua importância na elaboração do pensamento de Fairclough.

Desde esse estágio dos trabalhos de Fairclough até os momentos posteriores, o autor parte do paradigma funcionalista dos estudos linguísticos para desenvolver sua proposta de análise do discurso. Contrariamente às concepções formalistas de linguagem, que a concebem enquanto um sistema abstrato subjacente e independente de suas manifestações sócio-interacionais, a ADC procura entender a linguagem a partir de um paradigma funcionalista, abordando-a em sua relação indissociável com a sociedade. Entende, pois, linguagem como *discurso*, ou seja, como um elemento de práticas sociais.

Neste ponto da discussão faz-se necessário esclarecer melhor as linhas mestras da concepção de linguagem, isto é, de discurso, que orienta a análise aqui proposta. É a partir dessa compreensão peculiar do fenômeno linguístico que serão considerados os dados aqui selecionados para serem analisados. O texto que servirá de base para este estudo diz respeito ao texto normativo constitucional expresso no documento fundamental de organização do Estado de Direito brasileiro: a Constituição da República. Assim, no confronto com este material linguístico particular, uma concepção específica de discurso dará o horizonte do nosso raciocínio. Imprescindível é, pois, traçar as linhas mestras dessa concepção.

Já dissemos que o discurso é concebido na ADC em sua relação indissociável com a realidade social, no nível das práticas. Para elucidar melhor essa compreensão particular do fenômeno linguístico e para compreender como o modelo tridimensional evoluiu para outra proposta de análise, deve-se considerar a relação entre três conceitos-chave, que já foram também mencionados acima, que são os conceitos de estruturas, práticas e eventos sociais.

As *estruturas sociais* são concebidas como entidades abstratas, que definem um determinado potencial, ou um grupo de possibilidades de realizações em eventos sociais concretos. Dessa definição, pode-se depreender qual a

compreensão de *evento social* operacionalizada pela ADC: os eventos sociais são a materialização de possibilidades estruturais, acontecimentos particulares sócio-historicamente situados, envolvendo atores específicos atuando uns sobre os outros e sobre o mundo em contextos específicos. Mas essa relação entre estruturas e eventos, segundo a compreensão da ADC, não é, de forma alguma, uma relação de simples determinação. Para a ADC, essa relação é mais complexa e mediada por entidades intermediárias organizacionais, que são chamadas de *práticas sociais* (FAIRCLOUGH, 2003, pp. 23-24).

Dessa forma, na teorização sobre a linguagem proposta pela ADC, existe uma zona de interstício, um campo de tensões em que estruturas e eventos sociais se cruzam e se determinam mutuamente, são as práticas sociais. O discurso, para a ADC, está inserido exatamente nessa zona, que reclama, em qualquer empreendimento analítico, um olhar marcadamente problematizador. Assim, pode-se compreender com maior profundidade a afirmação de que o discurso é definido, nos trabalhos de Fairclough (2001; 2003), como um elemento de práticas sociais, dialeticamente interconectado a outros elementos.

Da articulação dessas categorias – que revelam abstrações da realidade social, tomada genericamente – Fairclough (2003) desenha uma correspondência para o âmbito dos usos e manifestações da linguagem⁷. Sempre tomada em acepção ampla – de “*semiosis*”, incluindo, por exemplo, meios visuais de comunicação e interação – a linguagem constitui, na visão de Fairclough (2003, p. 24), um elemento social em cada um desses níveis. Pode-se elaborar o seguinte gráfico:

<p>Estruturas sociais: línguas Práticas sociais: ordens de discurso Eventos sociais: textos</p>
--

As línguas constituem estrutura social abstrata, o conjunto de potenciais estruturais disponíveis para os usos específicos. Os textos, por sua vez, são elementos de eventos sociais que não correspondem a simples efeitos dos potenciais definidos na língua, mas são mediados pelas ordens de discurso: a

⁷ Linguagem aqui é considerada como sinônimo de discurso. Como será expresso mais adiante (Cf. 2.1.2), duas acepções de discurso são frequentemente empregadas por Fairclough (2003): uma mais genérica – sua visão particular de linguagem – e uma mais específica – como formas de representação do mundo.

linguagem no nível das práticas. É a linguagem situada neste último nível que interessa particularmente às análises em ADC, isto por que:

Uma ordem do discurso é uma rede de práticas sociais em seu aspecto linguístico. Os elementos de ordens de discurso não são coisas como substantivos e frases (elementos de estruturas lingüísticas), mas discursos, gêneros e estilos. Estes elementos selecionam certas possibilidades definidas pelas línguas e excluem outros – eles controlam a variabilidade linguística para áreas específicas da vida social (FAIRCLOUGH, 2003, p. 24)⁸.

Uma compreensão de linguagem situada no nível acima esboçado demonstra sua adequação aos interesses centrais da teoria, que dizem respeito ao foco na mudança discursiva, assim como à compreensão da mudança linguística como um indicativo da mudança social (FAIRCLOUGH, 2001, p. 126). Assim, pode-se dizer que a proposta da ADC corresponde à necessidade de operacionalização de teorias sociais no interior de análises discursivas linguisticamente orientadas, com a finalidade de compor um quadro teórico-metodológico adequado para a compreensão da linguagem não apenas como uma entidade profundamente influenciada pelos diversos elementos da vida social, mas também (e principalmente) para edificar uma concepção crítica de linguagem que lance luz sobre o seu potencial transformador, sinalizando que a mudança discursiva pode representar um indicativo de mudança social.

Assim, é notadamente no caráter emancipatório da disciplina que se acentua sua orientação crítica. Segundo esse viés, a linguagem nos convida continuamente a intervir sobre ela, com o fim de desvelar posicionamentos ideológicos, relações de dominação e esquivas, disputas por poder, que são travadas em seu interior. A proposta de intercâmbio dialógico entre estruturas e eventos, pela via das práticas, proporciona uma postura revolucionária acerca da linguagem, como espaço privilegiado de intervenção sobre a sociedade, gerando a transformação social.

Já dissemos que Fairclough parte de um paradigma funcionalista (RAMALHO & RESENDE, 2006, p. 12) para elaborar seu modelo teórico para abordagem de textos concretos. Lancemo-nos a uma compreensão mais detalhada dessa incursão no interior do funcionalismo, a fim de explorar com a profundidade necessária o

⁸ One order of discourse is a network of social practices in its language aspect. The elements of orders of discourse are not things like nouns and sentences (elements of linguistic structures), but discourses, genres and styles. These elements select certain possibilities defined by languages and exclude others – they control linguistic variability for particular areas of social life (trad. minha).

último modelo de pesquisa linguística elaborado por este autor, o modelo dos três tipos de significado.

Para operacionalizar sua proposta analítica, Fairclough parte dos postulados da Linguística Sistêmico-Funcional (LSF) de Halliday (1978), que são apropriados com o intuito de alcançar uma abordagem dos aspectos materiais dos textos profícua para os fins da ADC. Fairclough, desde o modelo tridimensional, vai aprofundando, ao longo de sua obra, o diálogo teórico e metodológico com a LSF, remodelando as macrofunções hallidianas até alcançar o modelo de análise a partir dos três tipos de significado, que serve de base para o estudo aqui proposto.

Na obra “Analysing Discourse” (2003), já largamente referida aqui, Fairclough realiza uma articulação teórica entre as macrofunções de Halliday e os conceitos de gênero, discurso e estilo, para adotar, ao invés das funções da linguagem, três tipos de significados: o significado acional, o significado representacional e o significado identificacional. Esses três tipos de significado dizem respeito a três principais maneiras de o discurso figurar no interior de práticas sociais: como modos de agir (significado acional), como modos de representar (significado representacional) e como modos de ser (significado identificacional) (RAMALHO & REZENDE, 2006, p. 59).

Nesse modelo de análise, que será o adotado neste estudo, o autor estabelece uma correspondência entre ação e gêneros, representação e discursos, identificação e estilos. Desse modo, gêneros, discursos e estilos são tomados como formas relativamente estáveis de agir, de representar e de ser, respectivamente, por meio da linguagem. A análise do discurso, a partir deste modelo, diz respeito à análise de como os três tipos de significado são realizados em marcas linguísticas dos textos, assim como da ligação entre o evento social e práticas sociais, por meio da verificação de quais gêneros, discursos e estilos são articulados nos textos (RAMALHO & REZENDE, 2006, p. 61).

Para cada um dos tipos de significado, Fairclough (2003) elabora uma série de categorias analíticas úteis na abordagem de textos. Para os fins deste estudo, nem todas as categorias apresentadas serão consideradas operacionais. Para cada um dos tipos de significado, uma categoria analítica será selecionada para orientar a abordagem dos textos. Esta escolha se justifica por um conjunto de razões.

Como já fora mencionado, o texto que serve de base para o empreendimento analítico aqui proposto é a Constituição brasileira. Este documento normativo de

status privilegiado em relação aos demais atos normativos que compõem o ordenamento jurídico pátrio constitui-se de 250 artigos, acrescidos de um preâmbulo e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não será todo esse volume de texto que servirá de base para a análise. Contudo, mesmo tendo empreendido um recorte facilitador para o trabalho, ainda trata-se do estudo de um vasto material linguístico, de maneira que, dada a extensão e a representatividade das ocorrências presentes na instância discursiva escolhida para análise, o trato dos três tipos de significado se faz muito adequado à presente pesquisa. A abordagem concomitante das três maneiras pelas quais o discurso pode figurar em redes de práticas sociais permite um olhar panorâmico sobre traços linguísticos diversos, que são fundamentais no quadro geral da política de representação desenhada na Constituição.

Além disso, como as análises demonstrarão mais adiante, por constituir um gênero de estruturação muito rígida e com objetivos bem marcados, as ocorrências, apesar de numerosas, seguem um determinado paradigma, tornando-se repetitivas muitas vezes.

Somando-se a todas estas razões está uma fundamental. O estudo dos três tipos de significado constitui uma abstração realizada por Fairclough com fins metodológicos. Não se trata de uma divisão ou separação em termos formais. Trata-se, muito antes, de uma inter-relação dialética sutil e complexa. Embora sejam distinguidos na teoria com fins analíticos, não são completamente separados, no sentido de que cada um internaliza os outros, e depende dos outros para determinar a si mesmo (FAIRCLOUGH, 2003, pp. 28-29). Dessa forma, a abordagem dos três tipos de significado propicia uma interpretação ainda mais rica dos dados, uma vez que leva em consideração o texto – através de suas relações internas e externas – em sua ligação complexa com outros elementos da esfera social, atuando simultaneamente como modos de agir, de representar e de ser.

Diante do panorama teórico e metodológico traçado até este ponto, passemos à elaboração de um panorama geral dos três tipos de significado, procurando demonstrar, para cada um deles, qual seu significado no interior da proposta da ADC como um todo, destacando, dentre as categorias propostas por Fairclough (2003) para cada um deles, aquelas que serão utilizadas neste estudo para analisar a construção discursiva do Estado de direito na Constituição Federal.

2.1.1. SIGNIFICADO ACIONAL E ESTRUTURA GENÉRICA

Como foi mencionado na seção anterior, para a Análise de Discurso Crítica, o discurso pode figurar em práticas sociais de três maneiras principais: como modos de agir (gêneros), como modos de representar (discursos) e como modos de ser (estilos). Na presente seção do trabalho, procurar-se-á demonstrar os aspectos mais relevantes dos usos do discurso como modos de agir, isto é, do significado acional.

A primeira maneira de o discurso figurar em redes de práticas sociais a ser abordada aqui diz respeito ao significado acional, correspondente aos gêneros. Nas palavras de Fairclough, gêneros constituem o aspecto especificamente discursivo de modos de ação e interação no decorrer de eventos sociais (FAIRCLOUGH, 2003, p. 65).

Enquanto modo do discurso figurar em práticas sociais, isto é, como uma faceta da ordem de discurso, um gênero pode ser definido como um mecanismo articulatório que controla o que pode ser usado e em que ordem. Assim, quando se analisa um texto em termos de gênero, focaliza-se a configuração e a ordenação do discurso, em termos das práticas sociais articuladas para sua produção. Pode-se dizer que os gêneros são definidos pelas práticas sociais a que estão associados e pelas maneiras como tais práticas são articuladas, de tal modo que mudanças articulatórias em práticas sociais incluem mudanças nas formas de ação e interação, ou seja, nos gêneros discursivos (RAMALHO & RESENDE, 2006, p 62).

Segundo a abordagem acional dos significados, pode-se perceber que cada discurso, ao figurar no interior das práticas sociais, utiliza gêneros discursivos particulares, que refletirão formas relativamente estáveis de articular diferentes identidades e representações do mundo, num determinado contexto sócio-histórico e cultural. Os gêneros são, portanto, formas relativamente estáveis de articular representações e identidades em contextos concretos.

A abordagem dos gêneros em discursos concretos, portanto, se relaciona com a análise dos *scripts* através dos quais os textos figuram na interação social, selecionam representações particulares do mundo – excluem outras – e, conseqüentemente, contribuem para a construção dos eventos sociais concretos.

Vejamos como em Chouliaraki & Fairclough (1999; 2007) está delineada a estreita relação existente entre gêneros e discursos em sua abordagem.

No interior do momento discursivo (semiótico) de uma prática, os elementos que estão articulados entre si são gêneros e discursos. Queremos ver um gênero discursivo como uma estruturação específica ou ordenação de uma prática social, um dispositivo regulador através do qual as relações de poder são realizadas como formas de controle, e nós queremos ver um discurso como uma construção ou representação de uma prática social de uma perspectiva particular dentro de outra prática social (CHOULIARAKI & FAIRCLOUGH, 2007, p. 144)⁹.

Faz-se importante mencionar, na linha de reflexões aqui desenvolvidas, que tais *scripts* não são concebidos de maneira uniforme ou estável. Ao contrário, a abordagem do ponto de vista do significado acional dos textos passa, necessariamente, pela percepção de que gêneros empregados em textos específicos são definidos pelas práticas sociais a eles relacionadas. Tanto quanto constituem formas de ação discursiva sobre o mundo no interior das práticas sociais, são gestados no interior dessas mesmas práticas, refletindo a maneira como elas são articuladas.

Dessa forma, há uma relação de proximidade dialética muito forte entre gêneros e práticas sociais, “de tal modo que mudanças articulatórias em práticas sociais incluem mudanças nas formas de ação e interação, ou seja, nos gêneros discursivos” (RAMALHO & REZENDE, 2006, p. 62), da mesma maneira que a mudança genérica pode contribuir para a mudança social por meio do discurso. Resumidamente, portanto, no âmbito do significado acional, os gêneros constituem formas de ação por meio do discurso, modos pelos quais discursos agem no interior das práticas sociais concretas.

Nessa perspectiva, a visão de gêneros operacionalizada na ADC é especialmente marcada pela mobilidade e dialogicidade. Não há que se trabalhar com uma tipologia fixa dos gêneros, uma vez que as formas de ação e interação por meio dos textos no interior das práticas sociais são tão voláteis quanto o contexto sociocultural no qual elas ocorrem. Ramalho & Rezende (2006) afirmam que:

⁹ Within the discourse (semiotic) moment of a practice, the elements that are articulated together are genres and discourses. We want to see a genre as a specifically discursive structuring or ordering of a social practice, a regulative device through which relations of power are realized as forms of control; and we want to see a discourse as a construction or representation of one social practice from a particular perspective within another social practice (trad. minha).

[...] um gênero é em si um mecanismo articulatório que controla o que pode ser usado e em que ordem, incluindo configuração e ordenação de discursos, e, portanto, precisa ser compreendido como a faceta regulatória do discurso, e não simplesmente como a estruturação apresentada por tipos fixos de discurso (RAMALHO & RESENDE, 2006, p. 64).

Na esteira desse pensamento, Fairclough (2003) propõe uma série de categorias que poderão ser úteis ao analista em seu trabalho com textos concretos. Neste estudo, a categoria analítica estrutura genérica foi selecionada para análise do material linguístico que constitui o *corpus* da pesquisa. Esta escolha se deve ao fato de ser a análise da estrutura genérica muito frutífera para a abordagem do discurso jurídico-normativo, notadamente, o constitucional. Isso porque, como irá demonstrar largamente a análise, esse gênero discursivo apresenta estruturas com um forte direcionamento à rigidez e à objetividade.

Nosso estudo procurará demonstrar que as escolhas que antecedem a conformação genérica dos textos da Lei em geral – isto porque muitas das reflexões aplicam-se à Lei em sentido amplo – e da redação constitucional em particular, tomada no presente estudo como exemplo mais emblemático – e, porque não dizer, problemático – das ocorrências destacadas, refletem e refratam um posicionamento ideológico e um direcionamento político claramente ancorados nos anseios do contexto histórico e social em que foram geradas. Mais que isso, tais ocorrências trazem impressas em si marcas sensíveis da disparidade das posições de poder dos sujeitos envolvidos no processamento desse discurso, assim como os rastros da luta hegemônica travada entre eles.

Para concluir tais reflexões, a interpretação bakhtiniana da questão da significação, assim como sua compreensão dialética da conformação dos gêneros em uma dada sociedade, faz-se fundamental para aguçar o olhar lançado sobre a estrutura genérica dos textos aqui estudados. Nas palavras desse autor:

[...] cada época e cada grupo social têm seu repertório de formas de discurso na comunicação sócio-ideológica. A cada grupo de formas pertencentes ao mesmo gênero, isto é, a cada forma de discurso social, corresponde um grupo de temas. [...] *Eis porque a classificação das formas de enunciação deve apoiar-se sobre uma classificação das formas da comunicação verbal.* Estas últimas são inteiramente determinadas pelas relações de produção e pela estrutura sócio-política. Uma análise mais minuciosa revelaria a importância incomensurável do componente hierárquico no processo de interação verbal, a influência poderosa que exerce a organização hierarquizada das relações sociais sobre as formas de enunciação. O

respeito às regras da “etiqueta”, do “bem-falar” e as demais formas de adaptação da enunciação à organização hierarquizada da sociedade têm uma importância imensa no processo de explicitação dos principais modos de comportamento (BAKHTIN, 2004, p. 43).

A compreensão dos gêneros do discurso acima esboçada, em função da relação dialética existente entre eles e as macroestruturas da sociedade, coaduna-se facilmente com a abordagem faircloughiana. Partindo de tal compreensão, passemos ao estudo da categoria analítica estrutura genérica apresentada por Fairclough (2003), procurando demonstrar em que ela será útil no presente trabalho.

Inicialmente, a abordagem da estrutura genérica de um texto pressupõe a consciência da volatilidade dos gêneros quando abordados *in concreto*, seu grau de estabilização relativo. Pressupõe que as propriedades de gêneros concretos variam de diferentes maneiras: em escala de atuação, em grau de estabilização e homogeneização, em níveis de abstração etc. (RAMALHO & REZENDE, 2006, p. 62-63).

Dessa forma, ao analisar textos concretos segundo a perspectiva do significado acional, antes de se analisar gênero analisar-se-á a estrutura genérica, isto é, o modo de articulação dos diferentes gêneros presentes e ausentes no uso abordado em particular, de maneira a perceber como o discurso estudado atua no interior das práticas em que se insere, como ele figura no seio das lutas hegemônicas, com tendência para a estabilização e naturalização de representações e identidades, ou em direção à mudança. Refletindo sobre a variação nos gêneros, Fairclough (2003, p. 66) menciona que:

[...] gêneros variam consideravelmente em termos de seu grau de fixidez, estabilização e homogeneização. Alguns gêneros, por exemplo, o gênero de trabalho de pesquisa em determinadas áreas da ciência (Swales 1990), são bem definidos, quase a ponto de serem ritualizados. Outros, por exemplo, anúncios para cargos acadêmicos, são bastante variáveis e em fluxo. Neste período de rápida e profunda transformação social, há uma tensão entre as pressões para a estabilização, parte da consolidação da nova ordem social, e pressões no sentido do fluxo e mudança¹⁰.

¹⁰ [...] genres vary quite considerably in terms of their degree of stabilization, fixity and homogenization. Some genres, for instance the genre of research paper in certain areas of science (Swales 1990), are well-defined almost to the point of being ritualized. Others, for example, advertisements for academic posts, are quite variable and in flux. In this period of rapid and profound social transformation, there is a tension between pressures towards stabilization, part of the consolidation of the new social order, and pressures towards flux and change (trad. minha).

Essa reflexão é muito cara ao Direito e à abordagem do discurso jurídico. Isto porque o Direito sempre conviveu com a perene contradição entre a necessidade de estabilização de seus institutos e categorias – tendo em vista sua inclinação finalística de estabelecimento de uma ordem, da imposição de um ordenamento – e a igual exigência de dinamicidade, com vistas a acompanhar as mudanças ocorridas no todo social. O ideal da ordem jurídica seria refletir a ordem social, em termos mesmo especulares. E, para muitos juristas e operadores do Direito em geral – por uma ingenuidade indefensável ou por uma disposição volitiva condenável –, esse constitui o ideal sempre perseguido ou, pior ainda, alcançado.

De fato, uma consciência crítica mais pungente do discurso, que possa lançar nova luz sobre a abordagem de problemas jurídicos, ainda encontra-se muito distante dos círculos dos mais afamados juristas. A reflexão desenvolvida neste trabalho tem como objetivo oferecer contribuições para uma abordagem crítica do discurso jurídico, procurando compreender sua inscrição histórica e o modo como este discurso particular atua no interior das lutas hegemônicas, que caracterizam as práticas culturais humanas.

Em primeiro lugar, a abordagem de um texto em termos de gêneros nos leva a pensar o modo como a forma linguística interioriza e contribui para ações sociais e interações em eventos sociais. A partir dessa constatação, pode-se avaliar um texto particular a partir da escala de atuação do gênero empregado nele. Alguns gêneros são relativamente locais em escala, outros podem ser considerados de escala global (FAIRCLOUGH, 2003, p. 65-66). Dessa forma, pode-se refletir, acerca do texto normativo constitucional, em termos de qual seria sua escala de atuação e como esse aspecto influenciaria o modo e (inter)ação entre os participantes do evento discursivo em questão, isto é, o Legislador, os cidadãos e o ordenamento jurídico pátrio.

Além disso, a abordagem da estrutura genérica nos leva a refletir acerca da mudança de gêneros e da combinação de gêneros. Como já mencionado acima, não há que se trabalhar com uma tipologia fixa de gêneros do discurso, e sim com a constatação de que gêneros particulares são fruto de combinações de gêneros pré-existentes. O discurso, situado no nível das práticas sociais, caracteriza-se por uma cadeia de eventos (prática), que envolve uma cadeia ou rede de formas comunicativas diferentes, que irão caracterizar uma cadeia de gêneros

(FAIRCLOUGH, 2003, p. 66). A análise da cadeia de gêneros constitui mais um passo do estudo da estrutura genérica de um discurso concreto.

Dessa forma, Fairclough (2003, p. 66) aponta passos fundamentais para o procedimento do estudo da estrutura genérica de um texto:

- a) Análise de cadeia de gêneros;
- b) Análise de mistura de gêneros em um texto particular;
- c) Análise de gênero individual em um texto particular.

Cada um desses passos representa um nível de abordagem da estrutura genérica; do mais amplo ao mais restrito. Para o estudo da Constituição Federal, texto de natureza normativa que, por um lado, apresenta traços formais tão propensos à regularidade e objetividade; e, por outro, mobiliza, evoca e busca reunir representações sociais tão instáveis quanto as vicissitudes contingenciais da sociedade que lhe cumpre regulamentar, a abordagem da estrutura genérica poderá ser muito frutífera para lançar considerações relevantes acerca do modo de funcionamento desse discurso no contexto das práticas sociais que o envolvem.

Para empreender a análise de cadeia de gêneros e de mistura de gêneros em um texto particular, Fairclough (2003) apresenta mais uma ferramenta preciosa: a tipologia pré-gêneros, gêneros desencaixados e gêneros situados. Já foi mencionado outrora que os gêneros variam entre si em diferentes níveis de abstração. Há aqueles que transcendem redes particulares de comunicação de práticas sociais, e outros que se situam em eventos sociais mais restritos.

Como exemplo de gênero mais abstrato, o autor menciona a narrativa, contrapondo-a à reportagem, forma mais específica. Não se pode olvidar, a esse respeito, o fato de que até mesmo uma classificação como essa seria inadequada e insuficiente em muitas situações, uma vez que também a reportagem transcende diferentes formatos genéricos outros, tais como a modalidade policial e a econômica, para citar dois exemplos. Esse constitui um dos motivos que torna ingrata a tarefa para o linguista de elaborar tipologias. Ao elaborar as terminologias acima apontadas, Fairclough (2003, p. 69) tem o cuidado de asseverar que elas referem-se aos níveis de abstração em que se encontram os diferentes gêneros mobilizados em um texto particular. E ainda que os textos particulares podem – e frequentemente fazem isso – misturar gêneros diferentes, originando novas formas.

A cadeia de gêneros diz respeito, exatamente, à identificação de quais gêneros (pré-gêneros, gêneros desencaixados e gêneros situados) encontram-se presentes no texto particular. Já a análise da mistura de gêneros leva-nos a refletir sobre como eles encontram-se relacionados. Isso porque Fairclough (2003, p. 70) chama atenção para o fato de que os gêneros podem encontrar-se – e geralmente o são – hierarquicamente relacionados. Na mistura de gêneros, alguns predominam sobre os demais, em vista dos propósitos discursivos. Dessa forma, na análise da mistura de gêneros, pode-se identificar o gênero principal e os que o autor denomina “sub-gêneros”.

Prosseguindo o percurso de análise dos textos a partir da categoria estrutura genérica, alcançamos o nível mais restrito para a abordagem do gênero empregado em um texto: a análise do gênero individual em um texto particular. Para este nível, Fairclough (2003) também apresenta um percurso analítico bastante frutífero. Para o autor, o gênero individual de um texto ou interação pode ser analisado em termos de atividade, relação social e tecnologia de comunicação. O que as pessoas estão fazendo, quais são as relações sociais entre elas, e de que tecnologia de comunicação (se alguma) sua atividade depende? (FAIRCLOUGH, 2003, p. 70).

Primeiro aspecto a ser considerado, a atividade é apontada por Fairclough como aquilo que diz respeito diretamente aos eventos sociais. Isso porque, os eventos sociais materializam atividades acima de tudo, tanto em seu aspecto discursivo como não discursivo. Por conta disso, a abordagem da atividade leva a uma primeira distinção entre eventos sociais – que será importante para o foco sobre o gênero jurídico-normativo aqui em estudo – entre aqueles em que a atividade de natureza discursiva predomina, a qual o autor exemplifica com a leitura, que envolve uma série de atividades, mas na qual o discurso predomina indubitavelmente; em comparação com uma partida de futebol, na qual o discurso, embora presente, constitui elemento secundário em detrimento de outros. Como restará demonstrado no capítulo referente às análises, esta primeira distinção já se nos apresenta frutífera para a abordagem crítica do discurso jurídico recortado para estudo no presente trabalho: o texto jurídico-normativo ou a lei (tomada em sentido amplo), tendo como foco específico o discurso constitucional.

A abordagem da atividade não se restringe a esse aspecto. Essencialmente, a análise em torno da atividade conduz o analista à compreensão de que uma das formas a partir das quais o gênero pode ser definido é em termos dos propósitos da

atividade. Fairclough cita Swales (1990) a esse respeito para compreender que um gênero inclui uma classe de eventos comunicativos, cujos membros compartilham certo grupo de propósitos comunicativos.

Dessa forma, é importante notar que na abordagem da atividade não se trata de definir o propósito (ou os propósitos) do gênero em xeque, mas sim certa “classe” de propósitos que podem se encontrar inclusive dispostos hierarquicamente. Essa hierarquia conduz o analista a identificar um propósito principal e outros secundários; propósitos explícitos e implícitos. Assim, a análise da atividade conduz a reflexões acerca da rede de propósitos encadeados no gênero em construção no texto em questão, capaz de desvelar relações de poder travadas no interior da linguagem, lutas hegemônicas e escolhas éticas.

Fairclough (2003, p. 71-72) faz uma ressalva importante acerca dos propósitos das atividades em gêneros específicos. Ele remete a uma importante diferenciação apresentada por Habermas (1984), para demonstrar que a definição de propósitos constitui uma tarefa delicada. Habermas distingue entre dois tipos de ação, comunicativa e estratégica, a primeira orientada para estabelecer um entendimento; a segunda, para a obtenção de resultados. Esses dois tipos de ação estariam diretamente relacionados com o modelo de modernização da vida social das sociedades modernas, em que a racionalidade tornou-se ‘instrumental’ e a interação puramente estratégica.

Assim, no contexto dessa problematização a partir de Habermas, os gêneros normativos poderiam ser considerados como espécies emblemáticas de gêneros estratégicos de propósitos dirigidos, uma vez que constitui um discurso fundamental (no sentido de fundamento) da sistemática social brasileira. Esse direcionamento não ocorre, contudo, estampado nas escolhas linguísticas que caracterizam o gênero jurídico-normativo constitucional, mas sim disperso, diluído na estratégia de simulação de uma interação comunicativa.

Para fechar a compreensão desse primeiro aspecto da abordagem de gêneros individuais – a atividade – mencionemos as palavras de Fairclough a respeito, a fim de evitarmos posturas simplistas no estudo da atividade.

A conclusão dessas reservas sobre o excesso de privilégio de propósito não é que não devemos ver a finalidade como relevantes para gênero, mas que devemos evitar centrar a nossa visão no propósito do gênero. Em vez disso, podemos dizer em termos menos carregados que os gêneros variam em termos da natureza da

atividade que constituem ou de que são parte, e que algumas atividades, mas não outras são estratégicas e dirigidas a propósitos. Ou melhor, que é uma questão de graduação, que algumas atividades são mais estratégicas (e menos comunicativas, no sentido de Habermas) do que outras (FAIRCLOUGH, 2003, p. 72)¹¹.

Pode-se estabelecer, neste ponto da discussão, uma relação entre o estudo da atividade, na abordagem de gêneros individuais em Fairclough (2003), com a Teoria dos Atos de Fala de John L. Austin (1976). Antes de passarmos aos outros dois aspectos relevantes para o estudo do gênero individual em um texto específico – as relações sociais e a tecnologia de comunicação – façamos uma incursão em algumas noções fundamentais da Teoria dos Atos de Fala, capazes de enriquecer as análises a partir do significado acional.

A abordagem dos gêneros na ADC diz respeito às formas de ação e interação por meio do discurso, ou aos modos através dos quais o discurso pode figurar em redes de práticas sociais como modos de agir – significado acional. A visão da linguagem como forma de ação, em termos performativos, será, como já foi mencionado, tomada neste trabalho enquanto pressuposto das formas do discurso. Originada da Filosofia, a Teoria dos Atos de Fala, em sintonia com esse raciocínio, consiste em uma perspectiva que surgiu para servir à compreensão de questões filosóficas amplas, e que alcançou diferentes interpretações e desdobramentos em meio às ciências da linguagem¹².

O presente estudo alinha-se com uma interpretação do pensamento de Austin como uma crítica profunda aos pressupostos filosófico-epistemológicos de origem positivista, empregados para a abordagem de questões de linguagem nas investigações filosóficas de até então. Segundo esta interpretação, o interesse de Austin relacionava-se com a elaboração de uma nova perspectiva para a abordagem dos problemas de linguagem, ponto de vista que autores, como Ottoni (1998), denominaram *visão performativa da linguagem*.

¹¹ The conclusion from these reservations about the over-privileging of purpose is not that we should no longer see purpose as relevant to genre, but that we should avoid centring our view of genre on purpose. Rather, we can say in less loaded terms that that genres vary in terms of the nature of the activity they constitute or are a part of, and that some activities but not others are strategic and purpose-driven. Or rather, since it is a matter of degree, that some activities are more strategic (and less communicative in Habermas's sense) than others (trad. minha).

¹² A mais famosa dessas interpretações consiste na de John Searle (1969), considerado por muitos um continuador dos trabalhos de Austin. Partindo da subdivisão do ato de fala, proposta por Austin, em três diferentes atos (locucionário, ilocucionário e perlocucionário), Searle elabora uma taxonomia dos atos ilocucionários. Seu trabalho alcançou tão grande repercussão, que muitos fazem referência diretamente a Searle quando mencionam a Teoria dos Atos de Fala.

Em linhas muito gerais, esse ponto de vista proporciona ao estudioso lançar um olhar sobre a capacidade das formas linguísticas de “instaurar” realidades ou, dizendo de outra forma, lançar um olhar sobre a *força performativa* da linguagem. Desse modo, um gesto sêmico não apenas gera nomeações, categorizações ou representações para objetos autônomos presentes no mundo, mas sim, fazendo-o, *constrói* tais objetos e essa construção, por que fundada em escolhas, comporta uma dimensão ética e política com consequências bastante relevantes. Ferreira (2007) apresenta uma síntese precisa desse ponto de vista acerca da linguagem:

A análise da linguagem não seria tomada em si mesma, mas enquanto análise dos contextos social e cultural de seu uso, enquanto prática social. A linguagem deveria ser vista como constitutiva da realidade, o que faz dessa forma de compreensão do funcionamento linguístico (a linguagem como ação) um novo paradigma teórico. Esse novo paradigma coloca a questão da verdade noutros termos. A “verdade”, antes concebida como uma correspondência entre linguagem e mundo, passa a ser substituída pela ideia de eficácia do ato de fala – as condições de sucesso desse ato – pela ideia de compromisso, o compromisso que é assumido na realização do ato (FERREIRA, 2007, pp. 38-39).

Assim, a atividade (e seus propósitos) pode alcançar um ponto de vista marcadamente problematizador se relacionada com a visão performativa da linguagem, proposta nos trabalhos de Austin. O direcionamento estratégico da interação comunicativa, assim como o gesto de esquiva na simulação de outros propósitos, pode ser analisado à luz da teoria dos atos de fala em termos de eficácia do ato e comprometimento com essa ação.

Ao adotar essa perspectiva para abordar os atos de fala que compõem a ordem constitucional brasileira, deparamo-nos com a radicalidade da explosão da fronteira entre sujeito e objeto nos empreendimentos de linguagem. Emerge a exigência de se abordar o discurso jurídico enquanto interação intersubjetiva sócio e contextualmente motivada, fundada em uma política de representação e que possui o condão de instaurar realidades. Cada preceito será, portanto, um ato de fala, uma interação intersubjetiva tornada significativa. Assim, tal abordagem leva-nos a atingir as representações das formas de vida social radicadas no interior desse discurso, o rastro das escolhas éticas que lhes antecedem, assim como a materialização das tensões e dos conflitos que marcam uma coletividade.

Dando continuidade à trajetória analítica dos gêneros individuais, no estudo da estruturação genérica de um texto, alcançamos os últimos dois aspectos a serem

analisados: as relações sociais e as tecnologias de comunicação. Intrinsecamente ligadas à discussão acima, as relações sociais são aquelas travadas entre os agentes sociais implicados no discurso: organizações, grupos ou indivíduos (FAIRCLOUGH, 2003, p. 75). Assim, a avaliação do modo como se dá a relação entre os agentes sociais implicados numa interação discursiva é parte substancial do direcionamento dessa interação em termos de propósitos, assim como do comprometimento desses agentes. Os gêneros individuais, no que tange às relações sociais, podem caracterizar-se por um traçado particular de hierarquia e distância social entre agentes. A conformação das relações sociais em um gênero particular é reflexo, portanto, de sua ancoragem na realidade social concreta, em uma relação dialética muito bem delimitada por Bakhtin:

No domínio dos signos, isto é, na esfera ideológica, existem diferenças profundas, pois este domínio é, ao mesmo tempo, o da representação, do símbolo religioso, da fórmula científica, da forma jurídica, etc. Cada campo de criatividade ideológica tem seu próprio modo de orientação para a realidade e reflete e refrata a realidade à sua própria maneira. Cada campo dispõe de sua própria função no conjunto da vida social. *É seu caráter semiótico que coloca todos os fenômenos ideológicos sob a mesma definição* (BAKHTIN, 2004, p. 33).

Por fim, as tecnologias de comunicação empregadas para mediar a interação discursiva variam nos diferentes gêneros e também fazem parte do panorama de inscrição ideológica de um gênero individual no palco das lutas hegemônicas. Fairclough (2007, p. 77) aponta duas distinções para o estudo dessas tecnologias: comunicação bidirecional *versus* unidirecional e comunicação mediada *versus* não-mediada. O entrecruzamento dessas classificações proporciona um quadro analítico útil para o trato com textos específicos:

Bidirecional não-mediada: conversação face-a-face Bidirecional mediada: telefone, e-mail, vídeo conferência Unidirecional não-mediada: leitura etc. Unidirecional mediada: impresso, rádio, televisão, internet, filme etc.
--

Como se pode perceber, Fairclough (2003, p. 77) fornece um quadro de possibilidades de enquadramento de gêneros específicos para auxiliar o analista. Contudo, como restará demonstrado nas análises, os gêneros variam muito intensamente em termos de técnicas de mediação e circulação. Como estão intrinsecamente ligados a práticas sociais concretas, os gêneros não são facilmente

encaixados na classificação acima. Apesar disso, a classificação é útil e importante para o estudo dos gêneros nas sociedades atuais, e o será muito especialmente para o gênero jurídico-normativo constitucional foco deste trabalho.

Isso porque o enfoque sobre as tecnologias de comunicação tem muito a contribuir para a pesquisa das relações entre a mudança tecnológica que marca as sociedades atuais e as mudanças sociais mais amplas; o enquadre das novas técnicas de comunicação nos processos sociais, econômicos, políticos, culturais etc. na sociedade da informação (FAIRCLOUGH, 2003, p. 78). No capítulo dedicado às análises, procurar-se-á demonstrar como esse panorama marca a produção, distribuição e consumo do discurso jurídico-normativo constitucional na sociedade brasileira atual.

Concluído o estudo do significado acional e das ferramentas analíticas pertinentes à estrutura genérica, passemos ao esboço do quadro teórico e metodológico geral do significado representacional, que também constitui objeto deste estudo.

2.1.2. SIGNIFICADO REPRESENTACIONAL E INTERDISCURSIVIDADE

O significado representacional conduz à compreensão de discursos como modos de representação de aspectos do mundo empreendidos pelos atores sociais. Esses modos de representação se diferenciam em função das relações que seus agentes estabelecem com o mundo e entre si. Dessa forma, discursos podem ser vistos como diferentes visões de mundo, que dependem das diferentes posições que os agentes ocupam na constituição de relações sociais e das relações que eles estabelecem entre si. Segundo Fairclough (2003):

Vejo discursos como formas de representar os aspectos do mundo – processos, relações e estruturas do mundo material, o “mundo mental” de pensamentos, sentimentos, crenças e assim por diante, e com o mundo social. Aspectos particulares do mundo podem ser representados de formas diferentes, por isso estamos geralmente na posição de ter de considerar a relação entre diferentes discursos. Diferentes discursos são diferentes perspectivas sobre o mundo, e estão associados com as diferentes relações que as pessoas têm para o mundo, que por sua vez depende de suas posições no

mundo, suas identidades sociais e pessoais, e as relações sociais que mantêm com outras pessoas (FAIRCLOUGH, 2003, p. 124)¹³.

Dessa forma, pode-se dizer que os discursos, segundo tal perspectiva, tanto são espaço de representação do mundo concreto, como fornecem ocasião para a intervenção sobre este mundo, para a projeção de diferentes “realidades” ou projetos de mudança do mundo.

Enquanto parte dos recursos por meio dos quais as pessoas se relacionam entre si e agem umas sobre as outras, os discursos são entidades importantes na forma de posicionamento das pessoas em relação às outras. Na materialidade textual, as relações que se estabelecem entre os discursos postos em cena na composição da tessitura do texto podem se realizar por meio de cooperação, competição, dominação, esquiva. Portanto, assim como são as formas de posicionamento das pessoas umas em relação às outras (no interior das interações sociais), assim também serão as formas de interação dos discursos entre si (no interior dos textos): eles podem ser representados competindo entre si ou em cooperação, eles podem estabelecer relações de dominação uns sobre os outros e assim por diante.

Fairclough (2003) propõe, assim como para os demais tipos de significado, uma série de categorias analíticas no âmbito do significado representacional, instrumentos para a operacionalização da análise crítica linguística e socialmente orientada de textos. A categoria escolhida para instrumentalizar a análise dos dados provenientes do discurso jurídico-normativo constitucional do qual parte o presente estudo diz respeito à interdiscursividade, considerada a mais profícua para este empreendimento analítico no âmbito do significado representacional.

A perspectiva da interdiscursividade conduz à compreensão de que um mesmo texto pode conter, em seu modo de estruturação, diferentes discursos, diferentes perspectivas de mundo, articulados ou relacionados uns com os outros de maneiras diferentes que estão entre a competição e a cooperação. Segundo Ramalho e Resende (2006, p. 72):

¹³ I see discourses as ways of representing aspects of the world – the processes, relations and structures of the material world, the “mental world” of thoughts, feelings, beliefs and so forth, and the social world. Particular aspects of the world may be represented differently, so we are generally in the position of having to consider the relationship between different discourses. Different discourses are different perspectives on the world, and they are associated with the different relations people have to the world, which in turn depends on their positions in the world, their social and personal identities, and the social relationships in which they stand to other people (trad. minha).

A heterogeneidade de um texto em termos da articulação de diferentes discursos é chamada de interdiscursividade. A análise interdiscursiva de um texto relaciona-se à identificação dos discursos articulados e da maneira como são articulados.

Segundo Fairclough (2003, p. 129), a noção de discurso enquanto modo de representação de aspectos do mundo implica na constatação de que, por meio dos diferentes discursos, os atores sociais representam aspectos particulares do mundo de maneiras particulares. Portanto, a análise interdiscursiva deve consistir em dois principais movimentos por parte do analista, para os quais o autor apresenta o seguinte quadro:

- (1) Identificar os principais aspectos do mundo (inclusive áreas da vida social) que estão sendo representadas – os principais ‘temas’.
- (2) Identificar a perspectiva particular, ou ângulo, ou ponto de vista a partir do qual eles são representados.

Dessa forma, a análise interdiscursiva fornece um panorama privilegiado para o entendimento da maneira segundo a qual um texto se inscreve no interior das lutas hegemônicas. O foco da compreensão dessa categoria analítica no presente estudo situa-se, portanto, no seio das lutas por representação, nos gestos de proeminência e exclusão que se materializam no discurso. Isto porque as representações mobilizadas e o modo como elas encontram-se relacionadas no interior de um discurso particular constituem uma parte fundamental da forma como esse discurso figura no interior das práticas sociais, numa dialética constitutiva e constituinte de processos sócio-históricos mais amplos. Nas palavras de Roger Flower e Gunther Kress (1979):

[...]a visão de linguagem trata dos usuários da língua de sua relação com as instituições e a estrutura sócio-econômica de sua sociedade. Isso é facilitado e confirmado por eles por um uso da linguagem que traz a marca ideológica da sociedade (FLOWER & KRESS, 1979, p. 185)¹⁴.

Uma perspectiva analítica com tal orientação pretende culminar numa compreensão do discurso em sua realidade de ação política, orientada para fins específicos, e tendo consequências particulares sobre a vida social. Procura

¹⁴ [...] the word-view comes to language users from their relation to the institutions and the socio-economic structure of their society. It is facilitated and confirmed for them by a language use which has society's ideological impress (trad. minha). In: FLOWER, R.; HODGE, B.; KRESS, G. & TREW, T. **Language and control**. London. Routledge & Kegan Paul, 1979.

contribuir, também, para alcançar um sentido renovado das escolhas éticas que antecedem e orientam uma formação discursiva particular, propiciando ao analista, tanto quanto possível, um espírito crítico consequente e responsável.

Seguindo a esteira desse pensamento e partindo do discurso jurídico-normativo constitucional, objeto deste estudo, pode-se dizer que a categoria analítica da interdiscursividade tem importância fundamental. Isto porque a Constituição, na condição de Carta Maior do Estado brasileiro, orientadora dos princípios, fundamentos e garantias inescusáveis que orientam impositivamente o ordenamento jurídico da nação, tem o condão de buscar reunir os anseios, as necessidades, as características mais afeitas ao povo brasileiro, assim como de traçar a ordem da conformação social desse povo.

Como se sabe, a formação histórica e cultural brasileira foi profundamente marcada pela miscigenação de povos e culturas. Reflexo disso são as fortes desigualdades sociais, regionais, étnicas e culturais do povo brasileiro, que terminam por corroborar na propulsão de uma grande diversidade de demandas e anseios políticos, com impacto substancial sobre o ordenamento jurídico pátrio.

No capítulo anterior, procurou-se traçar o quadro histórico bastante peculiar em que se originou a atual Constituição brasileira. Como restou demonstrado, o apelo democrático e de participação nos rumos políticos da nação pode ser considerado o matiz mais proeminente desse contexto. Dessa forma, um dos aspectos mais marcantes da Constituição, enquanto suporte para a análise crítica que aqui se propõe, consiste na articulação de diferentes discursos, de diversos modos de representação de aspectos do mundo, que entram em confronto na luta pela hegemonia dos sentidos (FERREIRA, 2007), na formação da ordem jurídica constitucional brasileira. A articulação desses discursos é parte substancial da corporificação do objeto de análise selecionado para este estudo: o Estado de Direito brasileiro. A interdiscursividade constitui, portanto, categoria analítica de grande importância para a análise do nosso corpus, no que diz respeito ao significado representacional dos textos.

Segundo Fairclough (2003, p. 133), para empreender a análise da interdiscursividade, o analista pode lançar seu olhar sobre traços linguísticos diversos. Assim, discursos podem ser diferenciados através de relações semânticas (sinonímia, hiponímia, antonímia), traços de vocabulário, aspectos gramaticais, suposições, entre outros. Dentre todos eles, o vocabulário é o que encontra maior

relevância nas observações de Fairclough (2003, p. 130) e será o mais extensamente utilizado aqui, pois uma forma proeminente de marcar o modo de representação de aspectos particulares do mundo é aquela relacionada aos modos de lexicalização das entidades que o constituem. Nas palavras de Rajagopalan (2003) acerca do poder da designação:

Há [no interior de cada designação] um julgamento de valores, disfarçado de um ato de referência neutra. [...] À medida que o leitor vai se acostumando ao rótulo, deixa de perceber que a descrição não passa de uma opinião avaliativa. Como todas as opiniões avaliativas, esta também comporta um outro lado. [...] O perigo está no fato de que o leitor ingênuo ou desavisado tende a confundir descrição com termo referencial, opinião com fato consumado (RAJAGOPALAN, 2003, p. 87).

Uma perspectiva interessante para abordagem da interdiscursividade, diz respeito ao que Fairclough (2003, p. 135) propõe, no âmbito do significado representacional, acerca da visão da oração segundo uma perspectiva representacional. A partir do entrecruzamento da ADC com a Linguística Sistêmica Funcional, Fairclough (2003, p. 135) vai dizer que cada um dos tipos de significado, ao ser levado em consideração na análise das orações, oferece uma perspectiva diferente para elas e fornece diferentes categorias analíticas. No âmbito do significado representacional, três principais elementos das orações podem ser destacados: os processos (representações de processos), os participantes (representações de agentes sociais) e as circunstâncias (representações de espaço e tempo). Assim, há que se observar, para cada um desses elementos das orações, aspectos como a *exclusão*, *inclusão* ou *proeminência* de elementos de eventos sociais nos modos de representação empreendidos ao longo dos discursos.

Os eventos sociais, segundo Fairclough (2003, pp. 135-136), são compostos de uma série de elementos, tais como: formas de ação, pessoas (com crenças, valores, desejos, histórias etc), relações sociais, objetos, meios, tempos e espaços, linguagem etc. A análise de textos segundo a perspectiva representacional deve levar em consideração três possibilidades para a representação desses elementos ao longo da tessitura dos textos: a exclusão, a inclusão e a proeminência de tais elementos.

A análise dessas possibilidades pode lançar luz sobre quais aspectos são mencionados e quais são omitidos em relação a um discurso em particular colocado

em cena ao longo de um texto específico, além de quais as implicações dessa atitude de exclusão/inclusão/proeminência. Da mesma forma, é importante observar que elementos são privilegiados no decorrer do texto e que motivações estão por trás dessa representação proeminente.

Outro parâmetro importante para compreender a articulação de diferentes discursos no interior de um texto relaciona-se à investigação dos níveis de abstração e de generalização a partir dos quais os eventos sociais são representados. Fairclough (2003, p. 124) apropria-se do discurso de Bourdieu e Wacquant (1992), para afirmar que as representações abstratas e generalizadas podem ser particularmente importantes para se compreender esquemas de classificação a partir dos quais são constituídas divisões sociais. O desvelamento dos esquemas de classificação que possibilitam a construção discursiva do Estado de Direito brasileiro é um foco central deste trabalho, uma vez que possa revelar uma política de representação que esteja situada por trás do discurso em análise.

No estudo dos níveis de abstração dos discursos ou representações do mundo presentes em um texto particular, há de se fazer uma ressalva importante. Falar dos discursos em diferentes níveis de abstração sugere diferentes graus de repetição de certas formas de representação de mundo, diferentes escalas de atuação – local, regional, global –, diferentes níveis de generalização (FAIRCLOUGH, 2003, p. 124). Tal perspectiva pode conduzir o analista a pensar em representações estáveis e facilmente delimitáveis; discursos notoriamente particularizados e distintos dos demais. É importante mencionar que esse não é o ponto de vista que norteia a compreensão de discursos adotada aqui. Deseja-se fugir de delimitações simplistas e compreender, antes de qualquer coisa, os discursos como entidades heterogêneas, em sua variação constitutiva.

Como se pretende restar demonstrado a partir das análises, ao procurar isolar diferentes modos de representação de aspectos do mundo presentes no texto e estudar o modo como se encontram relacionados, não se prescindirá de uma compreensão provisória, sócio-historicamente situada dos discursos identificados.

Discursos podem, portanto, ser vistos não apenas como formas de representação com um certo grau de homogeneidade e estabilidade, mas formas de representação que constituem pontos nodais da relação dialética entre linguagem e outros elementos do social. A maior complexidade é que os discursos [...] podem ser vistos como combinações de discursos articulados entre si de forma particular. É

assim que surgem novos discursos – através da combinação de discursos existentes de maneiras particulares (FAIRCLOUGH, 2003, pp. 126-127)¹⁵.

Outra forma importante de se investigar a articulação de diferentes visões de mundo presentes em um discurso é a representação de atores sociais. Segundo os parâmetros anteriormente apresentados, assim como outros aspectos linguísticos representativos, pode-se analisar de que forma são representados os diferentes atores sociais, envolvidos nas relações sociais que figuram em práticas sociais como discurso. Segundo Ramalho e Resende (2006, p. 72):

As maneiras como atores sociais são representados em textos podem indicar posicionamentos ideológicos em relação a eles e a suas atividades. Determinados atores, por exemplo, podem ter sua agência ofuscada ou enfatizada em representações, podem ser representados por suas atividades ou enunciados ou, ainda, podem ser referidos de modos que presumem julgamentos acerca do que são ou do que fazem.

Dessa forma, assim como oferecem os outros tipos de significado, uma série de categorias analíticas e parâmetros de análise podem ser levados em consideração no tratamento de textos específicos segundo a perspectiva do significado representacional proposta nos trabalhos de Fairclough (2003). As orientações teórico-metodológicas aqui selecionadas para instrumentalização da análise serão particularmente úteis para este estudo porque demonstram dois aspectos principais na abordagem da relação entre discursos (matéria linguística) e outros elementos de redes de práticas sociais.

Primeiro, porque tal instrumental de análise não prescinde de uma clara relação dialética estabelecida entre ele e as ferramentas analíticas apontadas para os demais tipos de significado. Consequentemente, não se pode pensar isoladamente a estrutura genérica de um texto, o modo particular de ação de um discurso sobre o mundo, sem compreender as visões de mundo ou representações articuladas nesse mesmo texto, de forma a construir identidades. Portanto, fica claro

¹⁵ Discourses can therefore be seen as not just ways of representing with a degree of commonality and stability, but such ways of representing where they constitute nodal points in the dialectical relationship between language and other elements of the social. A further complexity is that discourses [...] can themselves be seen as combinations of other discourses articulated together in particular ways. This is how new discourses emerge – through combining existing discourses in particular ways (trad. minha).

que gestos de identificação (estilos) pressupõem posicionamentos, pontos de vista sobre o mundo (discursos), mediados por uma forma regulatória de ação (gêneros).

Segundo, e mais importante, porque, como sinalizaram as exposições até aqui, todos esses fenômenos de linguagem partem de uma compreensão do discurso inserido em redes de práticas sociais. Tal posicionamento das questões de linguagem contribui para situar a reflexão acerca de questões linguísticas naquela região privilegiada em que estruturas e eventos, nas teorizações de Fairclough (2001; 2003), se tocam e se determinam mutuamente. Esse ponto de vista teórico abre espaço para um aspecto fundamental das reflexões aqui propostas: o seu aspecto emancipatório. Assim, tais considerações apontam para a possibilidade da mudança discursiva ser um indicativo de mudança social.

Uma análise segundo esse viés procura, portanto, a política de representação construída no âmbito do discurso jurídico-normativo constitucional que dá corporeidade ao Estado de direito brasileiro, através de uma abordagem do discurso em sua profunda relação com práticas sociais mais amplas. Esse tipo de análise finda por demonstrar a íntima relação existente entre as representações postas em cena nesse discurso e as disputas ideológicas e os conflitos hegemônicos, que são, por natureza, frágeis, mutáveis, voláteis; levando-nos a considerar, afinal, tais representações igualmente frágeis, mutáveis, voláteis.

Assim, o empreendimento analítico ora em curso é movido pelo anseio de exhibir as fragilidades de seu próprio objeto, deixando em aberto representações tão fortemente naturalizadas e institucionalizadas, já que fixadas em uma dupla ordem – discursiva e jurídica. A análise linguística, neste caso, orienta-se rumo a um projeto emancipatório, a um passo decisivo na direção da intervenção sobre a *Instituição* linguisticamente legitimada e legitimante, instituidora dessas representações – seja ela o Estado de direito, o Direito, a ordem jurídica, a sociedade, o discurso.

Dessa forma, podem-se entender as representações não como construções individuais, mas como variáveis socialmente construídas e socialmente contestadas, facetas de processos culturais mais amplos. Assim, cada um dos sentidos mobilizados para construir discursivamente o Estado de direito brasileiro, em meio à Constituição pátria, consiste em uma arena de lutas, uma construção sócio-discursiva, que reclama de forma urgente uma análise crítica, que leve em consideração suas dimensões ética e política. A definição de ideologia formulada por

J. B. Thompson (2009) é emblemática do aspecto problemático dessas representações.

Estudar a ideologia é estudar as maneiras como o sentido serve para estabelecer e sustentar relações de dominação. Fenômenos ideológicos são fenômenos simbólicos significativos desde que eles sirvam, em circunstâncias sócio-históricas específicas, para estabelecer e sustentar relações de dominação (THOMPSON, 2009, p. 76).

Essa questão nos convida a aprofundar o debate que a ADC vem fazendo com alguns teóricos sociais críticos, entre eles, Ernesto Laclau e Chantal Mouffe na forma que esses autores pensam a questão da representação. Tais autores realizam uma releitura da doutrina do marxismo, à luz das transformações profundas vivenciadas no mundo e frequentemente rotuladas como “pós-modernidade”, através do entrecruzamento do marxismo clássico, com questões fundamentais oriundas da psicanálise para o entendimento da noção de sujeito e com a perspectiva da Desconstrução acerca das questões de linguagem e do problema do sentido. O foco do ponto de vista desses teóricos pós-marxistas tem um claro direcionamento: esboçar um sentido renovado para ação coletiva e barrar o impulso generalizado de recuo em relação à esfera do político.

Para Laclau (1996), “‘representação’ é o nome de um jogo indecidível, que organiza uma variedade de relações sociais, mas cujo funcionamento não pode ser fixado num mecanismo racionalmente concebível e, em última instância, unívoco”. Ao conferir centralidade à noção de hegemonia, Laclau e Mouffe reafirmam na pós-modernidade o espaço para a intervenção política ao propor um modelo agonístico de democracia, pela afirmação de que a democracia só é possível, quando há o reconhecimento do valor positivo de uma identidade deslocada, marcada por um vazio constitutivo preenchido apenas de forma contingente no interior das lutas hegemônicas (LACLAU & MOUFFE, 1985; 2001).

Assim, a perspectiva pós-marxista opera um deslocamento da própria análise para um posicionamento em que se confere centralidade ao vazio constitutivo de todo gesto de representação, todo esforço de identificação, toda visibilidade. Neste ponto, propicia-se entender, em primeiro lugar, as representações mobilizadas ao longo do texto constitucional, não mais como significados plenos, mas como construções ainda em processo, como gesto (esforço) de identificação com algo com que elas nunca irão perfeitamente espelhar. Tal atitude finca suas bases no

gesto desconstrutivo que expõe a realidade mutuamente constitutiva do representante/representado.

No mesmo sentido dessas reflexões, Ferreira (2010) afirma:

É exatamente pelo fato de que a linguagem resulta de uma relação com o outro (relação esta que tem sempre por trás desejo e poder, só para fazer uma breve referência a Nietzsche e Freud), seja esse outro o mundo, os indivíduos, o inconsciente, as ações, os grupos etc., que precisamos assumir essa relação com *responsabilidade*. Responsabilidade aqui literalmente enquanto *resposta*, como lembra Derrida, resposta às demandas de uma alteridade que, por ser *inteiramente outra*, exige-nos uma resposta ético-politicamente orientada. Essa resposta *responsável* ou essa responsabilidade *resposta* deve ser a forma de preenchimento do espaço sógnico a ser buscada.

A Constituição procura “representar” os ideais, os anseios da nação, as vozes dos diferentes grupos, aqueles princípios dos quais as instâncias de poder não poderão se esquivar de preservar, aquele espaço mínimo e incompressível de direitos e garantias invioláveis, que correspondem essencialmente à voz do povo, o titular primeiro do poder, aquele que delegou a outrem, por conveniente, a tarefa de dar as feições da ordem, traçar as fronteiras, definir como será o rosto da ordem que representa e submete a todos: o Estado de direito.

A perspectiva pós-marxista pode, portanto, levar a crítica ao discurso jurídico-normativo constitucional às últimas consequências, desestabilizando as representações mobilizadas na edificação da ordem jurídica constitucional, e levando a considerar a Constituição como mais um empreendimento de linguagem, inserido em lutas e confrontos hegemônicos que marcam as práticas sociais humanas.

A afirmação da inescrutabilidade da representação – ou, melhor dizendo, do Sentido que ela evoca e substitui –, porque situada na ordem da contingência e da hegemonia, não significa para esses autores o seu abandono, a proclamação de sua inutilidade. Contrariamente, é no intervalo de oposições indecidíveis que se situa a hegemonia e que se abre espaço para a ação interventiva sobre a ordem constitutiva da representação e do sentido. “Uma intervenção contingente levada a efeito num espaço marcado por oposições indecidíveis é exatamente o que chamamos de intervenção hegemônica” (LACLAU & MOUFFE, 1985; 2001).

Tais reflexões serão retomadas no capítulo dedicado às análises e serão muito úteis no confronto com os dados oriundos do nosso *corpus*. Na próxima seção

deste capítulo, procurar-se-á concluir o quadro teórico e metodológico dos três tipos de significado, com a perspectiva do significado identificacional. Da mesma forma que para os anteriores, buscar-se-á traçar as linhas mestras da perspectiva da ADC para a análise segundo esse tipo de significado, destacando a categoria analítica selecionada para operacionalizar o presente estudo.

2.1.3. SIGNIFICADO IDENTIFICACIONAL E MODALIDADE

Como já fora mencionado, Fairclough (2003) aponta três principais maneiras a partir das quais o discurso figura no interior das práticas sociais: como modos de agir (significado acional), como modos de representar (significado representacional) e como modos de ser (significado identificacional). Na presente seção, irão ser traçadas as linhas mestras do último dos tipos de significado, o identificacional.

Procurar-se-á demonstrar a perspectiva de análise proposta por Fairclough para o significado identificacional, procurando vislumbrar sua relevância para a abordagem do discurso jurídico-normativo constitucional proposta neste trabalho. Dentre as ferramentas analíticas apresentadas por Fairclough (2003), dar-se-á destaque à modalidade, tomada aqui como categoria de base, no âmbito do significado identificacional, para o estudo da Constituição.

O significado identificacional diz respeito aos modos de construção de identidades por meio do discurso. Para Fairclough (2003, p. 159), os estilos constituem o aspecto discursivo das identidades, isto é, correspondem aos modos pelos quais o discurso, enquanto linguagem, figura no interior das práticas sociais como modos de ser. Assim, a análise de textos segundo a perspectiva do significado identificacional diz respeito à identificação de atores sociais em textos. Ou, melhor dizendo, diz respeito à consideração das estratégias de linguagem que marcam os gestos de identificação de atores sociais nos textos. Dessa forma, os estilos consistem em formas de texturização de identidades, formas discursivas particulares de ser.

Quem você é em parte uma questão de como você fala, como você escreve, bem como uma questão de encarnação – como você olha,

como você mantém a si mesmo, como você se move e assim por diante. Os estilos são ligados à identificação – usando a nominalização em vez do substantivo ‘identidades’ enfatiza-se o processo de identificação, como as pessoas se identificam e são identificadas por outros (FAIRCLOUGH, 2003, p. 159)¹⁶.

Assim, nos termos em que é traçada essa noção de identificação que orienta o estudo dos estilos, salta à nossa compreensão a inafastável relação dialética com os demais tipos de significado. Há uma estreita relação entre gêneros, discursos e estilos, uma vez que a identificação deva ser vista como um processo dinâmico em que discursos são inculcados em identidades, assim como identidades e representações apenas se materializam em formas de ação sobre o mundo e sobre os outros. Da mesma forma, a identificação, construída no seio das relações sociais (ação), pressupõe a representação, em termos de presunções, acerca do que se é (RAMALHO & REZENDE, 2006, p. 76).

No âmbito do significado identificacional dois direcionamentos teóricos devem ser discutidos com mais detalhe, inclusive porque serão muito importantes no confronto com o texto constitucional. O primeiro diz respeito aos tópicos fundamentais das reflexões propostas pela Ciência Social Crítica acerca da pós-modernidade. O segundo, intimamente relacionado ao primeiro, diz respeito à complexidade da noção de identidade/identificação, assim como a perspectiva dos estudos culturais para a compreensão das categorias de identidade e diferença; a relação entre ambas e sua complementaridade.

O ritmo lancinante das transformações experienciadas em todos os recantos do mundo desde fins do século XX tem levado teóricos sociais críticos a elaborar novas análises e novas sínteses acerca da configuração de uma nova época, marcada pela dispersão e pela instabilidade, que esses teóricos têm denominado de diversas formas: modernidade tardia, modernidade alta, pós-modernidade. A par da novidade e complexidade desse período de mudanças, alguns traços essenciais têm sido aos poucos delineados, nesse terreno movediço, por importantes intérpretes do nosso tempo.

As instituições modernas diferem de todas as formas anteriores de ordem social quanto a seu dinamismo, ao grau em que interferem

¹⁶ Who you are is partly a matter of how you speak, how you write, as well as a matter of embodiment – how you look, how you hold yourself, how you move and so forth. Styles are linked to identification – using the nominalization rather than the noun ‘identities’ emphasizes the process of identifying, how people identify themselves and are identified by others (trad. minha).

com hábitos e costumes tradicionais, e a seu impacto global. No entanto, essas não são apenas transformações em extensão: a modernidade altera radicalmente a existência (GIDDENS, 2002, p. 9).

Assim, trata-se de um tipo de mudança estrutural que atravessa de ponta a ponta as sociedades modernas. O mundo vivencia a exaustão das narrativas que deram sentido às experiências humanas no passado. Difunde-se a sensação generalizada de fragmentação de paisagens culturais de classe, gênero, sexualidade, etnia, raça e nacionalidade; abalando as bases que forneciam ao homem sólidas localizações com indivíduos sociais (HALL, 2005, p. 9). O caráter da mudança na pós-modernidade é marcado, portanto, pela constância, rapidez e permanência, assim como pela quebra das barreiras entre o local e o global, atingindo um alcance aflitivo (Idem, p. 14).

Anthony Giddens (2002) realiza uma imersão profunda na perspectiva pós-moderna com um interesse específico: entender o impacto das influências globalizantes sobre a formação do *self*, na construção da auto-identidade ou na consciência do “eu”. Este autor aponta que as instituições modernas apresentam descontinuidades com as culturas e modos de vida pré-modernos. O dinamismo extremo é uma das características mais óbvias que separa a era moderna de qualquer período anterior, especialmente na amplitude e profundidade do ritmo das mudanças experimentadas (GIDDENS, 2002, p. 22).

Giddens (2002) explica o caráter peculiarmente dinâmico da alta modernidade a partir de elementos, ou conjuntos de elementos principais: separação de tempo e espaço, mecanismos de desencaixe e reflexividade institucional. O primeiro é condição para a articulação de relações sociais em intervalos imprecisáveis de espaço e tempo, confundindo as fronteiras entre local e global e transformando a vida diária. O segundo diz respeito ao ritmo frenético de especialização em sistemas de conhecimento e sistemas simbólicos. O terceiro, alvo de críticas por parte de outros teóricos, diz respeito ao manejo de conhecimento sobre as circunstâncias da vida social, como um de seus elementos constitutivos (Idem, p. 26). Acerca do impacto desses elementos sobre a formação do *self*, assinala o autor:

As transformações na auto-identidade e a globalização, como quero propor, são os dois pólos da dialética do local e do global nas condições da alta modernidade. Em outras palavras, mudanças em aspectos íntimos da vida pessoal estão diretamente ligadas ao

estabelecimento de conexões sociais de grande amplitude. Não quero negar a existência de muitos tipos de conexões intermediárias – por exemplo entre localidades e organizações estatais. Mas o nível do distanciamento tempo-espço introduzido pela alta modernidade é tão amplo que, pela primeira vez na história humana, “eu” e “sociedade” estão inter-relacionados num meio global (Ibidem, p. 36).

Pelas palavras de Anthony Giddens, é possível perceber a centralidade, no seio das discussões em torno da pós-modernidade, da noção de identidade. Jean-François Lyotard (2004), em sua reflexão acerca dos impactos da condição pós-moderna sobre os sistemas de conhecimento, sobre o modo como o saber é produzido e legitimado nos novos condicionamentos desse período de transformações, aponta a marcante evidência do componente comunicacional, tanto como realidade, quanto como problema, na conformação do “eu”. Afirmando a dissolução do vínculo social e a passagem das coletividades sociais ao estado de uma massa composta de átomos (LYOTARD, 2004, p.28), o autor afirma a fragilidade dos grandes relatos acerca de nós mesmos, comparando-os a jogos de linguagem, que se sujeitam novas regras na condição pós-moderna.

[...] desde antes do seu nascimento, haja vista o nome que lhe é dado, a criança humana já é colocada como referente da história contada por aqueles que a cercam e em relação ela terá mais tarde de se deslocar. Ou mais simplesmente ainda: a questão do vínculo social, enquanto questão é um jogo de linguagem, o da interrogação, que posiciona imediatamente aquele que a apresenta, aquele a quem ela se dirige, e o referente que ela interroga: esta questão já é assim o vínculo social (Idem, p. 29).

Desse modo, traçadas as linhas gerais das reflexões mais marcadamente difundidas acerca da pós-modernidade, passemos à consideração da noção de identidade, já tocada aqui em função da complexidade crescente que essa noção tem assumido no panorama pós-moderno. Quando se detém sobre a questão da identidade, Fairclough (2003) apropria-se da perspectiva dos Estudos Culturais, em sua problematização de questões pertinentes à identidade e à diferença.

Tanto identidades quanto diferenças são atos de criação linguística, são construtos sociais, produzidos ativamente no discurso. Todo gesto de afirmação da identidade é parte de uma cadeia de negações, de afirmações da diferença, aspectos do processo social contínuo de classificação. A identidade e a diferença relacionam-se, pois, às maneiras como a sociedade produz e utiliza esquemas classificatórios, partes de projetos de dominação e exclusão. As palavras de Stuart

Hall (2000), de inspiração desconstrucionista, são de uma precisão mordaz na compreensão da construção de identidades como um ato de dominação.

As identidades podem funcionar, ao longo de toda sua história, como pontos de identificação e apego apenas *por causa* de sua capacidade para excluir, para deixar de fora, para transformar o diferente em “exterior”, em abjeto. Toda identidade tem, à sua “margem”, um excesso, algo a mais. A unidade, a homogeneidade interna, que o termo “identidade” assume como fundacional não é uma forma natural, mas uma forma construída de fechamento: toda identidade tem necessidade daquilo que lhe “falta” – mesmo que esse outro que lhe falta seja um outro silenciado e inarticulado (HALL, 2000, p. 110)¹⁷.

Assim, é importante para a compreensão do discurso jurídico e para a construção discursiva do objeto de estudo aqui proposto, compreender identidades e diferenças como construtos culturais, produções simbólicas; e, portanto, instáveis, sujeitas a relações de poder e a lutas por sua (re)definição. A afirmação da identidade e da diferença no discurso materializa lutas hegemônicas, conflitos de poder entre grupos assimetricamente situados.

A partir do panorama exposto, trata-se de analisar como se dá a construção de identidades no discurso jurídico-normativo constitucional. No contexto da pesquisa desenvolvida neste trabalho, pode-se afirmar que o foco recai primordialmente sobre os traços linguísticos marcantes na construção das identidades dos sujeitos envolvidos no processo de produção, distribuição e consumo do texto em análise, isto é, do autor do discurso – a figura do Legislador – e dos destinatários – o povo, a sociedade, a nação.

Como as análises irão demonstrar em capítulo posterior, pode-se vislumbrar uma relação de alteridade entre ambos, assim como uma assimetria nos gestos de identificação empreendidos por meio do discurso. É a construção da identidade cultural da figura do Legislador que inspira maiores considerações, dado seu caráter mais problemático do ponto de vista político e ideológico. Inclusive uma argumentação direcionada a considerar essa figura como uma identidade cultural sócio-historicamente construída, culturalmente negociada, constitui parte significativa do empreendimento analítico dispendido aqui no âmbito do significado identificacional.

¹⁷ HALL, S. “Quem precisa da identidade?” In: SILVA, T. T. da (org.); HALL, S.; WOODWARD, K. **Identidade e diferença** – a perspectiva dos estudos culturais. Petrópolis: Editora Vozes, 2000, pp. 103-133.

De fato, existe uma grande resistência na seara da ciência jurídica em aceitar qualquer concepção do Direito e seus institutos como produtos culturais humanos. Contudo, enquanto produtos de linguagem, as normas, os textos normativos refletem e refratam aspectos micro e macroestruturais da sociedade que constitui seu nascedouro e enredam-se, por esse motivo, na mesma trama dos conflitos hegemônicos e disputas por poder que estão na base das relações sociais humanas. A própria negação do caráter sensivelmente político e ideológico das identidades culturais dos sujeitos envolvidos na produção, distribuição e consumo dos textos jurídicos normativos constitui uma tomada de posição no campo do saber que merece atenção crítica.

Assim, no raciocínio do significado identificacional, o modo como as pessoas se expressam nos textos é uma parte importante da maneira como elas se identificam, ou seja, do processo de estruturação de identidades. A modalidade, categoria analítica proposta por Fairclough (2003) para o significado identificacional, foi tratada por teóricos representantes de estudos com orientações diversas. Ela tem sido uma categoria muito profícua nos estudos da linguagem em uso, porque é muito útil no desvendamento do grau de comprometimento do autor de uma fala com o seu dizer. A modalidade relaciona-se com a noção de polaridade, com posicionamentos ao longo de uma escala entre “sim” e “não”.

Aqui no nosso trabalho, a modalidade será utilizada nos termos que Fairclough (2003) a delimitou para operacionalização, ficando as bases de seu raciocínio nos postulados do funcionalismo de Halliday (1994). Vejamos a noção do ilustre idealizador da linguística funcionalista para ocorrências modalizadas.

Modalidade significa julgamento do falante das probabilidades, e das obrigações, envolvidas no que ele está dizendo. A proposição pode se tornar discutível por ser apresentada como provável ou improvável, desejável ou indesejável – em outras palavras, a sua relevância é especificada em termos modais (HALLIDAY, 1994, p. 75)¹⁸.

No estudo da modalidade, Fairclough parte de um intercâmbio teórico profundo com a Linguística Sistêmico-Funcional. Contudo, como faz ao longo de todo seu trabalho, Fairclough altera um pouco o ponto de vista sobre as categorias

¹⁸ Modality means the speaker's judgment of the probabilities, or the obligations, involved in what he is saying. A proposition may become arguable by being presented as likely or unlikely, desirable or undesirable – in other words, its relevance specified in modal terms (trad. minha).

que busca no funcionalismo, procurando um enfoque mais adequado aos materiais linguísticos que constituem foco da ADC. Como este estudo se baseia em referências teóricas provenientes da ADC, passemos à compreensão do que consiste a modalidade nessa perspectiva teórica.

Para compreender a noção de modalidade na ADC, é preciso inicialmente entender uma diferenciação adotada por Fairclough, com base nos postulados funcionalistas, entre trocas de conhecimento (declarações, perguntas) e trocas de atividades (demanda, oferta). Essa diferenciação tem suas bases na distinção entre as funções discursivas do enunciado como trocas de informação ou trocas de bens e serviços. Halliday (1994) diferencia dois tipos de modalidade: modalização e modulação, em que a primeira ocorre nas trocas de informação e a segunda nas trocas de bens e serviços. Para Fairclough, essa diferenciação não persiste. Assim, a questão da modalidade na ADC pode ser vista como a questão de como as pessoas se envolvem quando fazem declarações, perguntas, ofertas ou demandas (FAIRCLOUGH, 2003, p. 165).

Esses tipos de troca são abstrações oriundas do estudo de situações de uso real de linguagem em conversações face-a-face. Contudo, podem ser transpostas sem prejuízo para o estudo de textos escritos, uma vez que se pode perceber, nesses textos, um fluxo de informações e atividades. Afinal, o emprego de formas do discurso são formas de ação sobre o outro e sobre o mundo. No caso específico do uso de expressões modais, são modos de ser, maneiras de identificação por meio do discurso. E é justamente uma consciência dessa dimensão dos usos do discurso que a ADC, e também este trabalho, como parte do projeto da ADC, busca sedimentar.

Para a operacionalização da análise, cumpre esclarecer que, diante da diferença desses dois tipos de troca (conhecimento e atividade), emergem duas formas de modalidade: epistêmica, no primeiro caso; deôntica, no segundo. A primeira refere-se ao comprometimento com a “verdade” do que se diz, os polos da escala de modalidade consistem em afirmar e negar. A segunda refere-se ao comprometimento com a obrigatoriedade/necessidade daquilo que se diz; os polos situam-se em prescrever e proscrever. Além disso, para Fairclough, os usos categóricos situados nos polos dos contínuos de modalidade também integram a investigação linguística na ADC (RAMALHO & REZENDE, 2006, pp. 81-83).

Segundo Fairclough (2003, p. 170) nas orações modalizadas, sejam elas

epistêmicas ou deônticas, é possível fazer, de um lado, a distinção entre os diferentes níveis ou graus de envolvimento com a verdade; de outro, com a obrigação e a necessidade. (Halliday 1994):

	Verdade	Obrigação
Alta	Certamente	Necessária
Média	Provavelmente	Esperada
Baixa	Possivelmente	Permitida

Além da diferenciação entre as duas formas de modalidade – epistêmica e deôntica – em função dos diferentes graus de envolvimento com a verdade e obrigatoriedade do que se diz, Fairclough (2001, p. 200) apresenta mais uma distinção que poderá ser importante para o estudo das expressões modais presentes na Constituição. Em “Discurso e mudança social”, o autor afirma que a modalidade pode ser subjetiva ou objetiva. Na primeira, a base subjetiva para o grau de afinidade com a proposição encontra-se explícito. Já na segunda, a base de afinidade encontra-se implícita, oculta. Nas palavras de Fairclough (2001, p. 200):

No caso da modalidade subjetiva, está claro que o grau de afinidade do(a) próprio(a) falante com uma proposição está expresso, enquanto no caso da modalidade objetiva pode não ser claro qual ponto de vista é representado – por exemplo, o(a) falante está projetando seu próprio ponto de vista como universal, ou agindo como um veículo para o ponto de vista de um outro indivíduo ou grupo. O uso da modalidade objetiva frequentemente implica alguma forma de poder.

Dessa forma, o estudo da modalidade constitui uma ferramenta fundamental para a análise, em textos concretos, de formas de identificação. Como vimos acima, a identificação constitui uma problemática extensamente abordada pelos teóricos sociais críticos e pelos representantes dos estudos culturais. A construção de identidades culturais no discurso jurídico constitucional aqui em questão não se desenvolve de maneira neutra ou isenta de escolhas de ordem política e ideológica. Na verdade, tais empreendimentos de identificação marcam a inscrição desse discurso no interior das lutas hegemônicas que se materializam no discurso.

Como as análises irão demonstrar melhor, a construção da representação discursiva do Estado de direito se dá pela mobilização de muitas expressões modalizadas, principalmente aquelas que se situam nos polos das escalas do contínuo, as formas categóricas. Serão usos muito marcantes da auto-identificação

dos sujeitos do discurso jurídico constitucional – autores e destinatários. O emprego de expressões modais será esclarecedor do modo de construção de identidades sociais nesse discurso. Tais identidades são parte fundamental da edificação do Estado de direito enquanto objeto de discurso, tal como abstraído para constituir o objeto de análise neste trabalho.

Já foi dito neste trabalho que existe uma relação dialética de interdependência entre os três tipos de significado. De fato, a noção de “tipos de significado” diz respeito a uma compreensão do discurso em sua relação indissociável com as práticas sociais nas quais se insere. Nas práticas, o discurso se materializa em maneiras de significar como modos de agir, de representar e de ser. Fairclough (2003) é preciso na formulação da relação dialética do significado identificacional com os demais.

Como alguém representa o mundo, com o que alguém se compromete, por exemplo, o grau de compromisso de alguém com a verdade, é uma parte de como se identifica a si mesmo, necessariamente, em relação aos outros com quem está interagindo. Colocando de forma diferente, as identidades são relacionais: o que alguém é é uma questão de como se relaciona com o mundo e com outras pessoas (FAIRCLOUGH, 2003, p. 166)¹⁹.

Dessa forma, no âmbito do significado identificacional, o estudo da modalidade é esclarecedor dos modos de construção de identidades nos discursos. A reflexão a partir de expressões modais permite desenvolver um estudo aprofundado dos modos de identificação no discurso jurídico-normativo constitucional. O intercâmbio com os estudos culturais, com a problematização da questão da identidade a partir do panorama de transformações profundas da pós-modernidade, pode, por essa via, ser transposto para o questionamento de estratégias hegemônicas empregadas nesse discurso, assim como para a problematização da política de representação nele inserida, legitimando esquemas classificatórios e exclusões.

Assim conclui-se o panorama teórico adotado como referência para este trabalho. No primeiro capítulo, empreendeu-se uma investigação aprofundada dos aspectos conjunturais característicos da prática discursiva jurídico-constitucional

¹⁹ How one represent the world, to what one commits oneself, e.g. one's degree of commitment to truth, is a part of how one identifies oneself, necessarily in relation to others with whom one is interacting. Putting it differently, identities are relational: who one is is a matter of how one relates to the world and to other people (trad. minha).

aqui em estudo. Foi realizada uma breve pesquisa histórica das aspirações e demandas que marcaram a época de surgimento da atual constituição brasileira, procurando entender como tais influxos históricos podem se encontrar impressos no texto da constituição. Além disso, fez-se uma incursão na problemática jurídica, procurando compreender o valor histórico das constituições e o status jurídico conferido, nos dias de hoje, à Constituição conforme a doutrina do constitucionalismo. Por fim, foi feito um estudo das noções fundamentais oriundas da Teoria Geral do Estado acerca do Estado de direito, procurando delimitar um objeto discursivo para ser base do presente estudo.

Nesse segundo capítulo, foi dado o panorama teórico e metodológico da ADC para a pesquisa linguística e socialmente orientada do discurso. Empreendeu-se um percurso ao longo da perspectiva adotada por Fairclough para a pesquisa a partir dos três tipos de significado, apontando, para cada um deles, uma categoria analítica frutífera para a abordagem das ocorrências linguísticas presentes na Constituição Federal. Diante do quadro exposto, passemos aos procedimentos analíticos, à pesquisa dos materiais de linguagem no texto concreto e sua problematização diante do panorama das práticas sociais mais amplas.

3. A CONSTRUÇÃO DISCURSIVA DO ESTADO DE DIREITO NA ORDEM JURÍDICO-NORMATIVA CONSTITUCIONAL

O presente capítulo será dedicado ao desenvolvimento das análises do material linguístico especificamente selecionado para esta pesquisa. Antes, contudo, do confronto com os dados e interpretação das ocorrências observadas, será brevemente traçado o panorama metodológico que orientou esta proposta analítica, discorrendo acerca da constituição do *corpus* e dos procedimentos metodológicos empregados.

3.1. METODOLOGIA

Como se vem buscando demonstrar até aqui, este trabalho pretende constituir-se em uma incursão interdisciplinar sobre os institutos jurídico-normativos de índole constitucional que materializam as feições do Estado de direito brasileiro, sob o aspecto de sua discursividade. Procura-se no texto constitucional, instância discursiva que fornece base a este estudo, ocasião para lançar considerações críticas acerca do discurso, acerca do modo como a linguagem materializa tensões sociais, disputas por poder e lutas por representação.

Em vista desse objetivo, a presente investigação inscreve-se no paradigma analítico-interpretativista de metodologia da pesquisa em Linguística Aplicada. Este modelo de pesquisa adotado, voltado para o estabelecimento de abordagens interpretativistas e resultados de natureza qualitativa, compatibiliza-se de maneira muito profícua com estudos de viés crítico. A partir deste panorama, passemos a expor a estratégia adotada para definição e caracterização do corpus, assim como os procedimentos metodológicos empreendidos na pesquisa.

3.1.1. CONSTITUIÇÃO DO *CORPUS*

O *corpus* desta pesquisa, que constitui uma análise da construção discursiva do Estado de direito na ordem jurídica constitucional brasileira, é integrado pelo texto vigente da Constituição Federal de 1988, já alterado pelas emendas constitucionais que se sobrevieram à sua promulgação.

Como visto no primeiro capítulo, a atual Constituição brasileira, chamada de “constituição cidadã”, foi promulgada no dia 5 de outubro de 1988, após longos e calorosos debates. Envoltos numa atmosfera de grande expectativa, o processo de elaboração do texto constitucional se deu em meio a um contexto histórico de turbulências e incertezas, no período de redemocratização que encerrava o ciclo de autoritarismo e repressão da ditadura militar.

Em todos os segmentos da sociedade emergia um forte anseio por reconhecimento e por proteção das liberdades individuais e coletivas. Era unânime a necessidade de uma nova Carta Política, pois a anterior havia sido promulgada em 1967, no auge do Regime Militar, e mesmo assim havia sido modificada várias vezes pelos Atos Institucionais, que deram lugar a arbitrariedades que ficaram registradas na história do país, a exemplo do famigerado “AI – 5”.

Dessa forma, embalada por esperanças que estavam muito além do que poderia alcançar, em 1º de fevereiro de 1987, foi instalada a Assembleia Nacional Constituinte, com o objetivo de elaborar um novo texto constitucional, que desse um rosto renovado ao regime jurídico brasileiro e que buscasse corresponder mais precipuamente às características da nação. Muitos segmentos da sociedade participaram ativamente do processo de elaboração da constituição democrática. A sociedade, em seus diversos setores, foi estimulada a contribuir por meio de propostas.

Todos esses elementos conjunturais, que foram objeto de estudo neste trabalho, são de grande importância para a análise discursiva proposta nesta pesquisa, notadamente no que concerne à escolha da Constituição como nosso *corpus* de análise. O contexto histórico em que o discurso aqui tomado como instância de análise foi gerado é um dos elementos destacados para a caracterização do *corpus*.

A Constituição é a lei maior, a Carta Magna, que organiza o Estado de direito brasileiro. Os dispositivos que compõem o texto constituinte têm a chamada “força vinculante” em relação a todo o ordenamento jurídico do Estado-nação. Isso significa que esse documento de índole normativa é criado com o objetivo de condensar os princípios norteadores e os ideais da nação. Justamente por este motivo, não pode ser desobedecido nem contrariado nas demais disposições normativas a ele subordinadas.

Se toda disposição normativa, todo ato de lei, pode e deve ser submetido a uma análise valorativa, um estudo axiológico, que leve em consideração toda a complexidade da realidade social de onde promana – aspectos políticos, culturais, sociológicos, filosóficos, éticos, entre outros – tanto mais o será a Constituição, tendo em vista seu caráter menos técnico e mais principiológico. Assim, o texto constituinte se presta muito melhor ao estudo aqui desenvolvido do que, por exemplo, a lei orçamentária anual. Além disso, o contexto histórico em que nossa atual Carta Política foi gerada contribui para que possamos nela encontrar um grande número de representações em confronto, estratégias discursivas de grande interesse para a análise.

Com relação à sistematização, o texto da Constituição é composto de 250 artigos, subdivididos em nove títulos, que tratam, respectivamente: dos princípios fundamentais, da organização do Estado, da organização dos poderes, da defesa do Estado e das instituições democráticas, da tributação e do orçamento, da ordem econômica e financeira, da ordem social e das disposições gerais. Além desse conjunto de dispositivos, a Constituição é acrescida de um preâmbulo e de um Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma série de regras destinadas a regular as situações intermediárias, relações jurídicas situadas entre a ordem antiga e a nova.

Nem todos esses dispositivos serão alvo do estudo aqui proposto. Fizemos, no primeiro capítulo, a diferenciação entre Constituição material e formal, e classificamos a nossa ordem como de natureza formal. De fato, o texto constitucional vigente reúne muito mais matérias do que deveria. No nosso estudo, por razões óbvias, serão objeto de análise somente as normas materialmente constitucionais, aquelas que dizem respeito mais diretamente à estruturação do Estado de direito brasileiro. Tais assuntos são aqueles que dizem respeito, mais diretamente, ao rol de direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à

distribuição dos poderes. Em geral aqueles estatutos jurídicos de limitação da atuação excessiva do Estado em face dos cidadãos, destinados a resguardar um rol “intocável” de liberdades, um espaço privativo para o exercício de direitos individuais e coletivos.

Com essas considerações, encerra-se a caracterização do corpus de análise desta pesquisa, chamando a atenção para o fato, já reiterado aqui, de que o interesse central deste estudo é propor uma crítica da linguagem, constituindo o discurso jurídico-normativo constitucional o suporte para a consecução desse objetivo. Passemos, então, para os procedimentos a serem adotados para o alcance dos objetivos da pesquisa.

3.1.2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa partiu, inicialmente, do levantamento bibliográfico acerca do tema proposto. Este material é composto por estudos de Direito Constitucional e doutrina acerca das constituições, Ciência Política e Teoria do Estado, assim como de História do Brasil e do mundo; seguido da bibliografia sobre Análise do Discurso Crítica (sua teoria, método e classificações), incluindo a proposta de análise a partir de três tipos de significado.

A leitura e releitura deste acervo bibliográfico (antes e) durante nossa análise nos permitiram uma maior compreensão do tema estudado. Foi o contato com esses textos que definiu a forma de conduzir a escrita desta pesquisa e como organizá-la nos três capítulos que compõem essa dissertação. Em termos de metodologia a ADC fornece um quadro de procedimentos que tem sido postos em prática nesta pesquisa.

Como já foi mencionado, a análise social da linguagem proposta pela ADC adota uma compreensão do discurso como um elemento de práticas sociais, dialeticamente interconectado com outros elementos, tendo como um de seus principais objetivos desenvolver uma compreensão da mudança discursiva como um indicativo da mudança social.

O ponto de vista da ADC implica em um direcionamento muito claro e específico para os empreendimentos analíticos. Qualquer prática articula diversos

elementos da vida (como seus “momentos”) e, por conseguinte, diversos mecanismos. O discurso é um desses elementos, com seu próprio mecanismo. Os momentos de uma prática são articulados numa dialética – cada um internaliza os outros sem ser reduzido a eles. As práticas em si são articuladas em redes de práticas, e suas características “internas” são determinadas por estas relações “externas” com outras práticas.

Segundo Chouliaraki e Fairclough (2007), redes de práticas e práticas particulares em redes constituem relações particulares que podem ser conceituadas do ponto de vista da hegemonia – como lutas pelo fechamento que nunca podem ter êxito totalmente, pois sempre dão origem a resistências. Focar a vida social em forma de prática é uma maneira de mediação entre estruturas abstratas e eventos concretos, associando as perspectivas da estrutura e agência. Nós sugerimos que análises de “conjunturas” – conjuntos institucionais híbridos de práticas em torno de projetos específicos – podem ser um modo produtivo de operacionalização de um foco no discurso (CHOULIARAKI & FAIRCLOUGH, 2007, pp. 38-9).

A análise tem de estar constantemente atenta a ambas, estrutura e ação – quais são as condições estruturais para a ação e quais são os efeitos estruturais da ação, mas também como recursos estruturais são localmente apropriados e trabalhados. Esta dialética estrutura/ação deve ser mantida constantemente em vista (Idem, p. 41).

Com base nesse panorama, Chouliaraki e Fairclough (2007) fornecem um enquadre para a análise de discurso crítica, uma metodologia, um conjunto de passos a serem seguidos, de modo a operacionalizar a análise do discurso social e linguisticamente orientada. Tais autores buscam sua inspiração em Bhaskar (...) e elaboram um quadro metodológico que se pode resumir no esquema a seguir.

1. Um problema (de atividade, de reflexividade).
2. Obstáculos [do problema] a serem enfrentados:
 - (a) análise da conjuntura;
 - (b) análise da prática particular ou de práticas:
 - (i) prática(s) relevante(s)?
 - (ii) relação do discurso com outros momentos?
 - discurso como parte da atividade;
 - discurso e reflexividade;
 - (c) análise do discurso:
 - (i) análise estrutural: a ordem de discurso
 - (ii) análise interacional
 - análise interdiscursiva
 - análise linguística e semiótica.

3. Função do problema na prática.
4. Possíveis maneiras de ultrapassar os obstáculos.
5. Reflexão acerca da análise.

Como se pode ver, tem-se delineado um quadro bastante útil para a análise material de textos. É importante esclarecer que não se trata de um método rígido a ser seguido pelo analista. Ao contrário, Chouliaraki e Fairclough (2007) asseveram que tais procedimentos são sugeridos como caminho propício para a operacionalização da investigação linguística na ADC, mas que devem ser praticados em conformidade com as exigências práticas que surgirem na pesquisa, tendo em vista a instância discursiva em estudo.

No presente estudo, procurou-se seguir esses passos, adaptando-os ao estudo do texto constitucional. No primeiro capítulo, procurou-se dar conta da delimitação do problema, simultaneamente linguístico e social, que fornece ocasião para o presente estudo. Foi realizado um percurso investigativo em torno da História, da Teoria do Estado e do Direito Constitucional, como forma de análise da conjuntura que envolve o evento discursivo aqui em estudo. Este percurso foi esclarecedor da problemática envolvida na prática discursiva jurídico-constitucional aqui focalizada, procurando estabelecer a relação entre o discurso constitucional com outros momentos da rede de práticas na qual se insere.

No segundo capítulo, procurou-se empreender uma incursão teórica nas ferramentas oferecidas pela ADC para análise de textos, a fim de operacionalizar este estudo. Foram estudados os fundamentos e as categorias analíticas mais importantes para a proposta analítica a ser desenvolvida aqui, como primeiro passo para a análise discursiva. A análise do discurso irá se concretizar no capítulo que se segue, em que serão postos em prática os exercícios analíticos, com base no confronto com o texto concreto.

Por fim, a busca por alternativas ao problema de ordem linguística e social que está sendo focalizado neste estudo, a proposta emancipatória diante da ordem excludente que temos buscado desvelar na formação do discurso jurídico constitucional, pretende-se presente ao longo de todas as reflexões desenvolvidas, atravessando as considerações que nos propomos lançar neste estudo. Nas considerações finais, pretende-se tornar ainda mais claro o projeto emancipatório diante da problemática do discurso constitucional que se encontra disperso nas

reflexões desenvolvidas ao longo do trabalho. Além disso, deseja-se fazer uma crítica do próprio “fazer” analítico posto aqui em prática.

Dessa forma, encontram-se aqui discriminados os procedimentos metodológicos gerais norteadores do presente estudo, que visa propor novas alternativas e abordagens para questões sociais mais amplas – tais como as aqui relacionadas acerca da ordem de discurso jurídico-constitucional – via investigação crítica de usos do discurso. Na próxima seção, será demonstrado o percurso de análise.

3.2. ESTADO DE DIREITO E DISCURSO: UMA ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA

Esboçado o panorama metodológico norteador dos procedimentos adotados na presente pesquisa, passemos ao quadro analítico da construção discursiva do Estado de direito em meio ao discurso jurídico-normativo constitucional, procurando expor e interpretar os dados extraídos do *corpus*, à luz das categorias analíticas apresentadas pela Análise de Discurso Crítica – estrutura genérica, interdiscursividade e modalidade – respectivamente implicadas pelos conceitos de significado acional, representacional e identificacional, a fim de lançar considerações acerca da dimensão ético-política desse empreendimento de linguagem.

3.2.1. O GÊNERO DISCURSIVO JURÍDICO-NORMATIVO CONSTITUCIONAL EM QUESTÃO

De acordo com o capítulo anterior, no quadro teórico acerca da linguagem, elaborado na Análise de Discurso Crítica, o foco da investigação social e linguisticamente orientada de textos ancora-se numa perspectiva funcionalista dos usos linguísticos. Segundo essa perspectiva, o discurso não pode ser compreendido senão em sua inter-relação com a vida social, figurando, em seu interior, como formas de ação, representação e identificação. Dessa forma, a abordagem de Norman Fairclough (2003) – simultaneamente linguística e sociológica – do discurso

consiste na persecução de três maneiras de significar e de intervir, por meio do discurso, em sistemas sociais mais amplos. São os três tipos de significado: acional, representacional e identificacional.

Como primeiro passo para a investigação das estratégias de linguagem postas em cena na construção do objeto de discurso “Estado de direito” em meio ao texto constitucional, far-se-á o enfrentamento da prática discursiva constitucional segundo a perspectiva do significado acional. Dentro do panorama exposto por Fairclough (2003), esse primeiro momento da análise consiste na abordagem das formas de ação, por meio do discurso, no interior das relações sociais. Trata-se de um ponto de vista relacional das formas do discurso, dos modos de agir e travar relações sociais por meio da linguagem. O foco recai sobre os gêneros: o aspecto discursivo dos modos de ação e representação em eventos sociais. A categoria analítica de base será a estrutura genérica.

Já foram extensamente abordados, em capítulo anterior, os aspectos teóricos e metodológicos referentes ao significado acional que serão empregados instrumentalmente aqui. Pode-se traçar, a partir do estudo desenvolvido, um quadro resumo dos passos analíticos selecionados nesta pesquisa, para o estudo da estrutura genérica.

- | |
|---|
| <ul style="list-style-type: none">a) Análise da cadeia de gêneros;b) Análise da mistura de gêneros em um texto particular;c) Análise de gênero individual em um texto particular;<ul style="list-style-type: none">c.1) Atividade;c.2) Relações sociais;c.3) Tecnologia de comunicação. |
|---|

Como o quadro demonstra, o primeiro passo no percurso analítico de investigação da estrutura genérica diz respeito à análise da cadeia de gêneros. A noção de cadeia se aplica com muita perfeição à ideia de estrutura genérica, esboçada nos trabalhos de Fairclough (2003). A abordagem de gêneros na ADC está contrariamente direcionada a possíveis atitudes simplificadoras. Evita-se ao máximo a elaboração de classificações rígidas, tipologias de textos ou gêneros textuais. Nos usos de linguagem em eventos sociais concretos – sejam eles verbais (orais ou escritos), visuais, entre outros – os gêneros discursivos emergem sob a forma de cadeia, isto é, formam-se pela combinação e mistura de outros gêneros e formatos discursivos, nunca de forma pura.

[...] precisamos focar a mútua relação entre análise de textos e interações, mas não esperar sempre achar que eles são organizados em termos de uma estrutura genérica clara, e ligar a análise nestes termos à questão da ritualização. Um ponto de tensão nas transformações sociais do novo capitalismo está entre a pressão para a instabilidade, variabilidade, flexibilidade etc, pressão e para o controle social, estabilização e ritualização. Mesmo em um período de rápida mudança social, onde “flexibilidade” é uma das palavras-chave, as organizações têm um interesse em estabelecer e manter o controle através de ritualização (FAIRCLOUGH, 2003, pp. 72-73)²⁰.

No caso do discurso que fornece ocasião para o empreendimento analítico ora em curso, pode-se dizer que padrões composicionais bastante rígidos e forte pressão pela estabilização e objetivação das representações postas em cena são marcas que interpelam o analista ao primeiro olhar. O discurso jurídico normativo constitucional emerge de instituições fortemente tendentes à fixidez. De fato, a própria estruturação do texto, seu modo de organização e sistematização já prenunciam essa disposição à permanência. Aqui a análise recai sobre o ordenamento jurídico posto, o conjunto de preceitos e valores instituídos no texto da Constituição. Trata-se, portanto, do primeiro elemento, na abstração feita preliminarmente a este estudo, constituinte do Estado de direito, enquanto objeto de discurso no qual se centra nossa atenção.

Bakhtin (2004), em seu empenho por desenvolver uma perspectiva marxista e dialética das questões fundamentais acerca da linguagem, demonstrou muito bem a encarnação material dos signos linguísticos. O autor procurou demonstrar como o caráter semiótico atravessa todos os fenômenos ideológicos, uma vez que ideologia e significação são duas faces de uma mesma moeda.

Procurar-se-á demonstrar, neste trabalho que, a par da escolha por formas rígidas de estruturação dos textos jurídicos normativos, não é possível esvaziar o sentido ideológico que se radica no interior dessas formas. Ao contrário, até mesmo a escolha por formas de estruturação tão estáveis e homogêneas contribui decisivamente para compreender a norma jurídica constitucional como um produto ideológico. “O domínio do ideológico coincide com o domínio dos signos: são

²⁰ [...] we need to look for staging in analyzing texts and interactions, but not expect to always find that they are organized in terms of a clear generic structure, and link analysis in this terms to the question of ritualization. A point of tension in the social transformations of new capitalism is between pressures towards instability, variability, flexibility etc., and pressure towards social control, stabilization and ritualization. Even in a period of fast social change where ‘flexibility’ is one of the buzz-words, organizations have an interest in establishing and maintaining control through ritualization (trad. minha).

mutuamente correspondentes. Ali onde o signo se encontra, encontra-se também o ideológico. Tudo que é ideológico possui um valor semiótico” (BAKHTIN, 2004, p. 32).

Uma marca preliminar dos padrões de estruturação rigorosos diz respeito ao fato de que todo texto normativo produzido no Brasil precisa obedecer à sistemática de organização de matérias expressa no “Manual de Redação da Presidência da República”²¹, distribuindo-se em: livros, títulos, capítulos, seções, subseções, artigos, incisos, parágrafos, alíneas. Vejamos a estrutura da Constituição Federal de 1988.

PREÂMBULO
 TÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
 TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
 CAPÍTULO I
 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS
 (...)

TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
 CAPÍTULO I
 DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
 CAPÍTULO II
 DA UNIÃO
 CAPÍTULO III
 DOS ESTADOS FEDERADOS
 CAPÍTULO IV
 DOS MUNICÍPIOS
 CAPÍTULO V
 DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Seção I
Do Distrito Federal
Seção II
Dos Territórios
 (...)

O referido manual possui uma seção dedicada às questões fundamentais da técnica legislativa, de autoria do atualmente membro do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Nessa seção, o Ministro traz as orientações gerais para a produção legislativa em todo o país e distingue duas sistemáticas das quais o Legislador deve cuidar: sistemática interna e externa. A primeira diz respeito a

²¹ MENDES, G. F.; FORSTER JÚNIOR, N. J. **Manual de redação da presidência da república**. 2 ed. Brasília: Presidência da República, 2002.

questões de ordem lógica e valorativa. Diz o manual que a lei deve ser elaborada obedecendo a um sistema lógico, teleológico e de coerência axiológica. Já a segunda relaciona-se às possíveis subdivisões do texto, que deve ter suas matérias organizadas da forma escalonada que foi há pouco mencionada.

Esse discurso regulador do modo de produção legislativa é emblemático do anseio pungente por qualidades (no mínimo) intrigantes dos textos de lei: objetividade, clareza, precisão, sistematização. Mas qual seria a possibilidade de um diploma destinado a reger as relações travadas no seio de uma sociedade, dotada de história, cultura, inscrição na geopolítica mundial, reunir tais qualidades? Qual a possibilidade do discurso, seja em que instância for – na conversa informal, no texto jornalístico, na literatura, no direito – tocar, ainda que de passagem, tais qualidades?

É parte da proposta analítica desenvolvida neste trabalho combalir as estruturas do esqueleto firme em que se apoiam as representações mobilizadas nos textos jurídico-normativos, especialmente na redação constitucional. Desvelar o encadeamento de valores, o estabelecimento de fronteiras, as assimetrias e disputas por poder que estão presentes na Constituição, assim como estão presentes em qualquer outro texto com inscrição sócio-histórica. Mais que isso, reclamar atenção séria para essa problemática, a fim de situar as questões éticas e políticas no centro e no princípio dos estudos da linguagem e, porque não dizer, na dogmática e na ciência jurídicas.

Reconhecer que a linguagem é uma prática – segundo Fairclough (1992), uma prática social e não somente um produto dela – é reconhecer que essa prática está afeita a mudanças. E também é perceber que os sentidos naturalizados para perpetuar as relações de dominação e injustiça social podem ser transformados pela desnaturalização das ideologias mediante a transformação dos sentidos na prática languageira (ALENCAR, 2006, p. 57)²².

Fairclough (2003), como já foi apontado em capítulo anterior, no interesse de traçar o caminho das pedras a ser seguido pelo analista, realizou um escalonamento do grau de estabilização dos gêneros do discurso, sugerindo uma útil diferenciação entre gêneros situados, gêneros deslocados ou desencaixados e pré-gêneros. Tais espécies genéricas, apresentadas em nível crescente de abstração e generalização, constituem instrumentos indispensáveis para o desvelamento da cadeia de gêneros

²² ALENCAR, C. N. "Identidade e poder: reflexões sobre a linguística crítica". In: FERREIRA, D. M. M.; RAJAGOPALAN, K. **Políticas em linguagem: perspectivas indenitárias**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2006, pp. 39-60.

presente em um texto particular. A análise da cadeia de gêneros diz respeito justamente à identificação das espécies genéricas presentes em um texto, dentro dessa escala apresentada por Fairclough (2003). Portanto, trata-se de saber quais gêneros situados, quais gêneros desencaixados e quais pré-gêneros encontram-se, se presentes, no texto em estudo.

Essa tarefa é indissociável do segundo passo no percurso analítico da estrutura genérica: a análise da mistura de gêneros em um texto particular. Isto porque, se o primeiro movimento consiste em identificar, o segundo consiste em avaliar como tais gêneros encontram-se relatados no texto em estudo. Trata-se de saber como os gêneros encontram-se combinados, se de forma competitiva, hierárquica, alternada, justaposta.

Tendo como base a Constituição, pode-se dizer que o gênero situado em questão é o gênero normativo, o texto de lei, com os traços básicos que já foram mencionados aqui. No que diz respeito aos pré-gêneros, a análise adquire novo impulso. O texto constitucional, dado sua finalidade de dar as feições do Estado de direito, apresenta um pré-gênero principal que o atravessa de ponta a ponta: a descrição. Basicamente, o texto descreve quais os termos da ordem jurídica que se sobrepõe à sociedade brasileira, lança os atributos, as características, define os institutos que irão sustentar a ordem da nação.

A par de ser o mais proeminente, a descrição não é o único pré-gênero que compõe a cadeia de gêneros no discurso constitucional. Articulada com a descrição, encontra-se também a narração. A estrutura genérica do texto constitucional caracteriza-se por uma mescla de descrição e narração, em que a primeira apresenta clara proeminência e manifesta-se no uso de verbos impessoais, de formas sintáticas de oração sem sujeito ou de processos de indeterminação. A narrativa está, contudo, presente ao longo do texto, principalmente em ocorrências em que o sujeito das orações surge na forma determinada.

Quando aparece, a narrativa é empregada para “contar a história” do modo como o Estado se relacionará com os cidadãos. Em verdade, além de traçar as feições do Estado de direito, tarefa a que se presta com perfeição a descrição, a Constituição também define as regras do jogo, demarca os limites do exercício do poder, traça as fronteiras de suas ações sobre os cidadãos, a sociedade.

É importante esclarecer que há uma estratégia de linguagem utilizada para empregar usos narrativos. A narração vem sempre “disfarçada”; com aparência de

descrição. As razões são óbvias. Como já visto aqui, a técnica legislativa impõe a persecução da objetividade e da precisão nos significados construídos discursivamente no texto constitucional. Passemos ao confronto com excertos que trazem exemplos de ocorrências concretas.

<i>Descrição</i>
Art. 2º <u>São</u> Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Art. 3º <u>Constituem</u> objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil [...]
Art. 6º <u>São</u> direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Art. 17. <u>É</u> livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos [...]

<i>Narração</i>
Art. 1º [...] Parágrafo único. <u>Todo o poder emana</u> do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.
Art. 5º [...] II - <u>ninguém será</u> obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
Art. 5º [...] XLI - <u>a lei punirá</u> qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
Art. 4º [...] Parágrafo único. <u>A República Federativa do Brasil buscará</u> a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Como se pode observar pelos trechos apontados, há uma diferença, mesmo que tênue, entre as construções linguísticas dos dois conjuntos de textos apontados. No primeiro caso, em geral, são formas sintáticas de orações sem sujeito ou de sujeito indeterminado. No segundo, há sempre um sujeito que “age” nas estruturas sintáticas das orações: “o povo”, “ninguém”, “todos”, “a lei”, “a República Federativa do Brasil”. São as formas de ação do Estado sobre a sociedade, sua relação com o seu *outro*, os cidadãos.

Como podemos observar, na análise da mistura de gêneros, o aspecto de maior relevância – que atravessa toda a estruturação genérica do discurso jurídico constitucional – é o grau de estabilização e homogeneização das formas. O impulso em direção à fixidez.

O último passo no percurso analítico da estrutura genérica, a análise do gênero individual, proporciona considerações nesse mesmo direcionamento. O estudo do gênero individual empregado em um texto particular, inclui a abordagem

de três aspectos: atividade, relações sociais e tecnologias de comunicação. Passemos ao estudo desses aspectos, tendo por base a prática discursiva constitucional.

Já foi mencionado que os eventos sociais dizem respeito a atividades acima de tudo, tanto em seu aspecto discursivo como não discursivo. Por conta disso, uma distinção preliminar entre eventos sociais em que a atividade de natureza discursiva predomina, em comparação com outras nas quais o discurso, embora presente, constitui elemento secundário apresenta desmembramentos importantes. Esta primeira distinção já se nos apresenta frutífera para a abordagem crítica do discurso jurídico tomado como base para nossa análise: o texto normativo, isto é, a lei (tomada em sentido amplo); o gênero normativo em geral, do qual a Constituição é uma espécie.

Qual seria, cumpre questionar, a predominância de atividade nos eventos sociais em que a lei é posta em xeque? Seria a atividade discursiva? De fato, a lei é primordialmente, originalmente, discurso. (E esta afirmação traz consigo desdobramentos muito importantes). Constitui a lei um texto, ou um conjunto de textos, uma série ordenada e sistemática de textos, que são lidos, escritos, pronunciados, proferidos, remetidos, distribuídos, aplicados. Sob esse ponto de vista, incontestavelmente, a lei é discurso. O raciocínio nessa direção nos faria afirmar a predominância da atividade discursiva no que diz respeito aos gêneros normativos.

Contudo, a atividade predominante no discurso jurídico normativo não é a mesma do discurso jurídico dos operadores do direito, por exemplo. A lei exerce um papel muito específico no seio da sociedade, possui, por esse motivo, um poder diferenciado, força cogente e inescusável. A lei se sobrepõe às relações sociais, regendo-as, impondo-lhes limitações, fronteiras (para usar uma expressão mais familiar aos estudos culturais e, portanto, capaz de lançar nova luz sobre o modo como o discurso jurídico “age” sobre a sociedade).

Estas fronteiras demarcadas pelos dispositivos de lei, aqui em questão os dispositivos constitucionais, não são sugeridas ou apontadas, são impostas realmente. Impostas, por constituírem fruto de um processo legislativo legítimo, previamente autorizado pela lei ou pela constituição, que tem sua fonte de legitimidade no povo, e que se realiza por meio de um sistema republicano democrático representativo. Para além de questionar essa representatividade

política – noção que constitui objeto de inúmeros estudos em diversos ramos do conhecimento: Ciência Política, Teoria do Estado, Ciência Jurídica, Ciências Sociais, entre muitos outros – o presente trabalho propõe questionar a representatividade discursiva, isto é, o discurso que constitui a base para todo esse processo.

Um questionamento como esse pode sinalizar um gesto decisivo na mudança de perspectiva diante do direito posto, numa tendência apontada por Eros Grau (2002) como de “desestruturação do direito”, a fim de conferir espaço para a emergência de “direitos alternativos”. Segundo esse autor:

Posso, exemplificativamente, descrevê-lo [o direito] como sistema de normas que regula – para assegurá-la – a preservação das condições de existência do homem em sociedade. Mas, de outra parte, posso descrevê-lo, exemplificativamente também, desde uma perspectiva crítica, introduzindo, então, a velha questão, do expositor e do censor (crítico) do direito, daquele que explica o direito, tal como o entende, e daquele que indica o que crê deva ser o direito – a separação entre o que é e o que deve ser o direito (Bentham). Afirmaremos, então, que necessitamos mais de censores, críticos do direito, do que de meros expositores dele – no que também a afirmação de que os juristas em regra se limitam a interpretar o direito de diferentes maneiras, mas o que importa é transformá-lo (GRAU, 2002, p. 107).

A questão da predominância de uma ou outra atividade é importante nesta discussão porque pode ser muito esclarecedora da atitude ética de quem se debruça sobre o problema. Isto porque afirmar categoricamente que predomina a atividade de natureza jurídica – afinal a Constituição não é discurso, simplesmente, como as demais produções culturais humanas; ela é, na verdade, uma ordem positiva, que traduz, reflete a ordem social – implica em uma postura objetivista de compreensão seja do direito, seja do discurso, seja da ordem social. Implica em pressupor uma ordem natural, posta como necessária, que pode ser simplesmente transposta para o texto da lei, já que é anterior à linguagem.

A abordagem da atividade prossegue com um foco sobre os propósitos da atividade desempenhada num discurso particular. Já mencionamos no capítulo teórico a complexidade da tarefa de identificar propósitos em discursos, demonstrando que, em geral, um texto direciona-se a diferentes propósitos ao mesmo tempo, em que alguns são privilegiados, outros tomados em menor importância.

Fairclough (2003) adota a diferenciação habermasiana, construída em conformidade com a complexidade das relações travadas na sociedade pós-industrial, entre um direcionamento estratégico e outro comunicativo nos usos de linguagem. Também esses dois direcionamentos não podem ser tratados como classificações estanques de gêneros individuais, surgem sempre combinados, em função do modo como o texto figura no interior das práticas.

É possível traçar um paralelo entre os propósitos de atividade da Constituição, enquanto gênero individual aqui tratado, com a análise da mistura de gêneros outrora feita. Segundo esta, o pré-gênero descritivo surge em proeminência no texto constitucional, combinado com ocorrências narrativas de menor destaque. A estruturação genérica possui, portanto, um direcionamento privilegiado para a exposição, descrição, enumeração dos termos de uma ordem: a ordem jurídica constitucional brasileira. Em termos de gênero e escolhas de linguagem, o Estado de direito não é “construído” discursivamente, mas sim “descrito”, representado (em termos especulares).

Um tipo de orientação como esta poderia nos dirigir, de imediato, ao entendimento de que o propósito comunicativo encontra-se privilegiado no nosso gênero de estudo. Afinal, trata-se de dizer, de comunicar aos interessados, os cidadãos, o povo, como é o Estado, quais suas características. Queremos, contudo, desenvolver aqui uma compreensão voltada justamente para o contrário. Deseja-se demonstrar que a construção do discurso constitucional se dá em meio a possibilidades de escolhas éticas, da mesma maneira que qualquer outra forma de discurso. Os significados mobilizados não são verdades pré-existentes à linguagem, mas sim empreendimentos de representação (que serão objeto da análise no âmbito do significado representacional), que se manifestam em estratégias de linguagem como estas aqui analisadas do ponto de vista da estrutura genérica.

Pode-se fazer um paralelo entre a noção de “propósitos” de atividades com a noção de “força ilocucionária” de John Austin (1962; 1990). Já dissemos que a visão performativa da linguagem é tomada como pressuposto do presente estudo e da compreensão aqui esboçada de discurso. A própria ADC faz referência a uma visão de linguagem como forma de ação. Assim, tendo em vista que nosso trabalho toma como pressuposto a perspectiva da linguagem como forma de ação e que a ação é teorizada a partir da força ilocucionária dos atos de fala, é possível trazer a reflexão austiniana para o estudo dos propósitos de atividades nos textos.

Austin (1990) voltou-se para a compreensão do poder constitutivo da linguagem, sua capacidade de ação sobre o mundo, pela postulação da existência do performativo. Na perspectiva de Austin (1990), a linguagem como forma de ação, isto é, em sua natureza performativa, manifesta-se pela realização simultânea de três atos: locucionário, ilocucionário e perlocucionário. O primeiro diz respeito à realização do sentido nos moldes tradicionais, isto é, à realização fonética acrescida de conteúdo. O segundo ato diz respeito àquilo que se faz por meio da linguagem, a ação para a qual está direcionado o discurso. O ato ilocucionário diz respeito à realização de uma “força” ilocucionária, uma forma de ação, que constitui espaço de intervenção (constitutiva) sobre o mundo. O terceiro ato, o perlocucionário, diz respeito às consequências *ad infinitum* do ato de fala.

Como se pode observar pelo exposto, a dimensão da força ilocucionária de todo ato de fala abre o problema da linguagem a questões de ordem ética, uma vez que o entendimento da linguagem como forma de ação (constitutiva) sobre a realidade, nos leva a questionar o que fazemos quando empregamos atos de fala, qual o direcionamento de nossa ação constitutiva, que escolhas éticas antecedem nossas ações. O entendimento dos propósitos de atividades nestes termos coloca-nos, portanto, diante da ideia de que a construção do discurso constitucional se dá em meio a escolhas éticas, das profundezas invisíveis do espaço ético, onde “nossa palavra é nosso penhor” (AUSTIN, 1970, p.27). O propósito da atividade no gênero constitucional aqui em estudo é muito mais estratégico, porque dirigido à legitimação de formas de controle social por meio do discurso.

O segundo aspecto da análise do gênero individual diz respeito ao estudo das relações sociais que são travadas entre os sujeitos envolvidos na prática discursiva em questão. Em conformidade com o raciocínio que vem sendo desenvolvido até aqui se pode facilmente constatar um elevado grau de hierarquia e distanciamento social entre os sujeitos envolvidos no processo. Constitui um traço marcante na configuração discursiva dos textos normativos – e, neste aspecto, da Constituição, em particular, em função do seu *status* diferenciado em meio ao ordenamento jurídico – a afirmação da força institucional de que promana o discurso, em detrimento daqueles que a ele se submetem. Há um sujeito autorizado e detentor da voz, que não torna possível o diálogo²³.

²³ Sobre as formas de identificação desse sujeito, autor da ordem de discurso constitucional, v. item 3.2.3.

Nessa linha de raciocínio, atinge-se, por fim, o último aspecto do estudo dos gêneros individuais, as tecnologias de comunicação. Dentro da classificação proposta por Fairclough (2003) já explicitada no capítulo teórico, seria possível enquadrar a prática do discurso constitucional como comunicação unidirecional não-mediada. Unidirecional porque não oferece ocasião para o diálogo entre as partes – pelo menos não um diálogo imediato. Não-mediada porque, *a priori*, não consiste em um discurso especializado para tecnologias de comunicação mais elaboradas.

Esta simples classificação é, contudo, problemática, como toda taxionomia. Isso porque os meios de comunicação institucional têm se diversificado muito em função da oferta de novas formas de transmissão de informação. Exemplos disso são as duas leis recentemente sancionadas no Brasil, pela presidenta Dilma Rousseff, voltadas para aprimorar a transparência dos atos da administração pública em relação a seus usuários, os cidadãos: a lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011) e a lei que cria a comissão da verdade (Lei nº 12.528/2011). Tem-se construído, portanto, uma ponte de acesso para a promoção de um diálogo entre indivíduos e instituições na contemporaneidade, que pode e deve ser merecedor de atenção renovada por parte dos críticos da sociedade e do discurso.

Hoje, a Constituição pode ser acessada através da *internet* a qualquer momento e, da mesma forma, os atos institucionais que dizem respeito a ela. Os impactos da mediação sobre a ordem do discurso jurídico constitucional na atual sociedade da informação constitui uma temática possível e relevante para prováveis pesquisas. As proposições de Emendas à Constituição, nas Casas do Congresso Nacional, estão disponíveis ao domínio público por meio da *internet* e da televisão. O julgamento acerca da constitucionalidade das leis e atos normativos pelos membros da Suprema Corte brasileira são televisionados em tempo real para todo o país. Além disso, a comunicação rápida e livre por meio das redes sociais tem sido um portal de acesso à intervenção social e política, sinalizando a formação de um novo tipo de protagonismo político do povo.

Trata-se, como se pode observar nas considerações feitas aqui, de uma problemática extremamente complexa, que pode se submeter a análises com vários direcionamentos. Pelo que foi exposto, pode-se perceber que o desvendamento do modo de estruturação genérica da Constituição tem muito a contribuir para a compreensão de como esse discurso atua em meio às disputas por poder e representação, principalmente no que concerne às escolhas linguísticas que

antecedem os padrões rigorosos de composição empregados nesse texto, em função do seu ideal de objetividade.

Não se deseja, com tais palavras, questionar propriamente o princípio democrático – embora este fosse, talvez, um desejo legítimo – da possibilidade de intervenção do povo sobre a determinação da ordem das leis. Trata-se de descortinar o exercício do poder por meio do discurso, materializado em escolhas linguísticas como essas. Partindo de tais constatações, passemos à análise da construção da representação do Estado de direito na ordem jurídico-constitucional brasileira, avaliando os dados relativos ao significado representacional.

3.2.2. ESTADO DE DIREITO E REPRESENTAÇÃO: O INTERDISCURSO CONSTITUCIONAL

Como foi visto no capítulo anterior, uma das mais proeminentes diferenças entre o modo de tratamento da linguagem proposta pela Análise de Discurso Crítica em relação a outras perspectivas acerca da linguagem focadas em sua dimensão sócio-histórica é a orientação para a análise material de textos. A ADC, nos trabalhos de Norman Fairclough (2003), propõe, por intermédio do diálogo teórico e metodológico com a Linguística Sistêmica Funcional, que tem seu maior representante em Halliday (1994), uma série de categorias analíticas para cada um dos tipos de significado. Através dessas categorias, o analista crítico de discurso pode investigar a relação discurso/sociedade em ocorrências concretas em textos específicos.

No âmbito do significado representacional, Fairclough (2003) define uma série de categorias analíticas, com vistas a instrumentalizar a análise crítica linguisticamente orientada de textos. Como já foi demonstrado neste estudo, a perspectiva do significado representacional, diz respeito aos discursos enquanto diferentes modos de representação do mundo. Assim, trata-se dos meios a partir dos quais a linguagem figura no interior da rede de práticas sociais em que está inserida como formas de representação do mundo. Os discursos são, portanto, visões particulares de mundo mobilizadas ao longo de um texto.

A perspectiva do significado representacional assim delineada será útil para questionar os gestos de atribuição de sentido para todos os três elementos constituintes do Estado de direito, enquanto objeto discursivo sobre o qual se centra nossa análise. Como passo preliminar, abstraímos nosso objeto de estudo em três elementos principais, para os quais são atribuídos sentidos na Constituição, tendo em vista a construção da representação do Estado de direito nesse texto. Como se procurará demonstrar nesta seção, o significado representacional serve à análise da atribuição de sentidos para os três elementos, mas com certa predominância do primeiro, que diz respeito ao ordenamento jurídico posto, a ordem de princípios e valores constituídos.

A partir do entrecruzamento da ADC com a Linguística Sistêmica Funcional, Fairclough (2003, p. 135) vai dizer que cada um dos tipos de significado, ao ser levado em consideração na análise das orações, oferece uma perspectiva diferente para elas e fornece diferentes categorias analíticas. Inicialmente, para a abordagem da Constituição e dos fenômenos de linguagem nela materializados, será tomada a visão da oração segundo uma perspectiva representacional, como parâmetro de orientação para a análise. No âmbito do significado representacional, três principais elementos das orações podem ser destacados: os processos (representações de processos), os participantes (representações de agentes sociais) e as circunstâncias (representações de espaço e tempo).

Segundo tal perspectiva, pode-se avaliar a *exclusão*, *inclusão* ou *proeminência* de elementos de eventos sociais nos modos de representação empreendidos ao longo dos discursos. Os eventos sociais, segundo Fairclough (2003, p. 135), são compostos de uma série de elementos, tais como: formas de ação, pessoas (com crenças, valores, desejos, histórias etc.), relações sociais, objetos, meios, tempos e espaços, linguagem etc.

A análise das possibilidades de exclusão, inclusão ou proeminência pode lançar luz sobre quais aspectos são mencionados e quais são postos à margem em relação a um discurso posto em cena em determinado texto, assim como de suas implicações. Esse ponto de vista para análise propicia também a investigação de quais elementos são privilegiados no decorrer do texto e que motivações estão por trás dessa representação proeminente.

Já vimos que a Constituição de um Estado é o diploma legal fundador da ordem jurídica de uma comunidade. Utilizando os meios do direito, ela estabelece o

modo de exercício do poder, os instrumentos de governo, os direitos e princípios fundamentais, define fins e tarefas. Assim, ela constitui a fonte de onde emana toda a ordem jurídica que regula os diversos aspectos da vida social do Estado de direito, delinea suas nuances e feições. No presente estudo, leva-se em consideração precipuamente a abordagem do aspecto problemático da construção discursiva do Estado de direito brasileiro na Constituição, no que diz respeito às representações postas em cena nesse empreendimento de linguagem.

Para empreender a análise no âmbito do significado representacional elegemos a categoria analítica da interdiscursividade (FAIRCLOUGH, 2003). Segundo a abordagem interdiscursiva, um mesmo texto pode conter, em seu modo de estruturação, diferentes discursos, diferentes perspectivas de mundo, articulados ou relacionados uns com os outros de maneiras diversas, que são emblemáticas do modo como tais discursos figuram no interior das lutas hegemônicas (FERREIRA, 2010).

Segundo Fairclough (2003, p. 129), a noção de discurso enquanto modo de representação de aspectos do mundo implica na constatação de que, por meio dos diferentes discursos, os atores sociais representam aspectos particulares do mundo de maneiras particulares. Portanto, a análise interdiscursiva deve consistir em dois principais movimentos por parte do analista: 1) a identificação de que aspectos do mundo estão sendo representados em determinada prática discursiva e 2) de que forma se dá essa representação.

Nesse sentido, um trecho que merece ser inicialmente analisado no presente estudo diz respeito ao preâmbulo da Constituição. Um aspecto importante dessa parte do texto constitucional o distingue do restante da redação constituinte. O preâmbulo da constituição é o único trecho que contém indícios que apontam para a relação referencial que se estabelece entre a expressão linguística e elementos da situação de enunciação, constituindo uma espécie de “dêitico” constitucional.

Uma das marcas mais proeminentes da construção discursiva dos preceitos constitucionais diz respeito à escolha por expressões e formas linguísticas que conferem o máximo de objetividade ao texto. Apenas no preâmbulo faz-se uma referência mais marcada à cena enunciativa em que se constroem discursivamente tais direitos, isto é, o seu trabalho de fundação no (e pelo) discurso, a determinação de um lugar, associado a um corpo de enunciadores consagrados e a um conjunto de representações (MAINGUENEAU, 1995), que materializam as tensões e os

conflitos que tornam esse discurso possível. Dessa forma, esse trecho é muito importante para a compreensão da Constituição como ato de fala fundador, instituidor de realidades no (e pelo) discurso.

Nesse pequeno texto, que busca condensar o espírito em que o documento foi gerado, podem-se observar fenômenos importantes para a análise no âmbito do significado representacional. Vejamos o texto:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Como foi visto, a visão da oração numa perspectiva representacional nos leva a analisar de que maneira participantes, processos e circunstâncias são postos em cena no interior dos textos. A expressão de grande extensão grifada na transcrição do preâmbulo constitucional acima diz respeito a um dos participantes representados na oração. Há, neste exemplo, uma clara proeminência conferida ao agente social que corresponde ao sujeito do discurso em estudo.

O responsável pela elaboração do texto constitucional, a figura do Legislador constituinte, corporificado, neste trecho, na figura da “Assembleia Nacional Constituinte”, é referenciado, pela única vez de maneira explícita, no texto constitucional²⁴. A denominação pelo pronome pessoal plural “nós” vem acompanhada de uma série de qualificadores que desenham os traços do novo Estado de direito que a Constituição busca inaugurar. A presença de tão numerosas expressões qualificadoras justifica-se pela necessidade de legitimação da voz que profere o discurso fundador da nova ordem jurídica. Esse sujeito procura estabelecer sua ligação com os mais diversos anseios, com as numerosas demandas que emergiam da sociedade à época, com os discursos emergentes e os grupos que os representavam: a demanda por democracia, pela garantia de direitos individuais e sociais, por liberdade, por justiça, por uma ordem pluralista, por desenvolvimento etc.

No trecho em estudo, o uso acentuado de expressões qualificadoras é bem representativo dos diversos discursos postos em cena na construção desse texto.

²⁴ Sobre o processo de identificação do Legislador ao longo do texto, ver 3.2.3.

Postos lado a lado, tais discursos parecem harmonizar-se, contudo, Fairclough (2003) registra que um foco de análise recai sobre o modo como os sentidos das palavras entram em disputa dentro de lutas mais amplas, sugerindo que as estruturações particulares das relações entre os sentidos das expressões são formas de hegemonia.

Como foi visto no primeiro capítulo, o contexto em que foi gerada a atual Carta Constitucional foi de grande efervescência política. Recém-egressa de um regime autoritário de domínio militar, a nação brasileira demandava espaço institucional para os mais diversos grupos sociais, as mais diversas formas de pensamento, e uma Constituição que não respondesse a estas demandas não encontraria seu lugar.

Assim, há um esforço de aproximação de discursos bem diferentes, com a finalidade de dar legitimidade ao ato de fala instituidor do Estado de direito. E este gesto de significação é perfeitamente contextualizado. Os significados das expressões e a lexicalização de significados não são construções individuais, são variáveis socialmente construídas e socialmente contestadas, são facetas de processos culturais mais amplos, lançadas no terreno da indecidibilidade.

Partimos, neste estudo, de uma problematização da noção de representação de forma a compreender, na linha de raciocínio proposta por Ernesto Laclau (1996), que toda representatividade envolve uma impossibilidade lógica, que tem sua origem no vazio original na identidade do representado.

[...] o que o representante faz é inscrever um interesse numa realidade complexa, diferente daquela na qual aquele foi originalmente formulado, e assim fazendo ele constrói e transforma tal interesse. Mas, desta maneira, o representante também está transformando a identidade do representado. O vazio original na identidade do representado, que exigia ser preenchido por um suplemento através do processo de representação, abre um movimento de indecidibilidade, constitutivo e irreduzível, em duas direções. Existe uma opacidade, uma impureza essencial, no processo de representação, que é ao mesmo tempo sua condição de possibilidade e impossibilidade (LACLAU, 1996)²⁵.

Como se pôde perceber, a problemática da representação, segundo o ponto de vista de Laclau, é marcada pela consideração do vazio constitutivo de todo gesto de significação. Mas o que está destinado a preencher o vazio constitutivo

²⁵ LACLAU, E. "Poder e representação". Trad. Joanildo A. Burity. In: **Sociedade e agricultura**, 7, dezembro, 1996, pp. 7-28.

anteriormente mencionado? Um elemento exterior e contingente que pode ser identificado como a *força*. Uma vez preenchido esse vazio contingencialmente, estabelece-se, para o discurso em questão, um momento particular, uma posição, um posicionamento. É dessa perspectiva inquietante dos gestos de representação que partimos para a abordagem do discurso jurídico constitucional.

Nesse ponto da análise pode-se refletir acerca do capital simbólico (BOURDIEU, 1998) ou do circuito cultural determinante do trabalho representação (HALL, 1997) no discurso em questão. Trata-se de um documento oficial, a Constituição Federal, que surge em um contexto determinado e que está, portanto, sujeito a determinadas condições sociais de possibilidade. Como a análise dos trechos deixa-nos ver, as representações só podem ser realmente analisadas, quando consideradas a partir do seu valor simbólico (BOURDIEU, 1998), no interior do mercado das trocas linguísticas dessa inscrição histórica.

Assim, a representação do Estado de direito é um construto cultural, à luz dos preceitos de Stuart Hall (1997), seu caráter eminentemente cultural, extrai-lhes a aparência (intencionalmente construída e marcada) de perenidade e estabilidade. As representações são resultado da apropriação de significações linguísticas em um dado momento, com certa intenção. Mais que isso, Hall chama atenção para o fato de essa apropriação estar fincada no reconhecimento de dois aspectos fundamentais, basilares para a construção de representações: a diferença e o poder próprios de um circuito cultural. Isso se tornará ainda mais evidente nos trechos selecionados a seguir.

O texto do art. 1º da Constituição, que estabelece os fundamentos do Estado de direito, é mais um trecho que fornece ensejo para análise da interdiscursividade que marca a construção discursiva desse objeto de discurso.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Este constitui um excerto mais emblemático da capacidade do discurso em estudo de manejar representações sócio-historicamente construídas e é frutífero para se analisar a maneira por meio da qual essas representações são articuladas e as implicações éticas e políticas desse empreendimento. No ato de fala que compõe este artigo, traçam-se as fronteiras de um aspecto essencial do objeto de discurso “Estado de direito”: os seus fundamentos. Nele devem estar contidos os valores primeiros destinados a nortear o exercício do poder no Estado de direito brasileiro. Para que fins estará voltado o exercício do poder estatal? Quais serão as persecuções fundamentais?

Um dos aspectos mais problemáticos da construção do discurso jurídico, que o atravessa de ponta a ponta, é o empenho profundamente advertido pela objetividade. Esse discurso prima, em sua estruturação, por esforços de naturalização, ontologização das representações que mobiliza em sua construção. No trecho selecionado, valores como democracia, dignidade humana, livre iniciativa, justiça social e pluralismo são tomados como “realidades” presentes no mundo, e não como representações construídas por meio de lutas hegemônicas, conflitos de poder, que se materializam na linguagem.

O inciso IV transcrito acima é o mais emblemático dessas questões. Ele reúne – ou, melhor dizendo, “justapõe” – duas tradições rivais na formação histórica do Estado de direito. No empreendimento de linguagem em questão, no curto trecho apontado aqui, estão dispostas duas visões do Estado de direito que se sucederam historicamente e que representam ideais opostos. De um lado, o Estado Social, um *Estado quase-socialista*, pois afirma direitos e políticas *socializantes* (a maioria das conquistas da classe trabalhadora), a exemplo dos próprios direitos sociais e trabalhistas. De outro, o Estado Liberal, correspondente ao modelo econômico capitalista, no qual os direitos individuais não passavam de acessório do processo de crescimento econômico. Cada uma dessas formas de Estado aponta para um contexto social e histórico com suas especificidades.

Dessa forma, percebe-se que as representações postas em cena no discurso em estudo têm uma inscrição histórica e, em sua formação, são marcadas por tensões e por conflitos, que se materializam na linguagem. A justaposição em um trecho tão curto das expressões “valor social do trabalho” e “livre iniciativa”, materializa bem o esforço artificial de conciliação dessas duas tradições no texto constitucional e é reflexo do panorama em que esse discurso foi gerado.

Dando prosseguimento à análise das visões de mundo mobilizadas no discurso jurídico-normativo constitucional, outro aspecto a ser investigado quando se faz uma abordagem de textos segundo a perspectiva representacional relaciona-se à investigação dos níveis de abstração e de generalização a partir dos quais os eventos sociais são representados (FAIRCLOUGH, 2003, p. 124). Vejamos um trecho que demonstra esse tipo de fenômeno:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

No excerto ora selecionado, estão postos em destaque, na condição de participantes da oração, dois elementos fundamentais para a caracterização dos eventos sociais discursivos que estão sendo postos em cena: os direitos que o diploma legal busca assegurar e os titulares desses direitos.

É relevante aqui considerar o alto nível de abstração através do qual tais elementos são representados. Os titulares das garantias reguladas, referenciados pelas expressões “todos”, “homens” e “mulheres”, assim como os direitos assegurados, são representados em acepções generalizadas ou abstratas. Tais representações podem ser particularmente importantes para se compreender esquemas de classificação a partir dos quais são constituídas divisões sociais.

O artigo inicia por assegurar o direito de igualdade a “todos”. Em seguida, toma duas categorias de indivíduos, as quais diferencia e das quais parte para fixar direitos e garantias: “homem” e “mulher”. É bem verdade que o direito precisa fixar as normas que regem o todo social e, para isso, apropria-se das significações que são resultado das lutas por representações. Mas é fundamental que se atente para a real natureza dessas representações, de construtos culturais socialmente contestados e passíveis, portanto, de ação interventiva. Em termos do texto constitucional, essa apropriação pela “voz oficial” do Legislador constituinte, a voz do

Estado de direito, que se autointitula democrático, tem o condão de legitimar tais representações e de naturalizá-las²⁶.

Outro aspecto relevante da escolha da representação abstrata para garantias constitucionais e seus titulares diz respeito à fluidez de sua delimitação. É difícil precisar qual a abrangência dos direitos enumerados: direito à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade. A generalização pode ser interpretada como uma estratégia de esquiva, por se distanciar da materialidade social dos eventos sociais concretos. O que acontece também com os titulares dos bens de direito assegurados, que são representados de forma igualmente imprecisa e abrangente.

Uma visão crítica da linguagem pode contribuir, portanto, para o desvelamento dos esquemas de classificação que se radicam nas representações mobilizadas, como as de “homem” e “mulher”. Essa reflexão é fundamental para uma linguística que procura, de uma vez por todas, encarar a dimensão ético-política dos empreendimentos de linguagem.

É igualmente importante para o direito, que deve procurar vislumbrar toda a problemática envolvida nos discursos que mobiliza, inclusive porque tais representações geram diferenciações, direitos e garantias específicos, espaços institucionais diversos. Mais que isso, ao estabelecer os limites, as fronteiras, das representações que alcançaram reconhecimento das instituições, algumas categorias são selecionadas, ao passo que outras “classes” de indivíduos, outros grupos são excluídos do processo e permanecem silenciados na formação do Estado de direito brasileiro.

Nesse ponto da discussão, a Desconstrução pode lançar luzes sobre como abordar essas questões. Nas palavras de Derrida (2010), há que se “desestabilizar” ou “complicar” as representações postas em cena, os sentidos naturalizados, para melhor compreender a lógica, por vezes perversa, de sua construção.

Um questionamento desconstrutivo começa, como foi o caso, por desestabilizar ou complicar a oposição de *nómos* e *phýsis*, de *thésis* e *phýsis* – isto é, a oposição entre a lei, a convenção, a instituição por um lado, e a natureza por outro lado, e todas as que elas condicionam, por exemplo, e é apenas um exemplo, a do direito

²⁶ A naturalização das representações se dá pelo conjunto de estratégias discursivas que estão sendo estudadas aqui, nas abordagens dos três tipos de significado. Cada uma das três formas pelas quais o discurso figura no interior das práticas sociais contribui para a construção de uma política de representação, envolvendo uma rede de exclusões/inclusões legitimadas no discurso (RAJAGOPALAN, 2003, pp. 29ss).

positivo e do direito natural (a *différance* é o deslocamento dessa lógica oposicional); um questionamento desconstrutivo que começa, como foi o caso, por desestabilizar complicar ou mostrar os paradoxos de valores como os do próprio e da propriedade, em todos os seus registros, do sujeito, e portanto do sujeito responsável, do sujeito do direito e do sujeito da moral, da intencionalidade [...] (DERRIDA, 2010, pp. 12-13).

Entender a construção discursiva do Estado de direito em meio à ordem constitucional segundo um viés crítico passa pelo gesto de submissão desse empreendimento de linguagem à mesma lógica de derivação a que foi submetida a noção de escritura (lógica que constitui a estratégia desconstrucionista). Dessa forma, procura-se a demonstrar a política de representação que está por trás dos sentidos mobilizados para a sua construção, lançando um olhar particular sobre as fronteiras delimitadas nesse empreendimento discursivo, observando quais representações são postas em cena, quais são postas à margem da ordem edificada, para alcançar considerações acerca das implicações éticas e políticas desse empreendimento de linguagem.

Assim, antes da problemática jurídica, antes do problema da lei e do direito, trata-se de abordar o preceito, a matéria-prima linguística que lhe constitui e o poder performativo que ela encerra. Trata-se de explorar a configuração de forças que se radica em seu interior, a fim de desvelar as tensões e conflitos mobilizados na “luta pela hegemonia dos sentidos” (FERREIRA, 2007) na instância discursiva do direito e da lei. Nas palavras de Derrida (2010):

[...] se a justiça não é necessariamente o direito ou a lei, ela só pode tornar-se justiça, por direito ou em direito, quando detém a força, ou antes quando recorre à força, desde seu primeiro instante, sua primeira palavra. No começo da justiça terá havido o *lógos*, a linguagem ou a língua, mas isso não é necessariamente contraditório com outro *incipit* que dissesse: “No começo terá havido a força.” O que se deve pensar é, pois, esse exercício da força na própria linguagem, no mais íntimo de sua essência, como no movimento pelo qual ela se desarmaria absolutamente por si mesma (DERRIDA, 2010, p. 17).

Como sinaliza a análise proposta, a Constituição Federal é um discurso que é proferido e “funciona” em um contexto sócio-histórico definido. Ela mobiliza representações pré-construídas sócio-historicamente, por meio de lutas hegemônicas, e, ao mobilizá-las esse discurso se inscreve nessas lutas, participa delas de maneira decisiva. Pelo seu caráter de discurso oficial, de voz autorizada, a

Constituição tem grande força legitimadora das representações que constrói, uma vez que é revestida de um valor simbólico superior. Tem o condão de “regular” juridicamente a vida social da nação e “instituir” os traços que conformam as feições do Estado de direito brasileiro.

O aspecto problemático central relacionado à abordagem do discurso jurídico, na construção do objeto de estudo aqui focalizado, diz respeito à especial força que esse discurso possui para naturalizar as representações que mobiliza. Uma ordem jurídica, um diploma normativo, um corpo de preceitos, não são construídos para sugerir algo, ou para informar algo acerca da vida da sociedade que os origina, mas sim para “determinar”, para “ordenar”, para “fixar” determinadas condutas, princípios, comportamentos. Por esse motivo, o caráter naturalizador de toda representação discursiva se faz mais problemático no âmbito do direito, porque nele tais representações terão força cogente. Já chamava a atenção para isso Bourdieu (2007):

As práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas (BOURDIEU, 2007, p. 211).

O direito, enquanto discurso, está, por esse motivo, muito mais vulnerável à armadilha da linguagem, que faz seus usuários tomarem as representações que utilizam como “realidades” ou reflexos de realidades presentes no mundo. Como vimos nos exemplos acima expostos, cada um dos sentidos mobilizados é uma “arena de lutas”, como definiu Bakhtin (2004). Eles trazem consigo as marcas de sua formação sócio-histórica.

A Constituição, como todo empreendimento de linguagem, é construída por meio da apropriação de representações com esses traços constitutivos e que não podem ser negligenciados. Ela própria, Constituição, é mais um empreendimento de representação que se insere em meio a lutas e confrontos hegemônicos que marcam as práticas sociais humanas. É, portanto, fundamental, enxergar esse empreendimento de linguagem segundo esse viés, para compreender que nenhum discurso poderá ser neutro, nenhuma linguagem poderá ser objetiva, pois ela só

emerge em meio à arena de lutas que é o discurso, ou o “mercado das trocas linguísticas”, nas palavras de Bourdieu (1998), e, ao fazer isso, traz um posicionamento.

3.2.3. IMPESSOALIZAÇÃO E ESQUIVA NA CONSTRUÇÃO DAS IDENTIDADES DOS SUJEITOS DA ORDEM DISCURSIVA CONSTITUCIONAL

A última faceta do discurso apresentada nos trabalhos de Fairclough (2003) diz respeito ao significado identificacional. Em sua compreensão particular dos fenômenos linguísticos, o autor destaca três maneiras a partir das quais o discurso figura no interior da rede de práticas sociais. Seu modelo teórico e metodológico dos três tipos de significado tem bases fincadas nos postulados do funcionalismo hallidiano. Cada um dos três tipos de significação, na Análise de Discurso Crítica, possui, por esse motivo, uma correspondência nas funções da linguagem, tal como elaboradas por Halliday (1994).

A identificação, contudo, não possui tão perfeita equivalência com o modelo funcional. Halliday (1994) não previu uma função da linguagem voltada exclusivamente para as formas linguísticas de identificação. Os modos de construção de identidades por meio do discurso foram destacados por Fairclough (2003) devido, entre outras razões, ao direcionamento emancipatório de suas pesquisas. De fato, o interesse que atravessa de ponta a ponta as teorizações desse autor volta-se para a promoção da mudança social via discurso, ou seja, para compreender a mudança discursiva como indicativo da mudança social.

Como se procurou demonstrar no capítulo anterior, a problemática relativa à construção de identidades sociais por intermédio da mobilização de diferentes meios semióticos de representação tem alcançado a atenção cuidadosa de teóricos sociais e críticos do nosso tempo. Em verdade, a ruptura dos modos tradicionais de identificação tem sido uma das marcas mais notáveis da contemporaneidade.

Nos estudos de Fairclough (2003), procura-se dar a devida ênfase aos modos de identificação por meio do discurso, buscando focalizar as formas de inter-relação entre estruturas e eventos sociais concretos nos modos discursivos particulares de

ser. Por conta disso, esse autor discrimina uma função indentitária do interior da função interpessoal hallidiana (FAIRCLOUGH, 2001, p. 92).

Identidade e pós-modernidade são, como se pode perceber, duas temáticas profundamente relacionadas. A mudança de foco na abordagem dos processos de identificação é, em grande parte, reflexo dos condicionamentos perturbadores do atual estágio de desenvolvimento das instituições geopolíticas, econômicas e culturais que tem sido referido entre estudiosos do nosso tempo pela alcunha de pós-modernidade. Uma das intenções do presente trabalho consiste em transportar as representações e identidades sociais presentes na Constituição da ilusão de fixidez proporcionada pelo ordenamento para a fluidez e instabilidade que marcam o tempo presente.

O contexto das instituições pós-modernas está profundamente marcado pela crise (GIDDENS, 2002, p. 170). As identidades culturais encontram-se profundamente afetadas por esse quadro de crise, que se torna mais ou menos endêmico, tanto ao nível individual quanto ao coletivo. Os teóricos sociais críticos têm classificado o atual momento das identidades como deslocadas, fragmentadas, desencaixadas do eixo ontológico que as sustentava nas instituições tradicionais.

Com base nesse panorama teórico, serão investigados aqui os meios de identificação através do discurso, as formas de construção de identidades. Segundo a abstração feita preliminarmente no presente trabalho, neste terceiro passo dos procedimentos analíticos, serão focados os dois últimos elementos do Estado de direito, enquanto construto sócio-discursivo, ou seja, o sujeito da ordem jurídico-normativa constitucional que está sendo proferida e os destinatários dessa mesma ordem.

Como foi mencionado no capítulo anterior, a ferramenta analítica oferecida pela ADC que será aqui empregada para a realização desse objetivo consiste na modalidade. Quando um falante ou escritor exprime determinada atitude em relação a sua mensagem por intermédio de expressões modalizadas, ele pode transparecer mais ou menos comprometimento no que toca à validade da mensagem que veicula; e mais ou menos responsabilidade pela posição que está assumindo em relação à mensagem. A estruturação dos usos de linguagem proporciona ao sujeito de um enunciado tornar estes posicionamentos (compromisso e responsabilidade) implícitos ou explícitos, dependendo de sua intenção.

O percurso de análise através da modalidade inclui a identificação e problematização de usos linguísticos que materializem diferentes tipos de modalidade, realizadas por meio de diferentes níveis de comprometimento, que foram apontados em capítulo anterior e que se podem resumir pelo seguinte quadro.

	Modalidade Epistêmica / trocas de conhecimento	Modalidade deôntica / trocas de atividade
Comprometimento alto	Certamente	Necessário
Comprometimento médio	Provavelmente	Esperado
Comprometimento baixo	Possivelmente	Permitido

Como foi explicitado no capítulo anterior, além desses dois tipos de modalidade, relacionados com os tipos de trocas que se realizam nos enunciados (conhecimento e atividade), há a distinção entre a modalidade subjetiva e objetiva, ligadas à presença ou ausência, respectivamente, de marcas de afinidade do sujeito com aquilo que ele diz.

A abordagem aqui desenvolvida segundo a perspectiva do significado identificacional inicia-se por apontar quais seriam os sujeitos da prática discursiva jurídico-normativa constitucional, quem seriam o eu-tu desse discurso. Essa primeira tarefa, tão fácil de ser realizada em outras instâncias discursivas, traz um primeiro e delicado desafio para o analista do discurso normativo. Podemos dizer que correspondem ao autor e aos destinatários da ordem constituinte. Mas quem são eles?

O “eu” que se pronuncia na norma jurídica constitucional é o autor do discurso, a voz de onde provém a mensagem. Mas quem seria esse eu? A doutrina jurídica acerca da Constituição e do Estado, como demonstrou o primeiro capítulo, apontaria como origem das disposições normativas em geral, e da Constituição em particular, a vontade coletiva, os anseios do povo, na sociedade, em um acordo ficto de impulsos volitivos. Afinal, o Direito, preceitua a melhor doutrina, extrai sua legitimidade nas sociedades democráticas da autorização popular, pois “todo poder emana do povo”²⁷.

Não é, contudo, o povo que pronuncia as normas jurídicas, não é o gesto popular que institui a ordem constitucional, mas sim um grupo de representantes eleitos, que devem exprimir os anseios comuns da nação (se é que essa ordem de

²⁷ Cf. Art. 1º, Parágrafo Único, da Constituição Federal.

valores existe). Se o discurso jurídico constitui-se, inicialmente, pela postura proselitista de difusão da crença em uma autoridade que extrai sua legitimidade do povo, esse gesto tão simplório de procurar saber quem é o sujeito do discurso, já provoca, por si só, um forte abalo sobre tais estruturas.

A definição da relação de força simbólica entre dois locutores em termos de uma crença foi delineada por Pierre Bourdieu (2007) como característica da autoridade, componente necessário de toda relação de comunicação. Para Bourdieu, essa crença na autoridade faz-se muito mais evidente nas situações extremas, e por isso quase experimentais, onde os auditores outorgam ao discurso (curso, sermão, discurso político, discurso jurídico etc.) uma legitimidade suficiente para escutar mesmo se não o compreendem.

Para explicar o discurso, é preciso conhecer as condições de constituição do grupo no qual ele funciona: a ciência do discurso deve levar em conta não somente as relações de força simbólica que se estabelecem no grupo em questão – que fazem com que alguns estejam impossibilitados de falar em detrimento de outros –, mas também as próprias leis de produção do grupo que fazem com que certas categorias estejam ausentes (ou representadas somente por porta-vozes). Essas condições ocultas são determinantes para compreender o que pode ou não ser dito em um grupo (BOURDIEU, 2007).

Assim, podem-se enunciar as características que um discurso legítimo deve preencher, os pressupostos tácitos de sua eficácia: ele é pronunciado por um locutor legítimo, isto é, pela pessoa que convém; ele é enunciado numa situação legítima, isto é, no mercado que convém, é dirigido a destinatários legítimos; ele está formulado nas formas fonológicas e sintáticas legítimas (BOURDIEU, 1998).

O discurso jurídico é profundamente emblemático dessas condições; nele, essas condições são ostentadas de forma a conferir ao dito ainda mais legitimidade. Bourdieu vai falar que uma ciência jurídica autêntica começa pelo questionamento dos pressupostos sociais (teorias sociológicas) que estão na base de seus conceitos, começa pelo questionamento de si mesma.

Uma ciência rigorosa do direito distingue-se daquilo a que se chama geralmente a 'ciência jurídica' pela razão de tomar esta última como objeto. Ao fazê-lo, ela evita, desde logo, a alternativa que domina o debate científico a respeito do direito, a do *formalismo*, que afirma a autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social, e

do *instrumentalismo*, que concebe o direito como um *reflexo* ou um *utensílio* ao serviço dos dominantes (BOURDIEU, 2007, p.209).

Assim, o discurso – e o discurso jurídico aqui em questão – é um bem simbólico que pode receber valores muito diferentes segundo o mercado em que ele está colocado. A competência linguística, que pressupõe uma voz autorizada (como toda competência cultural), só funciona como capital linguístico quando em relação com certo mercado. A valorização ou desvalorização linguística operam-se na história. Isso ocorre claramente na formação do nosso atual Estado de direito; dado ao contexto de ruptura histórica com um governo ditatorial, algumas representações apresentavam mais valorização e conferiram ao discurso, à época, maior legitimidade: pluralismo, democracia, liberdade etc.

Seguindo nosso percurso na procura do sujeito que é autor da ordem de discurso que se apresenta na Constituição, se tomarmos, para ocuparem a posição de sujeitos do discurso jurídico constitucional, a figura dos representantes políticos, investidos nos cargos públicos eletivos, mais uma vez não teremos êxito. De fato, essa figura não aparece no texto constitucional²⁸. A voz que fala não é assumida pessoalmente pelos membros do Congresso Nacional. Se ela estiver presente de alguma maneira, não será na posição do sujeito. Isso porque não são os congressistas que falam, são os organismos de um sistema, são as funções de representação política, são os veículos de *outra voz* cujo lugar eles ocupam. Até mesmo o texto constitucional corrobora estas reflexões, ao prever as inviolabilidades parlamentares, dizendo: “os Deputados e Senadores são invioláveis por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”²⁹.

Primeira e segunda forma de apagamento Na verdade, quem está por trás da voz que pronuncia o Direito é um “não-eu”, a figura do Legislador. O Legislador (instancia criada para apagar a existência real de um sujeito empírico) não-existente é o autor do ato de fala fundador, do performativo que institui o nosso Estado de direito. A primeira estratégia linguística de esquiva que será apontada aqui para a análise dos modos de identificação do autor do discurso constitucional consiste na atribuição da autoria à ficção jurídica do Legislador, a uma abstração, que, por sua

²⁸ Com exceção de um único momento, no preâmbulo da Constituição: “nós, representantes do povo brasileiro [...]”.

²⁹ Cf. Art. 53, *caput*, da Constituição Federal.

própria natureza não pode se comprometer, se responsabilizar por aquilo que diz. O autor estará sempre silenciado, em função de sua própria natureza.

O *outro* sujeito da prática discursiva aqui em estudo diz respeito aos destinatários da ordem normatizada, aqueles a quem o discurso é dirigido. O aspecto da alteridade é, neste ponto, muito importante e profundamente emblemático da relação que se estabelece entre esses dois sujeitos. De fato, eles se constituem mutuamente numa relação de alteridade e afirmação da diferença, através de um jogo de linguagem que oscila entre afirmação/ênfase e silenciamento/esquiva. Se, por um lado, o autor da mensagem foge constantemente ao nosso olhar, por outro, os destinatários são mobilizados todo o tempo, por meio de nomeações diversas, através de diferentes formas linguísticas. São eles: “o povo”, “os brasileiros”, “todos”, “ninguém”, “o trabalhador”, “os índios”, “os reconhecidamente pobres”, entre tantos outros.

Justamente porque as identidades são construídas dentro e não fora do discurso, é preciso compreendê-las como produzidas em circunstâncias históricas e institucionais peculiares, no interior de formações e práticas discursivas particulares, por estratégias e iniciativas específicas. Elas são muito mais o produto da marcação da diferença e da exclusão, do que o signo de uma unidade idêntica, construída em bases naturais, de uma “identidade” em seu sentido tradicional (HALL, 2000, p. 109). Inclusive, a unificação é uma das estratégias apontadas como *modus operandi* da ideologia, nos trabalhos de John B. Thompson (2009):

Relações de dominação podem ser estabelecidas e sustentadas através da construção, no nível simbólico, de uma forma de unidade que interliga os indivíduos numa identidade coletiva, independentemente das diferenças e divisões que possam separá-los (THOMPSON, 2009, p. 86).

Essa estratégia de “simbolização da unidade” se aproxima muito dos gestos linguísticos de identificação dos destinatários da ordem jurídica constitucional. Thompson (2009) aponta a padronização como um uso típico de formas simbólicas ideológicas empregadas pelas autoridades de Estado, como é o caso da instância discursiva aqui em análise. A (super)afirmação da identidade – ou conjunto de identidades – dos destinatários da ordem constituinte, o empenho por reunir os diferentes grupos, classificações, valores demonstra o interesse de desenvolver uma linguagem de alcance nacional.

A mútua constituição das identidades do autor e dos destinatários se dá, portanto, por meio dessa cadeia de afirmação de diferenças, que refletem um posicionamento político-ideológico muito claro. A identificação de um e de outro é um processo que nunca termina. Assim, a relação entre os sujeitos envolvidos no processamento do discurso jurídico-normativo constitucional se assemelha ao “jogo de *différance*”, tal como o comparou Stuart Hall (2000, p. 106):

A identificação é, pois, um processo de articulação, uma suturação, uma sobredeterminação, e não uma subsunção. Há sempre “demasiado” ou “muito pouco” – uma sobredeterminação ou uma falta, mas nunca um ajuste completo, uma totalidade. Como todas as práticas de significação, ela está sujeita ao “jogo” da *différance*. Ela obedece à lógica do mais-que-um. E uma vez que, como num processo, a identificação opera por meio da *différance*, ela envolve um trabalho discursivo, o fechamento e a marcação de fronteiras simbólicas a produção de “efeitos de fronteiras”. Para consolidar o processo, ela requer aquilo que é deixado de fora – o exterior que a constitui.

Aqui o processo de identificação já exprime um primeiro gesto de ação política. Afinal, porque silenciar o autor? Por que (super)afirmar os destinatários? Aquele que deveria dar sinais de compromisso e responsabilidade com o seu dizer é um não-eu, é um sujeito que se esquia, porque não existe de fato. Já aqueles a quem o discurso é dirigido, aqueles a quem se devem prestar contas do que está sendo dito, estes estão lá de múltiplas formas, através do máximo de referências possíveis aos diferentes grupos que o constituem.

Podemos entender essa atitude em termos da diferenciação entre modalidade subjetiva e objetiva. Na identificação da figura do Legislador, a escolha recai sobre essa segunda forma de modalidade. O gesto de exclusão da base subjetiva da autoria desse discurso é uma estratégia de naturalização da ordem que é imposta por meio da Constituição. Essa ação condiz perfeitamente com o empenho por dar a aparência de total objetividade aos institutos jurídicos que são instaurados nesse performativo fundador. Cria a sensação de que a ordem está lá em algum lugar exterior à linguagem e a Constituição, enquanto representação sem mácula, cumpre o dever de espelhar.

O direcionamento da ação política que está na base do uso de expressões modalizadas encontra-se nesse mesmo sentido. O texto constitucional é formado, do início ao fim, por usos de linguagem que expressam trocas de conhecimento e de

atividade, assim como pelo emprego de formas linguísticas modalizadas, principalmente as categóricas.

As ocorrências de formas características da modalidade epistêmica são as mais frequentes ao longo da Constituição. Esse tipo de modalidade diz respeito a uma cadeia de posições que se encontram entre os polos “afirmar” e “negar”. A redação constitucional é marcada por usos numerosos de afirmações de fatos, formas modalizadas afirmativas na maior parte das vezes situadas nos níveis de mais elevado grau de comprometimento. Cada um dos aspectos apontados na Constituição como característicos do Estado de direito se apresenta na forma de uma afirmação categórica. Vejamos alguns exemplos desse tipo de ocorrência.

<i>Trocas de conhecimento / Modalidade epistêmica / Nível de comprometimento alto Modalidade categórica</i>
Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
Art. 44 O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.
Art. 193 A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.
Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
Art. 13 A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

Como se pôde perceber pelos exemplos apontados, a escolha por usos categóricos prevalece nas trocas de conhecimento ao longo da Constituição. Tais usos estão intimamente relacionados com a predominância, apontada na análise segundo a perspectiva acional, do gênero descritivo na estruturação desse texto. Assim, nas trocas de conhecimento, pode-se dizer que há uma combinação de formas de modalidade categórica com a adoção de uma base marcadamente objetiva. O efeito dessa estratégia discursiva é de universalização da perspectiva construída ao longo do texto, “que é tomada como verdadeira, uma vez que não há marca dessa perspectiva como sendo uma perspectiva particular” (RAMALHO & REZENDE, 2006, p. 85).

Com relação à modalidade deôntica, isto é, à ocorrência de formas prescritivas ao longo do texto, podemos perceber igualmente uma série de ocorrências. Mais uma vez, prevalecem usos de elevado grau de comprometimento, que, na escala das trocas de atividade, dizem respeito a ordens e proibições, ou

seja, à classe do obrigatório, do necessário. Apesar desse direcionamento para alto nível de comprometimento, em geral, as prescrições constitucionais não se enquadram facilmente como usos categóricos. Isso porque elas surgem constantemente acompanhadas de partículas de exceção, que afetam o grau de necessidade ou obrigatoriedade daquela conduta que se afirma, reduzindo o nível de comprometimento. São expressões conectivas tais como: “salvo se”, “desde que”, “exceto”.

Além dos usos mencionados, nas trocas de atividade, diferentemente das de conhecimento, há ocorrências de baixo nível de comprometimento com aquilo que se diz. Há determinadas ações que são apenas permitidas, toleradas, em circunstâncias especiais. Em geral, dizem respeito a atos excepcionais de governo, a atitudes que exorbitam das formas usuais de exercício do poder do Estado. Vejamos os exemplos.

	<i>Trocas de atividade / Modalidade deôntica</i>
<i>Comprometimento Alto</i>	Art. 5º, III – ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante; Art. 5º, XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.
<i>Comprometimento Médio</i>	Art. 34 A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para [...] Art. 5º, VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta [...]
<i>Comprometimento Baixo</i>	Art. 136 O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa [...] Art. 148 A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios [...]

Como é possível perceber pelos exemplos destacados, na observação das trocas de atividade, há uma maior variação no emprego de formas modalizadas, pelo uso de diferentes níveis de comprometimento. A modalidade deôntica aparece, pois, em diferentes formas no discurso.

Já dissemos neste estudo que a Constituição tem a função precípua de demarcar os limites para o exercício do poder do Estado, protegendo os cidadãos de possíveis abusos no exercício desse poder. Apesar das escolhas de linguagem demonstrarem um empenho contínuo do discurso normativo constitucional em imprimir objetividade à ordem que ele institui, as estratégias linguísticas mobilizadas

em termos da modalidade revelam modos de ser de um “eu” silenciado com implicações éticas e políticas muito relevantes.

No caso da modalidade deôntica, por exemplo, o sujeito do discurso que se apresenta na Constituição, a figura do Legislador, que em geral se apresenta através de gestos de dissimulação, emerge em meio às situações de exceção existentes nesse discurso, demonstrando, mesmo que timidamente, a base subjetiva de seu posicionamento em relação ao seu dizer. Nas situações extremas, o poder estatal pode ser exercido de forma que exorbite os limites impostos à proteção das liberdades individuais. Por exemplo, nas condições excepcionais de perturbação da ordem pública que justificam a instauração do estado de defesa ou de sítio, que interfere diretamente no exercício das liberdades individuais e coletivas; ou nos casos de grande impacto sobre o equilíbrio financeiro, que justificam a criação de novos tributos, a figura do Legislador mostra-se por meio de expressões modalizadas de baixo nível de comprometimento.

Tais ações que exorbitam dos limites impostos ao exercício do poder pelo Estado em face dos indivíduos cidadãos não são “obrigatórias”, nem “necessárias”, como as demais prescrições constitucionais. São apenas “possíveis”, “podem” vir a acontecer. Mais uma vez, o Legislador se esquia do seu comprometimento com suas ações, não assume a autoria de um gesto que possa vir a macular sua identificação com a autoridade silenciosa e totalmente transparente que consubstancia o veículo perfeito de transmissão dos ideais da nação.

Como a análise procurou demonstrar, as formas de identificação por meio do discurso revelam o posicionamento ideológico por parte do sujeito do discurso. O emprego de expressões modais no texto constitucionais desvela a construção da identidade da figura de um Legislador que se esquia ao nosso olhar. Além disso, o processo de identificação desse sujeito silencioso se constrói pela afirmação da sua diferença em relação aos destinatários da ordem jurídica constitucional. Identidade e diferença constituem, portanto, dois gestos complementares no processo de identificação de atores sociais no discurso, com grandes repercussões sobre o domínio das relações sociais, pela demarcação de espaços assimétricos nas lutas por poder e representação.

O estudo aqui desenvolvido pretendeu demonstrar, portanto, como o foco no discurso é capaz de desvelar meios de exercício do poder em meio às práticas jurídico-normativas constitucionais. Entender as identidades presentes na

Constituição como facetas do discurso, socialmente construídas e contestadas em estratégias de linguagem, contribui para a abertura dessa ordem discursiva em questão para a ação interventiva. O maior interesse consiste em reafirmar o tom emancipatório do procedimento analítico, sinalizar como a mudança discursiva pode e deve ser um indicativo de mudança social.

Tendo em vista os resultados propiciados pelo empreendimento analítico aqui desenvolvido, passemos às considerações finais que podem ser lançadas a partir deste estudo. O percurso investigativo através dos três tipos de significado nos leva a algumas reflexões fundamentais acerca das formas de exercício do poder através do discurso, com foco nas assimetrias reveladas na construção discursiva do Estado de direito brasileiro em meio à ordem jurídico-normativa constitucional.

CONCLUSÃO

A Constituição é um documento político por essência ou, melhor dizendo, por vocação. Ela reúne um conjunto de regras e dispositivos normativos diversos que têm como escopo a definição de uma ordem, simultaneamente proibitiva e autorizatória, a ser seguida por uma nação. Nós vimos neste estudo que a Constituição está na base da consagração de princípios democráticos.

O *status* de supremacia que ela ocupa no mundo hodierno, notadamente no quadro de valores proclamados no Ocidente, foi construído num longo processo histórico, marcado por transformações profundas e contextos revolucionários. Após diferentes movimentos da sociedade e da história, a Constituição é considerada hoje a vontade política de um povo. Ela condensa em seu texto os meios admissíveis de exercício do poder, confere existência material, em seu discurso, ao Estado de direito, a abstração jurídico-política que condensa a disciplina da convivência social em um país.

Assim, a Constituição reúne precipuamente direitos e garantias fundamentais, prevê as formas e o sistema de governo, inaugura a cláusula de separação dos poderes, traça as fronteiras que demarcam o espaço institucional dos diversos grupos, impõe um sistema de classificação para toda a nação. Além dessa índole dispositiva, nosso estudo também demonstrou que o direcionamento axiológico está no centro da formação discursiva constitucional. Afinal, uma de suas funções de maior destaque – que a distingue de outros sistemas normativos – é reunir os valores máximos de um povo, os princípios mais caros a uma nação.

Enquanto ordem jurídica, enquanto regramento positivado, a Constituição pode ser concebida como uma ação política, fruto de uma decisão. Nós vimos, no presente estudo, uma diversidade de teorias filosóficas, jurídicas e sociológicas que se empenharam em dar à nossa compreensão, ao nosso conhecimento, o sujeito dessa decisão, aquele que se encontra na Origem dessa ordem de sentidos que se nos sobreleva.

A divindade, o desejo do soberano, a ordem da força, a vontade comum do povo. Muitas foram as abstrações, as denominações, mobilizadas para atribuir sentido a essa ação política fundamental. Um dos objetivos da análise aqui desenvolvida consiste na tentativa de lançar, como gesto político-ideológico, essa

discussão para o terreno movediço do indecidível. “Seu momento de fundação ou mesmo de instituição jamais é, aliás, um momento inscrito no tecido homogêneo de uma história, pois ele o rasga por uma decisão” (DERRIDA, 2010).

Diante desse objetivo, nos lançamos à empreita de encarar com renovado espírito crítico a matéria-prima de que o documento constitucional é composto, a substância que o corporifica: a linguagem, o discurso. Assim, neste trabalho, procuramos desenvolver uma investigação dos dispositivos normativos constitucionais do ponto de vista de sua discursividade. A análise centrou-se em um objeto discursivo particularizado: o Estado de direito. Este objeto é o tema centralizador das disposições constitucionais em geral. Pudemos perceber, no presente estudo, que ele consiste em uma abstração, uma ficção, que se materializa nas representações discursivas postas em jogo no texto constitucional. Dessa forma, é o traçado das feições do Estado o tema que atravessa a Constituição de parte a parte.

A Análise de Discurso Crítica atendeu com muita adequação ao propósito aqui delineado, em sua proposta de abordagem social da linguagem. Izabel Magalhães (2004, p. 116) demonstra com precisão a novidade da teoria de Fairclough, demonstrando como sua perspectiva proporciona uma abertura das práticas discursivas ao investimento e reinvestimento ideológico, como forma de intervenção. A perspectiva dialética da ADC acerca da relação entre eventos de linguagem e estruturas sociais mais amplas permite-nos compreender que a ordem do discurso se refere à totalidade de discursos em uma sociedade ou instituição, à inter-relação entre as práticas sociais, às articulações e rearticulações entre elas. Fairclough sugere que os limites entre os momentos de uma ordem de discurso são tensos, de forma que marcam o espaço para a intervenção hegemônica sobre as convenções discursivas (MAGALHÃES, 2004, p. 116).

O foco da análise aqui proposta consistiu justamente no vislumbre dos gestos de investimento ideológico de gêneros, discursos e estilos no texto da Constituição Federal de 1988. Procurou-se demonstrar como os modos particulares de agir, representar e ser, corporificados nesse discurso, materializam posicionamentos ideológicos, escolhas éticas, ações políticas. Restou demonstrado que há uma política de representação que atravessa a Constituição, há uma ordem de valores imposta, que reclama séria atenção crítica. Nossa análise consiste em um esforço por desvendar essa política de representação, presente em cada gesto de

significação mobilizado em nossa Carta Política, cada jogo de linguagem, cada exclusão, cada silenciamento. Talvez, inclusive, a guisa de um primeiro e insubstituível passo no empreendimento já apontado aqui de tentar lançar a ordem jurídico-normativa constitucional que rege a nação na lógica impossível da indecidibilidade da estrutura.

Em termos de gêneros e estrutura genérica, foi possível observar pela análise o manejo de formas linguísticas com padrões composicionais bastante rígidos e forte pressão pela estabilização e objetivação das representações postas em cena. Nós vimos que o discurso jurídico-normativo constitucional emerge de instituições fortemente tendentes à fixidez, com grandes reflexos sobre as formas de ação por meio do discurso. De fato, a própria estruturação do texto, seu modo de organização e sistematização já prenunciam essa disposição à permanência.

A análise no âmbito do significado acional voltou-se para o ordenamento jurídico posto, o conjunto de preceitos e valores instituídos no texto da Constituição, primeiro elemento na abstração do Estado de direito. Pelo que foi exposto, foi possível perceber que o desvendamento do modo de estruturação genérica da Constituição tem muito a contribuir para a compreensão de como esse discurso atua em meio às disputas por poder e representação, principalmente no que concerne às escolhas linguísticas que antecedem os padrões rigorosos de composição empregados nesse texto, em função do seu ideal de objetividade. As relações sociais travadas na arena do discurso constitucional marcam-se, portanto, por um forte distanciamento entre os atores sociais envolvidos.

Assim definidas, as formas de ação e relação social travadas na prática discursiva jurídico-normativa constitucional demonstram modos de estabelecimento e sustentação de relações de dominação, que marcam a prática de exercício do poder por meio do discurso. A análise desenvolvida, ao buscar descortinar tais formas de investimento ideológico da estruturação genérica da norma constitucional, propicia um espaço de abertura à intervenção sobre o discurso e, pela via discursiva, à mudança social.

Na perspectiva representacional, similarmente, a análise aponta que Constituição Federal é um discurso com inscrição sócio-histórica definida, que mobiliza, por esse motivo, representações pré-construídas sócio-historicamente, no interior das lutas hegemônicas e, ao mobilizá-las, esse discurso se inscreve nessas mesmas lutas, participa delas de maneira decisiva. A partir disso, uma consideração

fundamental a ser lançada diz respeito ao fato de que, pelo seu revestimento oficial, de voz autorizada, a Constituição tem grande força legitimadora das representações que constitui, já que se inscreve nas disputas por poder com força simbólica superior. Esse documento normativo detém a aptidão de regular juridicamente a vida social da nação e instituir os traços que conformam as feições do Estado de direito brasileiro.

Um aspecto problemático central destacado na análise da construção discursiva do Estado de direito diz respeito à aptidão especial que prática do discurso normativo possui para naturalizar as representações que mobiliza. O caráter naturalizador de toda representação discursiva se faz mais problemático no âmbito do Direito, porque nele tais representações terão força cogente. O Direito, enquanto discurso, está, por esse motivo, muito mais vulnerável à armadilha da linguagem, que faz seus usuários tomarem as representações que utilizam como “realidades” ou reflexos de realidades presentes no mundo. O próprio Estado de direito é uma ficção jurídica que só tem materialidade no discurso, é uma representação, um construto aberto a investimentos e reinvestimentos ideológicos.

Na mesma direção das considerações reunidas aqui, as formas de identificação por meio do discurso jurídico-normativo constitucional revelam um posicionamento ideológico por parte de um sujeito. Como a análise demonstrou, o uso de expressões modais no texto da Constituição desvela a construção da identidade da figura de um Legislador que se esquia ao nosso olhar. O processo de identificação desse sujeito silencioso se constrói pela afirmação da sua diferença em relação aos destinatários da ordem jurídica constitucional. Identidade e diferença constituem, portanto, dois gestos complementares no processo de identificação de atores sociais no discurso, com grandes repercussões sobre o domínio das relações sociais, pela demarcação de espaços assimétricos nas lutas por poder e representação.

Dessa forma, a análise aqui esboçada demonstrou que o estudo dos meios pelos quais o discurso figura no interior das práticas sociais como modos de ser é capaz de desvelar formas de exercício do poder em meio às práticas jurídico-normativas constitucionais. Entender as identidades presentes na Constituição como facetas do discurso, socialmente construídas e contestadas em estratégias de linguagem, contribui para a abertura dessa ordem discursiva para a ação interventiva. O maior interesse consiste em reafirmar o tom emancipatório do

procedimento analítico, sinalizar como a mudança discursiva pode e deve ser um indicativo de mudança social.

O projeto emancipatório da ADC está em perfeita adequação com o gesto político-ideológico que aqui foi proposto de tentar enxergar as representações postas em cena na prática discursiva constitucional segundo a lógica de derivação proposta na desconstrução. Lançar a Origem das significações jurídicas, da decisão política fundamental que dá as feições do Estado de direito para o terreno movediço do indecível não significa, de forma alguma, relativizá-las. Ao contrário, significa colocar o problema da decisão ética que lhes antecede em primeiro plano, abrindo as formas do discurso à ação interventiva, a novos posicionamentos. O empenho desconstrutivo, ao descobrir o papel da decisão a partir da indecibilidade da estrutura, prepara o lugar da hegemonia como teoria da decisão tomada num terreno marcado por oposições indecíveis (LACLAU, 1996).

Assim, o Estado de direito, compreendido aqui enquanto um conjunto de regras e princípios, o ordenamento jurídico presente na constituição, e os sujeitos envolvidos na prática discursiva constitucional, não pode ser subordinado a leis rígidas, da mesma natureza daquelas que regem os fenômenos do mundo físico e biológico. Todas as tentativas feitas para reduzir o Direito a uma geometria de normas ou a um mecanismo de pesos e contrapesos têm falhado a seu objetivo, e só serviram para fazer esquecer o real significado ético de todas as determinações jurídicas.

A pergunta que poderia nos ser apontada neste ponto diz respeito a que alternativas o presente estudo pode apresentar para o problema levantado. Tendo em vista que a Constituição, aqui analisada, funda o Estado de direito brasileiro sobre uma ordem de valores assimétrica, marcada por formas de imposição e submissão por intermédio do discurso, quais os meios de intervenção sobre a ordem jurídico-normativa constitucional brasileira que podem ser propostos? De fato, o texto constitucional vigente traz a marca do princípio democrático desde o contexto histórico do seu surgimento. Ele representa um grande avanço na formação da ordem jurídica brasileira por emprestar dimensão substancial para a democracia.

Em resposta a tal questionamento poder-se-ia afirmar que, tanto nos estudos linguísticos quanto no meio jurídico, o desvendamento de um direcionamento ideológico nas formas de expressão normativas já constitui, por si só, um gesto revolucionário. Compreender a natureza constitutiva do poder, pela via do discurso,

implica, em primeiro lugar, o abandono do ideal de uma Constituição democrática como a realização de perfeita transparência.

Um modelo agonístico de democracia e de justiça poderia constituir uma resposta possível. Afinal, abrir caminho para o dissenso é vital para que uma sociedade supere o modelo do simples pluralismo, para atingir um modelo agonístico. Uma abordagem agonística reconhece os limites reais das fronteiras constituídas nas relações simbólicas e as formas de exclusão que delas decorrem, ao invés de tentar disfarçá-los sob o véu da racionalidade e da moralidade. Assim, a compreensão da natureza hegemônica das relações sociais e das identidades pode contribuir para subverter a sempre presente tentação existente nas sociedades democráticas de naturalizar suas fronteiras e essencializar suas identidades (MOUFFE, 2006, p. 176).

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Claudiana Nogueira de. “Identidade e poder: reflexões sobre a linguística crítica”. In: RAJAGOPALAN, K.; FERREIRA, D. M. M. **Políticas em linguagem: perspectivas indenitárias**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2006.

ANDERSON, Perry. “Balanço do neoliberalismo”. In: SADER, Emir & GENTILI, Pablo (orgs.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, pp. 09-23.

AUSTIN, John Langshaw. **How to do things with words**. New York: Oxford University Press, 1970.

BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**: problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem. São Paulo: Editora Hucitec, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. São Paulo: EDIPRO, 2011.

BONAVIDES; Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 5 ed. Brasília: OAB Editora, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, [1967] 2001.

_____, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas linguísticas – o que falar quer dizer**. São Paulo: Edusp, 1998.

_____. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

CHOULIARAKI, Lillie; FAIRCLOUGH, Norman. **Discourse in late modernity: rethinking critical discourse analysis**. Edinburg: Edinburg University Press: (1999) 2007.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

_____. **Analysing discourse: textual analysis for social research**. London: Routledge, 2003.

FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3 ed. São Paulo: EdUSP, 2008.

FERREIRA, Ruberval. **Guerra na língua: mídia, poder e terrorismo**. Fortaleza: EdUECE, 2007.

_____. **A questão da representação na análise de discurso crítica: algumas questões para o debate**. 2010.

FLOWER, Roger; KRESS, Gunther. "Critical linguistics". In: FLOWER, Roger; HODGE, Bob; KRESS, Gunther & TREW, Tony. **Language and control**. London. Routledge & Kegan Paul, 1979.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

GOMES, Angela de Castro; PANDOLFI, Dulce Chaves & ALBERTI, Verena (coord.); Américo Freire... [et al.]. **A república no Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: CPDOC, 2002.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

_____. "The work of representation". In: HALL, Stuart (org.) **Representation. Cultural representation and cultural signifying practices**. London/Thousand Oaks/New Delhi: Sage/Open University, 1997.

_____. "Quem precisa da identidade?" In: SILVA, T. T. (org.); HALL, S.; WOODWARD, K. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2000.

LACLAU, Ernesto. **Poder e representação**. In: *Estudos Sociedade e Agricultura*, 7, dezembro 1996: 7-28.

LACLAU, E.; MOUFFE, C. **Hegemonía y estrategia socialista: hacia una radicalización de la democracia**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2004.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Rio de Janeiro: Jose Olympio, 2004.

MAGALHÃES, Izabel. "Teoria crítica do discurso e texto". In: **Linguagem em (Dis)curso** – LemD, Tubarão, v. 4, n.esp, p. 113-131, 2004.

_____. “Análise de Discurso Crítica: questões e perspectivas para a América Latina”. In: RESENDE, V. de M. & PEREIRA, F. H. **Práticas socioculturais e discurso: debates transdisciplinares**. LabCom Books, 2010.

MAINGUENEAU, Dominique. “Analisando discursos constituintes”. In: **Langages**, 117, Paris. Larousse: 1995. Trad. Nelson Barros da Costa.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo G. Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

MOITA LOPES, L.P. “Linguística Aplicada e Vida Contemporânea: Problematização dos Construtos que Têm Orientado a Pesquisa”. In: MOITA LOPES, L.P. **Por uma Linguística Aplicada Indisciplinar**. São Paulo: Editora Parábola, 2006.

MOUFFE, Chantal. “Por um modelo agonístico de democracia”. In: **Rev. Sociol. e Polít.**, Curitiba, 25, p. 165-175, jun. 2006.

OTTONI, Paulo Roberto. **Visão performativa da linguagem**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1998.

RAMALHO, Viviane & RESENDE, Viviane de Melo. **Análise de discurso crítica**. São Paulo: Contexto, 2006.

RAJAGOPALAN, Kanavilil. **Por uma linguística crítica: linguagem, identidade e a questão ética**. São Paulo: Parábola, 2003.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do estado**. São Paulo: Saraiva, (2000) 2010.

THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa**. Petrópolis: Vozes, 2009.